

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

ENRIQUE PACE LIMA FLORES

**“NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E
PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS DIREITOS HUMANOS**

CAMPINAS-SP

2023

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ENRIQUE PACE LIMA FLORES

**“NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E
PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, na linha de pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

**CAMPINAS-SP
2023**

Ficha catalográfica elaborada por Adriane Elane Borges de Carvalho CRB 8/9313
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

342.7(100) Flores, Enrique Pace Lima
F634n

"Nada sobre nós, sem nós": cooperação internacional e participação das pessoas com deficiência para a implementação de seus direitos humanos / Enrique Pace Lima Flores. - Campinas: PUC-Campinas, 2023.

120 f.

Orientador: Pedro Pulzatto Peruzzo.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Organização internacional - Desenvolvimento social. 3. Pessoas com deficiência - Movimentos sociais. I. Peruzzo, Pedro Pulzatto. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 342.7(100)

ENRIQUE PACE LIMA FLORES
“NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”: COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL E PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE
SEUS DIREITOS HUMANOS

Este exemplar corresponde à redação final da
Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e
aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADO: 19 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO AUGUSTO SCHERMA
Data: 15/12/2023 15:40:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DR. MARCIO AUGUSTO SCHERMA (UFGD)



DR. PETER PANONT (PUC-CAMPINAS)



DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO – Presidente (PUC-CAMPINAS)

O presente trabalho foi desenvolvido com apoio da
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de
Nível Superior (CAPES) – Código de
Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Giuseppina Pace Pereira Lima, que sempre foi meu maior exemplo de pesquisadora e que sempre me incentiva para continuar e perseverar na academia.

Agradeço ao meu marido e companheiro, Torres Braga Menacho, que me acompanha desde o primeiro dia da graduação e me proporciona apoio incondicional, sem o qual eu não poderia ter chegado até aqui.

Agradeço ao meu orientador, professor Pedro Pulzatto Peruzzo, que há anos me acolheu como orientando e cuja confiança foi fundamental para a minha trajetória.

Agradeço também ao professor Lucas Catib de Laurentiis, coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito, e ao Wagner William Silva Galvão Junior, por todo o auxílio e disposição prestados durante o curso.

Agradeço aos meus amigos pessoais Gabriel Butignoli, João Bortolazzo, Isabela Martinez e Gabriel Werneck pelo companheirismo e amizade de anos.

Agradeço a todos os meus colegas de mestrado que me acompanharam e tanto me ajudaram durante todo este período.

Agradeço aos professores Peter Panutto e Márcio Augusto Scherma, membros da banca examinadora, pelas valiosas contribuições para este trabalho.

Agradeço também às companhias felinas, Bardo e Dracul, que permaneceram ao meu lado nas longas noites de escrita.

Por fim, agradeço à CAPES pelo financiamento prestado durante todo o curso de mestrado.

“Enquanto você acreditar que sua vida é uma tragédia, você não poderá fazer muitas coisas boas com ela. Uma vez que você acredita que a tragédia não é sua culpa, que é uma falha do sistema político reconhecer sua direitos como ser humano, ser igual na sociedade, que você pode, como indivíduo, ter voz como parte de um grupo, então você pode fazer a diferença.”

Judith Heumann
(1947-2023)

RESUMO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas considera a participação de movimentos sociais e organizações não governamentais como forma de proporcionar legitimidade às agendas internacionais. Esse propósito também orientou a criação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que funciona como órgão de fiscalização do cumprimento da Convenção nos países signatários, bem como de processamento de denúncias individuais sobre supostas violações aos direitos humanos das pessoas com deficiência. A presente pesquisa teve como objetivo investigar como se deu a influência dos movimentos sociais de pessoas com deficiência nos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e na aplicação da CDPD no Brasil, tanto no momento anterior à elaboração da Convenção, quanto durante a atuação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, levando em consideração as experiências de movimentos sociais que passaram a buscar, no espaço público transnacional, novas redes de articulação política para a consolidação de marcos normativos e agendas de direitos humanos. Mais especificamente, foi analisado: 1- como se deu a participação de grupos de pessoas com deficiência na elaboração da CDPD; 2- como o Comitê da ONU preconiza a participação de organizações de pessoas com deficiência nos Estados-membros; 3 - como ocorreu a participação de movimentos de pessoas com deficiência no procedimento de avaliação da implementação da CDPD no Brasil. Esta análise documental foi elaborada para testar a hipótese de que o espaço público transnacional tem se tornado receptível para a participação de indivíduos, organizações e movimentos sociais, que proporciona legitimidade para a reivindicação por direitos protagonizada por estes grupos, de modo que foi utilizado o método hipotético-dedutivo para conduzir a pesquisa. Este estudo foi desenvolvido à luz da teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth, utilizado como referencial teórico principal desta pesquisa para fornecer elementos para apresentar uma reflexão crítica sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: cooperação internacional; direitos humanos; pessoas com deficiência; teoria do reconhecimento; movimentos sociais.

ABSTRACT

The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities considers the participation of social movements and non-governmental organizations as a means of providing legitimacy to international agendas. This purpose also guided the creation of the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities, which serves as a supervisory body for the implementation of the Convention in signatory countries, as well as for processing individual complaints about alleged violations of the human rights of persons with disabilities. The present research aimed to investigate the impact of social movements of persons with disabilities on international human rights protection bodies and the application of the CRPD in Brazil, both prior to the elaboration of the Convention and during the operation of the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities. This considers the experiences of social movements that have sought, in the transnational public space, new networks of political articulation for the consolidation of normative frameworks and human rights agendas. More specifically, the following aspects were analyzed: 1 - how the participation of groups of persons with disabilities occurred in the elaboration of the CRPD; 2 - how the UN Committee observes the participation of organizations of persons with disabilities in member states; 3 - how the participation of movements of persons with disabilities occurred in the procedure for evaluating the implementation of the CRPD in Brazil. This documentary analysis was developed to test the hypothesis that the transnational public space has become receptive to the participation of individuals, organizations, and social movements, providing legitimacy to the rights claims advocated by these groups. The hypothetical-deductive method was used to conduct the research. This study was developed in light of Axel Honneth's theory of the struggle for recognition, used as the main theoretical framework for providing elements for a critical reflection on the human rights of persons with disabilities.

Keywords: international cooperation; human rights; persons with disabilities; social movements; theory of recognition.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU.	18
1.1. O avanço histórico da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no plano internacional e no Brasil.	18
1.2. A elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a legitimidade conferida pela participação social.	23
2. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS GERAIS EMITIDOS PELO COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.	43
2.1 Direito à igualdade perante a lei – 1º comentário geral.	44
2.2 Direito à acessibilidade – 2º comentário geral.	47
2.3 Direitos das mulheres e meninas com deficiência – 3º comentário geral.	50
2.4 Direito à educação inclusiva – 4º comentário geral.	53
2.5 Direito à vida independente – 5º comentário geral.	56
2.6 Direito à igualdade e não-discriminação – 6º comentário geral.	58
2.7 Direito à participação das pessoas com deficiência através de suas organizações representativas – 7º comentário geral.	61
2.8 Direito ao trabalho e ao emprego – 8º comentário geral.	65
3. ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DO BRASIL NO COMITÊ	69
4. A LUTA POR RECONHECIMENTO MARCADA PELA ATUAÇÃO POLÍTICA DE MOVIMENTOS SOCIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	89
4.1. Apontamentos sobre movimentos sociais e sobre a atuação da sociedade civil	89
4.2. A contribuição da teoria do reconhecimento de Axel Honneth para a luta das pessoas com deficiência pela participação política ativa.	95
5. Considerações Finais	109
6. Referências	111

INTRODUÇÃO

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), conhecida como Convenção de Nova York, juntamente com o Protocolo Facultativo, por meio do Decreto 6.949/09. O protocolo facultativo reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber denúncias individuais, além da competência, prevista na convenção, de monitorar a implementação da CDPD. Conforme o artigo 34 da Convenção, o reconhecimento da competência do Comitê vincula o Brasil não apenas aos termos do tratado, mas também às decisões e interpretações do organismo internacional ligado ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, encarregado de fiscalizar o cumprimento da CDPD nos países signatários.

O Comitê sobre os direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (CtDPD), enquanto organismo convencional com competência para fiscalizar a respectiva Convenção, tem desempenhado papel fundamental na afirmação do modelo social da deficiência, que nada mais é do que uma nova forma de trabalhar o conceito de deficiência ao imputar ao ambiente discriminatório, e não mais às pessoas com lesões ou impedimentos, as barreiras para o exercício da cidadania em igual condições às demais pessoas.

O modelo social da deficiência aponta a possibilidade de atingir a “igualdade pela interdependência” (DINIZ, 2007), ou seja, parte do pressuposto de que a necessidade de cooperação e suporte é presente na vida de qualquer pessoa, independentemente da existência ou não de lesões ou impedimentos em seu corpo ou intelecto. A adoção do modelo social da deficiência pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU acarretou um rompimento com a lógica anteriormente imposta pelo modelo médico, de acordo com o qual a deficiência seria concebida meramente como uma redução de uma função física ou mental da pessoa, que teria que carregar toda a responsabilidade por tal impedimento.

Atualmente, o modelo social da deficiência representa uma mudança de paradigma que alterou completamente a visão global sobre o conceito. O desenvolvimento de uma definição de deficiência pautada em uma perspectiva de direitos humanos demonstra a importância das demandas de direitos de pessoas com deficiência. Para dimensionar a relevância deste tema, inicia-se apontando alguns dados.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Deficiência da Organização Mundial da Saúde, publicado em 2011, cerca de 15% da população mundial vive com algum tipo de deficiência, sendo que 2-4% enfrentam dificuldades significativas de funcionamento. A prevalência global de deficiências é superior às estimativas anteriores da Organização Mundial da Saúde (OMS), que remontam à década de 1970 e sugeriam uma cifra em torno de 10%. O

relatório também aponta que esse cenário global de estimativa para deficiências está em ascensão devido ao envelhecimento populacional e à rápida disseminação de doenças crônicas, bem como melhorias nas metodologias utilizadas para mensurar as deficiências.

Os dados fornecidos pela OMS¹ atualizados em 2023 demonstram a estimativa de que existem, atualmente, 1,3 bilhão de pessoas - ou 16% da população global – que vivenciam uma deficiência significativa. Nestas considerações mais recentes, a OMS também entende que a deficiência é parte integrante da condição humana e faz parte da experiência humana e que resulta da interação entre condições de saúde e uma variedade de fatores ambientais e pessoais. Atesta ainda que esse número está em crescimento devido ao aumento de doenças não transmissíveis e ao aumento da expectativa de vida das pessoas, além de que as pessoas com deficiência enfrentam condições de saúde mais precárias e experimentam mais limitações nas atividades diárias do que outras pessoa, uma vez que formam um grupo diversificado, e fatores como sexo, idade, identidade de gênero, orientação sexual, religião, raça, etnia e situação econômica afetam suas experiências de vida e necessidades de saúde.

No Brasil, as estatísticas mais recentes indicam que a população brasileira com deficiência atingiu cerca de 18,6 milhões de pessoas com 2 anos de idade ou mais, representando aproximadamente 8,9% da população nessa faixa etária. Estes dados foram divulgados em setembro de 2022 como parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)² e resultaram da atuação conjunta entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os dados desta pesquisa também apresentam indicadores interessantes para compreender a situação atual sobre as pessoas com deficiência no Brasil. A PNAD indica que as pessoas com deficiência enfrentam menores índices de inclusão no mercado de trabalho e nas instituições educacionais, resultando em dificuldades no acesso à renda. Conforme revelado pela pesquisa, a taxa de analfabetismo entre as pessoas com deficiência atingiu 19,5%, em comparação com 4,1% para as pessoas sem deficiência. A maioria das pessoas com deficiência, com 25 anos ou mais, não concluiu a educação básica, sendo que 63,3% não

¹ O último relatório oficial publicado pela OMS sobre a situação global de pessoas com deficiência é datado de 2011. Entretanto, as informações gerais mais atualizadas datam de março de 2023 e estão disponíveis no site da organização, através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/disability-and-health#:~:text=An%20estimated%201.3%20billion%20people%20E2%80%93%20or%2016%25%20of%20the%20global,experience%20a%20significant%20disability%20today>. Acesso em: 15 nov. 2023.

² Os dados completos levantados pela pesquisa estão disponíveis e podem ser acessados pelo endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 15 nov 2013.

possuíam instrução ou tinham o ensino fundamental incompleto, enquanto 11,1% concluíram o ensino fundamental ou tinham o ensino médio incompleto. Para aqueles sem deficiência, essas porcentagens foram de 29,9% e 12,8%, respectivamente. Apenas 25,6% das pessoas com deficiência concluíram pelo menos o Ensino Médio, em comparação com mais da metade das pessoas sem deficiência (57,3%). A proporção de pessoas com nível superior foi de 7,0% para as pessoas com deficiência e 20,9% para as sem deficiência.

Além disso, a pesquisa demonstrou também que apenas 26,6% das pessoas com deficiência encontram oportunidades de emprego, em comparação com uma taxa de ocupação de 60,7% para o restante da população. Aproximadamente 55% das pessoas com deficiência empregadas estão em situação de informalidade. Além disso, houve uma disparidade no rendimento médio real entre pessoas com e sem deficiência, sendo R\$ 1.860 para o primeiro grupo e R\$ 2.690 para o segundo, representando uma diferença de 30%.

Considerando esses dados oficiais e atuais sobre a situação das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, revelam-se severas disparidades socioeconômicas enfrentadas por este grupo vulnerabilizado, o que reitera a importância de um conceito protetivo amplo, que vem sendo desenvolvido há algumas décadas. A construção de um modelo social da deficiência parte exatamente da necessidade de superar esta visão de conceitos baseados unicamente nos aspectos biológicos que envolvem as pessoas com deficiência. Este foi o caso do modelo biomédico, que prevaleceu como conceito de deficiência até a década de 1970 e que percebia a deficiência física ou psicológica como um desvio da natureza, de modo que a responsabilidade por estes impedimentos era exclusiva da pessoa com a lesão.

Visando superar esta visão dominada pelas perspectivas do campo biomédico, as pessoas com deficiência começaram a pautar no espaço público de lutas por direitos humanos a necessidade de compreensão da deficiência como resultado da interação entre uma lesão e as barreiras sociais. Esta mudança de paradigma teve como exemplo o movimento de luta por direitos civis dos Estados Unidos da América durante os anos 1970 e 1980, período em que grupos de pessoas com deficiência passaram a se mobilizar buscando medidas de acessibilidade e garantia de direitos fundamentais, como retratado no documentário *Crip Camp* (2020).

No contexto britânico, esse movimento de superação do modelo biomédico levou à criação do termo “modelo social da deficiência”, cunhado pelo acadêmico Mike Oliver (OLIVER, 2012, p. 24). Ainda neste contexto, Abberley (1987), ao explorar as perspectivas de uma teoria da opressão, procurou identificar quem seria o beneficiário da opressão exercida sobre as pessoas com deficiência, afirmando que seria a própria ordem social vigente ou, mais precisamente, quem já se beneficia das desigualdades vigentes, em uma forma particularmente

histórica e nacional, uma vez que a pessoa com deficiência é vista como um indivíduo geralmente incapacitado para o trabalho e também para o consumo, portanto improdutivo e desconectado do modelo vigente de produção.

Ou seja, identificar o elemento social na situação de vulnerabilidade a que as pessoas com deficiência são submetidas é fundamental para compreender a forma como ocorre esta opressão. Desse modo, verifica-se a existência de uma relação de opressão, uma vez que a desvantagem enfrentada por essas pessoas é um produto social e não simples condição ou fatalidade biológica, de modo que a responsabilidade por esses impedimentos não deve ser suportada isoladamente pela pessoa com deficiência, mas sim pela sociedade como um todo.

A partir dessas discussões, a deficiência passou a ser pautada como um “conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa com deficiência” (DINIZ, et al., 2010). Nesta perspectiva, vale reforçar, o modelo social considera a deficiência como uma relação entre os impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras sociais que impedem a efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade e, conseqüentemente, o pleno exercício de sua cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando que a CDPD também entende a deficiência como "um conceito em evolução", é necessário apontar neste início que o Relatório Mundial sobre Deficiência da Organização Mundial da Saúde apresenta o modelo biológico-psíquico-social como um compromisso viável entre os modelos médico e social, uma vez que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), adotada como modelo conceitual pela OMS, "compreende funcionalidade e deficiência como uma interação dinâmica entre problemas de saúde e fatores contextuais, tanto pessoais quanto ambientais" (OMS, 2011).

Ainda visando apontar as nomenclaturas e conceitos sobre deficiência, verifica-se ao longo desta dissertação que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU utiliza comumente em seus documentos o termo "modelo de direitos humanos", que reconhece "que a deficiência é uma construção social e que as deficiências não devem ser consideradas um fundamento legítimo para a negação ou restrição dos direitos humanos". Trata-se de uma visão do direito internacional dos direitos humanos, que possui base no conceito consagrado pela CDPD e que entende a deficiência como uma das várias camadas de identidade e se mostra útil como perspectiva oficial para os documentos internacionais ao demonstrar que os direitos humanos são interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis.

Essa tomada de consciência sobre a dimensão social da deficiência não teria sido possível sem as estratégias e ações dos indivíduos e grupos de indivíduos que, vulnerabilizados

pela perspectiva obtusa do modelo médico, se organizaram no espaço público para pautar essa discussão. Isso se deu não apenas no âmbito nacional, mas especialmente no âmbito internacional, e a conformação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU é a experiência mais simbólica a esse respeito.

O artigo 3º da Convenção considera como princípio o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade. É por isso, ademais, que o que deve ser remediado ou evitado não é a forma de um corpo, do membro de um corpo, uma determinada forma de cognição ou expressão, mas as barreiras que transformam essas lesões ou condições em fatores que impedem o exercício da cidadania.

Aliás, é nessa perspectiva que tem sido discutido o modelo biopsicossocial da deficiência, na medida em que alguns agravos podem ser evitados. Nesse sentido, evitar o agravamento de lesões não significa desconsiderar o respeito à pessoa com deficiência como parte da diversidade humana, mas, ao contrário, assegurar a ela as condições necessárias para o acesso aos melhores padrões de cidadania e vida digna.

Essa mudança de paradigma, ao mesmo tempo em que consubstancia na Convenção da ONU o reflexo direto da abertura do espaço público transnacional às pessoas com deficiência para que possam falar em primeira pessoa e, além disso, denunciar os próprios estados nacionais, permitindo uma cooperação internacional marcada pela ampla participação de indivíduos, organizações não governamentais e movimentos sociais na construção das agendas globais e dos documentos normativos de direitos humanos, impacta com grande legitimidade democrática a legislação interna e as políticas públicas. Vale registrar ainda que, no Brasil, a incorporação dessa Convenção se deu nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou seja, com estatuto de emenda constitucional.

A importância da aplicação contextualizada e crítica da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU se deve ao fato de se tratar de um documento internacional que consolida uma agenda global de pautas e lutas por direitos humanos das pessoas com deficiência, para além de configurar, como é o caso do Brasil, uma norma incorporada ao ordenamento jurídico com estatuto constitucional.

No Primeiro Comentário Geral, que tratou especificamente sobre o artigo 12 da Convenção, o CtDPD registrou que o documento foi elaborado com ampla participação de especialistas, Estados partes, organizações de pessoas com deficiência, organizações não governamentais, órgãos criados em virtude de tratados, instituições nacionais de direitos humanos e organismos das Nações Unidas, o que reforça a importância da cooperação entre os órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para proporcionar uma legítima discussão

sobre os direitos garantidos nessa Convenção internacional.

Nesse sentido, a presente pesquisa possui o objetivo geral de analisar como se deu a influência de movimentos sociais de pessoas com deficiência junto aos organismos internacionais de direitos humanos, considerando a hipótese, comprovada no presente trabalho, de que as normas internacionais tem aberto, cada vez mais, o espaço público transnacional para a participação de indivíduos e movimentos sociais. Essa análise pretendeu entender a influência de grupos de pessoas com deficiência na criação da CDPD, sua implementação no Brasil e também a influência no exercício das funções do CtDPD.

Deste modo, os objetivos específicos são refletidos na análise particular apresentada por cada capítulo desta dissertação. A primeira análise pretendida tem como objeto de pesquisa a elaboração da CDPD, mais especificamente, o procedimento desenvolvido pelo Comitê Ad Hoc para elaboração desse tratado internacional. Esta análise, de natureza documental, teve como objetivo identificar como ocorreu a influência da atuação de organizações de pessoas com deficiência para a construção da CDPD nos seus moldes atuais. Em sequência, este estudo volta-se para a análise dos documentos emitidos pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para verificar como este organismo internacional preconiza a participação de organizações de pessoas com deficiência nos mecanismos de monitoramento da CDPD. Os documentos analisados neste momento foram os Comentários Gerais, que apresentam as observações gerais do CtDPD sobre direitos específicos previstos na Convenção.

Estes primeiros estudos foram úteis para demonstrar a importância que, tanto a CDPD quanto o CtDPD conferem aos mecanismos de monitoramento do tratado nos países signatários. Deste modo, foi realizado um levantamento dos documentos sobre o processo de monitoramento da implementação da CDPD no Brasil, com o objetivo de analisar a participação de organizações de pessoas com deficiência no procedimento brasileiro, principalmente sobre as organizações nacionais. O procedimento de avaliação da implementação da CDPD, conduzido pelo CtDPD, analisado no terceiro capítulo desta dissertação, possui previsão na própria Convenção e representa a função de fiscalização do Comitê, que avalia os relatórios periódicos enviados obrigatoriamente por todos os países membros do tratado.

Por fim, após três capítulos de pesquisas documentais referenciadas em documentos oficiais disponibilizados pelo organismo sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, encerra-se esta dissertação com um capítulo teórico, que visa relacionar os resultados encontrados com teorias sobre a atuação de movimentos sociais e da luta por reconhecimento e direitos humanos das pessoas com deficiência.

Para a análise pretendida nesta pesquisa, utilizamos o método hipotético-dedutivo, uma

vez que a hipótese de que, cada vez mais, o espaço público transnacional tem se tornado receptível para a participação de indivíduos, organizações e movimentos sociais, pôde ser confirmada pelo estudo 1 – o papel dos movimentos das pessoas com deficiência na consolidação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU; 2 - de como o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU preconiza a atuação de movimentos de pessoas com deficiência nos mecanismos de monitoramento da CDPD e; 3 – da atuação de organizações de pessoas com deficiência no processo de monitoramento da implementação da CDPD no Brasil.

É necessário apontar ainda que a hipótese formulada visa estabelecer critérios qualitativos para a análise de natureza documental realizada, tendo em vista que os documentos estudados apresentam conteúdo normativo e consolidam resultados de diálogos entre instituições nacionais e internacionais, principalmente sobre as disposições da CDPD. Tendo em vista a impossibilidade de levantar todas as considerações e observações formuladas por todas as organizações de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil na conformação dos documentos estudados, cada etapa da análise documental demandou o enfoque em discussões específicas que abarcam diretamente o mérito da hipótese proposta.

Ressalta-se também que, na fase eminentemente teórica, este estudo foi desenvolvido à luz da revisão bibliográfica da teoria do reconhecimento de Axel Honneth e levou em conta as novas configurações de movimentos sociais que contam com grupos plurais que se organizam em torno de agendas comuns, considerando, para tanto, os estudos de Ernesto Laclau. Ainda dentro da revisão bibliográfica, a pesquisa teve nas obras de Erving Goffman e Michel Foucault pontos de apoio para situar as discussões sobre estigma e controle social de grupos minoritários e vulnerabilizados.

O percurso procedimental contou, além da revisão bibliográfica, com uma pesquisa documental (SILVA, 2017)³ sobre os registros das reuniões que antecederam o texto final da convenção e os documentos produzidos pelo Comitê da ONU, com foco especial naqueles que mencionam e evidenciam a importância da participação de grupos de pessoas com deficiência em suas funções e no mecanismo de monitoramento do tratado, de modo que o 3º capítulo desta dissertação trata especificamente dos comentários gerais do Comitê e dos relatórios envolvendo o Brasil.

³Considera-se a análise dos documentos oficiais emitidos pelos organismos internacionais de direitos humanos como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) esclarece no texto citado. Cf. Silva, *Pesquisas em processos judiciais*, 2017, p. 277.

Vale ressaltar que a pesquisa documental realizada possui caráter qualitativo, visando obter um aprofundamento do tema estudado através da análise direta de documentos emitidos por fontes oficiais, com foco principal nos documentos produzidos pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A abordagem proposta permite não apenas debruçar-se sobre os elementos informativos dos documentos oficiais, mas também permite desvelar novos aspectos do assunto em análise (KRIPKA, et al., 2015, p. 245).

Como resultados encontrados, é possível afirmar que a hipótese proposta foi comprovada, de modo que foi possível evidenciar a relevância e a legitimidade do processo de implementação da Convenção em questão a partir das experiências de movimentos sociais que, muitas vezes, são compostos por indivíduos social e culturalmente diferenciados, diante do paradoxo de terem de recorrer, em casos de violações perpetradas por agentes estatais, às instituições do mesmo Estado que nega e viola seus direitos, e passaram a buscar no espaço público transnacional novas articulações para a consolidação de marcos normativos e agendas de direitos humanos (PERUZZO; BELTRAMELLI, 2023).

Além disso, é fundamental explicar que a pesquisa realizada está inserida no âmbito da área de concentração “Direitos Humanos e Desenvolvimento Social” e, especificamente, na linha de pesquisa “Cooperação Internacional e Direitos Humanos”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. A dissertação encontra-se alinhada com a área de concentração por estudar diretamente as diretrizes de direitos humanos estabelecidas pelo sistema global de direitos humanos, protagonizado pela Organização das Nações Unidas, bem como está vinculada à linha de pesquisa por analisar, especificamente, os diálogos sobre direitos humanos promovidos em âmbito internacional, que compõe forma de cooperação internacional, incluindo países, organismos internacionais e organizações não-governamentais, para o aprimoramento do sistema de proteção aos direitos humanos em nível nacional.

1. O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU.

Neste primeiro compartimento da pesquisa, apresenta-se estudo sobre a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com um olhar atento ao processo histórico da participação social de movimentos e grupos de pessoas com deficiência que levaram a cabo a reivindicação de um instrumento internacional específico sobre as pessoas com deficiência.

Esta análise é composta de um breve histórico da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, tanto no plano internacional, quanto no Brasil. Ressalta-se que, sobre o histórico internacional, objetivou-se demonstrar o desenvolvimento da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, principalmente no plano do Sistema Global de Direitos Humanos, com foco nas ações da Organização das Nações Unidas, assim como um breve contexto do desenvolvimento histórico dos movimentos sociais como forma de participação das pessoas com deficiência junto às instituições de poder nacionais e internacionais.

Após esta perspectiva histórica, volta-se para o processo de elaboração da CDPD em si, com foco na participação de grupos de pessoas com deficiência nos procedimentos do Comitê Ad Hoc instituído com o objetivo de criar tal instrumento internacional. Essa análise, neste momento inicial, visou demonstrar como a participação ativa de organizações de pessoas com deficiência serviu para conferir maior legitimidade ao instrumento, bem como teve influência positiva para que o referido tratado internacional significasse um novo paradigma para a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

1.1. O avanço histórico da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no plano internacional e no Brasil.

A compreensão sobre como se conformou o histórico da elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da organização dos movimentos de luta de direitos das pessoas com deficiência nos permite identificar um processo que contou com ampla participação social de movimentos sociais, organizações e ativistas que se envolveram intensamente com a luta por direitos, principalmente no plano internacional, o que levou à inserção da pauta de direitos das pessoas com deficiência nos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

O desenvolvimento de políticas sobre os direitos das pessoas com deficiência no plano internacional teve início nos anos 1940 e 1950, momento em que a Organização das Nações

Unidas focava esforços na promoção dos direitos das pessoas com deficiência através de abordagens de bem-estar social. Muitas destas medidas, neste contexto histórico, foram reivindicadas por ex-combatentes que participaram da Segunda Guerra Mundial e que adquiriram deficiências em decorrência da guerra.

A partir dos anos 1960, a adoção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em conjunto com iniciativas dentro de grupos organizados de pessoas com deficiência, resultaram em uma reavaliação fundamental das políticas voltadas a esse grupo. Nos anos 1970, a preocupação com os direitos humanos de pessoas com deficiência foi abordada na “Declaração dos Direitos do Deficiente Mental” (1971) e na “Declaração dos Direitos dos Deficientes” (1975)⁴, ambas publicadas pela Organização das Nações Unidas, em um momento inicial de discussão sobre o assunto no plano internacional.

Os direitos humanos das pessoas com deficiência tornaram-se parte importante de agenda internacional apenas nos anos 1980, momento em que foram criados programas que tratavam de forma mais aprofundada dos direitos de pessoas com deficiência, como o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, criado em 1982, para ser uma estratégia global que utiliza a ideia de equalização de oportunidades como princípio para alcançar a participação ampla de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social e econômica. Este programa também retirou a deficiência da condição de problema de bem-estar social e redefiniu o debate pautando a deficiência como uma questão de inclusão dos direitos humanos desse grupo em todos os aspectos dos processos de desenvolvimento.

Durante a década de 1990, foram adotadas as Regras Padrão sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, em 1993, pela ONU, que constituem um instrumento internacional não vinculativo, com uma perspectiva de direitos humanos para a criação e avaliação de políticas sensíveis à deficiência e para a cooperação técnica e econômica. Apesar deste primeiro instrumento internacional específico sobre os direitos das pessoas com deficiência não possuir natureza de tratado com o poder de vincular a atuação dos países signatários, a criação de um instrumento com natureza vinculante foi novamente levantada pela Relatoria Especial sobre Deficiência da Comissão para Desenvolvimento Social, já no ano 2000. Vale ressaltar ainda que, em 1997, a ONU conduziu um estudo comparativo sobre

⁴ As nomenclaturas originais em inglês destas declarações são, respectivamente, “Declaration on the Rights of Mentally Retarded Persons” e “Declaration on the Rights of Disabled Persons”. Estas declarações ainda utilizavam termos para referirem-se a pessoas com deficiência que atualmente são considerados pejorativos, o que denota a falta de desenvolvimento sobre a preocupação com nomenclaturas inclusivas.

políticas e programas sobre deficiência, denominado “Revisão e avaliação da implementação do Programa Mundial de Ação sobre Pessoas com Deficiência”, que sistematizou diretrizes fundamentais para a elaboração de um tratado específico, conforme o documento “Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência” (A/AC.265/CRP.2)⁵:

Este estudo indicou que uma ampla estrutura de direitos humanos deve ser desenvolvida e estabelecida para políticas e programas de deficiência para promover os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos civis e políticos das pessoas com deficiência. As principais conferências e cúpulas internacionais que foram organizadas durante a primeira metade da década de 1990 em uma série de agendas de desenvolvimento adotaram planos de ação e programas nos quais a participação, inclusão e melhoria do bem-estar das pessoas com deficiência receberam uma ênfase especial. O estudo indicou ainda que, para que os direitos das pessoas com deficiência sejam reconhecidos, é necessária uma ampla estrutura de direitos humanos, baseada no considerável corpo de normas e padrões internacionais nos campos social, econômico, civil, cultural e político. Essa estrutura não apenas beneficia as pessoas com deficiência, mas também contribui para o avanço dos direitos de todas as pessoas na sociedade.⁶

Além deste histórico com foco nas ações da ONU no plano do direito internacional dos direitos humanos, é necessário ainda demonstrar o desenvolvimento dos movimentos sociais de pessoas com deficiência como forma de luta por direitos. Foi na década de 1970 que surgiram os primeiros movimentos sociais amplos de pessoas com deficiência para reivindicações por direitos, especialmente nos EUA, em um contexto de ativismo político e luta por direitos civis, construídos em universidades e comunidades locais, assim como outros movimentos sociais que tomaram relevância na época.

Scotch (1989), afirma que a forma dos movimentos de pessoas com deficiência, e talvez a sua própria existência, resultaram de modelos de outros movimentos sociais da época, como o movimento de luta por direitos civis das pessoas negras e das mulheres, uma vez que se debruçavam sobre um contexto histórico em que protestos eram legítimos, difundidos e focados em questões de identidade e papéis sociais. Neste contexto, vale mencionar a célebre fala de Judith Heumann, ativista e líder de movimentos sociais de pessoas com deficiência:

Enquanto você acreditar que sua vida é uma tragédia, você não poderá fazer muitas

⁵ ONU. Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/humanrights.htm>. Acesso em: 15 mai 2023.

⁶ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: This study indicated that a broad human rights framework must be further developed and established for disability policies and programmes to promote social, economic and cultural rights as well as the civil and political rights of persons with disabilities. Major international conferences and summits that were organized during the first half of the 1990s on a range of development agendas adopted action plans and programmes in which participation, inclusion and improved well being of persons with disabilities were accorded a special emphasis. The study further indicated that in order for the rights of persons with disabilities to be recognized, a broad human rights framework, drawing upon the considerable body of international norms and standards in the social, economic, civil, cultural and political fields is needed. This framework does not simply benefit persons with disabilities but also contributes to the advancement of the rights of all persons in society.

coisas boas com ela. Uma vez que você acredita que a tragédia não é sua culpa, que é uma falha do sistema político reconhecer sua direitos como ser humano, ser igual na sociedade, que você pode, como indivíduo, ter voz como parte de um grupo, então você pode fazer a diferença. (SCOTCH, 1989, p. 386)

Até meados dos anos 1970, o movimento de pessoas com deficiência nos EUA era um movimento de base espontaneamente estruturado, constituído frequentemente por grupos locais, com poucos recursos econômicos. Estes movimentos locais se organizavam nacionalmente através de uma rede alternativa que permitiu a articulação política destes movimentos, o que resultou em grandes reivindicações no plano nacional, como foi o caso do protesto de 1973 contra o veto ao “Rehabilitation Act”. Foi a partir desta articulação política entre os movimentos que a luta das pessoas com deficiência passou a se relacionar diretamente com o governo federal dos EUA e, nos anos seguintes, passaram a desempenhar papéis institucionalizados como associações de direitos civis (SCOTCH, 1989, p. 392).

Neste sentido, verifica-se pelo breve histórico da organização dos movimentos sociais no plano internacional, especialmente nos Estados Unidos da América, que foi através das reivindicações do movimento das pessoas com deficiência que estes grupos de indivíduos passaram a cooperar com os governos nacionais e, posteriormente, tiveram participação ativa na formação de instrumentos internacionais. Foi através desta participação ativa de movimentos sociais para pressionar as instituições a realizar alterações significativas para garantir os direitos de pessoas com deficiência, levando em consideração as demandas destes grupos, que surgiu o lema “nada sobre nós, sem nós” (SASSAKI, 2007).

No Brasil, as pessoas com deficiência enfrentaram uma longa história de exclusão e marginalização, considerando que até um passado recente perdurava uma segregação imposta pela própria legislação, que as considerava inválidas e totalmente incapacitadas para qualquer esfera do convívio social. Além disso, inexistiam movimentos organizados que pudessem reivindicar direitos ou quaisquer melhorias nas condições de vida destas pessoas com potencial e estrutura para impactar políticas e ações em âmbito nacional e internacional.

Vale mencionar que, no ordenamento jurídico brasileiro, houve um histórico de disposições legais que presumiam a incapacidade das pessoas com deficiência, previam práticas que mantinham esse grupo em situação de exclusão, além de utilizarem termos ultrapassados e discriminatórios. O Código Civil de 2002 previa em seu artigo 2º, antes da revogação pela Lei Brasileira de Inclusão, a incapacidade absoluta de todas as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Essa incapacidade era presumida, o que foi alterado pela LBI. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 4.024 de

1961), em seu artigo 88, referia-se às pessoas com deficiência pelo termo “excepcionais”, estabelecendo meramente que a educação voltada a este grupo de pessoas deveria enquadrar-se no sistema geral de 1996. A emenda constitucional 12 de 1978⁷ utilizava o termo “deficientes”, o que demonstrava a utilização de termos ultrapassados no sistema constitucional anterior. Até mesmo a Constituição de 1988 ainda utiliza o termo “portadores de deficiência”, apesar de ter possibilitado diversas melhorias para a proteção e promoção dos direitos humanos de grupos minoritários, como por exemplo a previsão de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que atualmente faz parte do bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro.

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU no direito interno brasileiro, em 2009, levou a uma discussão sobre legitimidade das leis internas sobre a proteção aos direitos de pessoas com deficiência, o que resultou na Lei 13.416/2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que foi criada com o objetivo de trazer uma proteção específica para as pessoas com deficiência, embasada nas disposições da CDPD. A Lei Brasileira de Inclusão trouxe importante inovação legislativa ao ordenamento jurídico e significou importante quebra de paradigmas ao trazer alterações no campo da capacidade civil e modificar o Código Civil de 2002 para retirar as pessoas com deficiência do rol de pessoas consideradas absolutamente incapazes para os atos da vida civil (PERUZZO; LOPES, 2019).

A história da luta por direitos das pessoas com deficiência no Brasil mostra que foi apenas no contexto da redemocratização, ao final dos anos 80, que movimentos sociais puderam se reorganizar, juntamente com a ativa participação da sociedade civil, para a ocupação do espaço público por grupos historicamente marginalizados.

Com a abertura democrática que, no Brasil, culminou com a Constituição de 1988, assim como diversos outros movimentos sociais, os grupos de pessoas com deficiência passaram a se organizar nacionalmente e tiveram a possibilidade de ter suas reivindicações pautadas e, muitas delas, acolhidas.

Verifica-se na história recente dos movimentos de pessoas com deficiência no Brasil grande importância do texto constitucional vigente devido à defesa dos direitos e garantias individuais para grupos em situação de vulnerabilidade, o que lhes permite também a

⁷ A Emenda Constitucional 12 de 1978 acrescentou o seguinte artigo à Constituição Federal de 1968: “Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

permanência da mobilização e participação no espaço democrático para continuar a luta por direitos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 94).

Vittorati e Hernandez (2014) comentam que mesmo vivendo há séculos uma realidade de exclusão e “invisibilidade”, as PcD conseguiram se organizar, formar um movimento de luta por seus direitos e alcançar conquistas significativas, dentre elas a aprovação da Convenção mencionada com participação direta e ativa do movimento em sua elaboração, além da incorporação desse texto no Brasil com estatuto de emenda constitucional.

Esses autores ainda registram que, apesar de terem começado a despertar mais o interesse da comunidade acadêmica após essas conquistas, poucas pesquisas têm buscado entender de maneira mais ampla o processo de luta por reconhecimento formal dos direitos das pessoas com deficiência de modo mais abrangente, indo além do texto da Convenção, fato que demonstra a relevância desta pesquisa não apenas como investigação sobre cooperação internacional, mas também com potencial de impactar políticas públicas para esse grupo específico à luz da legislação vigente e dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil.

É possível afirmar que a CDPD representou um importante avanço para a luta dos movimentos de pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, considerando o passado histórico de invisibilidade deste grupo socialmente vulnerável no âmbito dos direitos individuais, principalmente pelo fato de que a criação da Convenção teve grande participação de movimentos sociais, tendo contado com o apoio de diversos ativistas e grupos da sociedade civil nas reuniões de elaboração do texto do tratado (VITTORATI; HERNANDEZ, 2014, p. 251). Esta participação não apenas conferiu legitimidade às pautas de direitos humanos levantadas nas reuniões do comitê ad hoc criado com o objetivo de elaborar a Convenção, mas também significou a inclusão de indivíduos e grupos de indivíduos representantes de grupos minoritários no processo de criação de tratado de direitos internacional que viria a vincular e influenciar o direito interno dos países signatários.

1.2. A elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a legitimidade conferida pela participação social.

Até o momento da assinatura da CDPD, não havia instrumentos internacionais sobre pessoas com deficiência no âmbito da ONU que vinculasse os países signatários, no sentido de que ocorreu intensa mobilização de movimentos de pessoas com deficiência desde a década de 1990, culminando no atendimento das reivindicações para a criação de um tratado internacional específico para a promoção de direitos desse grupo (SOUZA, 2011, p. 214).

A importância da participação ativa de grupos e movimentos sociais de pessoas com deficiência teve grande impacto na elaboração de instrumento internacional específico, partindo de um contexto de grandes dificuldades na implementação de medidas suficientes para promover tais direitos no âmbito interno dos países. De acordo com Woodburn (2013, p. 75), as iniciativas legislativas para promover a igualdade de direitos para as pessoas com deficiência eram escassas, de modo que a mobilização destes grupos no plano internacional ocasionou uma maior complexidade do debate político, conduzindo aos importantes debates na elaboração da CDPD:

O envolvimento de ONGs pode ter aumentado a complexidade das disputas políticas durante a elaboração da UNCRPD, mas os resultados foram melhores. As organizações que representaram pessoas com deficiência durante a elaboração foram capazes de utilizar sua voz coletiva para criar políticas que, embora longe de serem completas, demonstraram que permitir a um grupo minoritário a faculdade de atuar como determinantes na política que molda suas vidas pode resultar em poderosas e resultados significativos. Embora a ONU permaneça em grande parte uma organização de cima para baixo, a sanção dessas vozes minoritárias como válidas é um passo na direção certa.

Em 2001, durante a Segunda Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância em Durban, África do Sul, o Estado do México propôs a criação de um tratado internacional específico sobre os direitos das pessoas com deficiência. A proposta foi reiterada durante a 56ª Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque. Portanto, em sua resolução 56/168 de 19 de dezembro de 2001, a Assembléia Geral decidiu estabelecer uma Comissão Ad Hoc para considerar propostas de uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, com base na abordagem holística no trabalho realizado nas áreas de desenvolvimento social, direitos humanos e não discriminação e levando em consideração as recomendações da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Desenvolvimento Social.

Logo no início nos trabalhos de elaboração da Convenção, foi decidido que representantes de organizações não governamentais credenciadas ao Comitê Ad Hoc poderiam:

- 1 - Participar de qualquer reunião pública do Comitê Ad Hoc;
- 2 - Fazer declarações, dada a disponibilidade de tempo, de acordo com a prática atual das Nações Unidas;
- 3 - Quando o tempo fosse limitado, selecionar entre si os porta-vozes, de forma equilibrada e transparente, levando em consideração a representação geográfica equitativa e a diversidade das organizações não governamentais;
- 4 - Receber cópias dos documentos oficiais, bem como fazer apresentações escritas ou outras. Além disso, as organizações não governamentais poderiam disponibilizar seu material às delegações em áreas acessíveis designadas pela Secretaria.

Na Primeira Sessão do Comitê Ad Hoc, ocorrida entre 29/07/2002 e 09/08/2002

(A/57/357)⁸, o Comitê sugeriu que a Assembleia Geral da ONU adotasse uma resolução destacando a importância da participação ativa de organizações não governamentais no trabalho do Comitê e a importante contribuição de organizações não governamentais para a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Nesta mesma discussão, foi destacado que a consideração de propostas para uma convenção deveria complementar os esforços concretos para incorporar ainda mais a perspectiva da deficiência na implementação de obrigações internacionais e nos mecanismos de monitoramento das seis convenções centrais de direitos humanos das Nações Unidas, bem como o processo de implementação e fortalecimento das Regras Padrão das Nações Unidas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, acolhendo o trabalho de reuniões nacionais, regionais e internacionais de governos, especialistas e organizações não governamentais que contribuíram para o trabalho do Comitê Ad Hoc. Por fim, foi reafirmada a necessidade de promover e proteger o gozo igual e efetivo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, cientes da contribuição que uma convenção pode dar a este respeito e, portanto, convencidos da necessidade de continuar a considerar propostas.

Nesta primeira sessão, foi apresentado o documento intitulado “Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência” (A/AC.265/CRP.2)⁹, já citado anteriormente, que proporciona informações precisas sobre a questão dos direitos humanos das pessoas com deficiência em nível internacional, bem como apresenta um panorama histórico sobre o desenvolvimento de políticas internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Conforme demonstrado anteriormente neste capítulo, até o momento da elaboração da CDPD, alguns instrumentos internacionais abordavam os direitos de indivíduos com deficiência, como por exemplo a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra Tortura e outras penas Cruéis, Desumanas e Degradantes e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Além disso, existiam alguns instrumentos internacionais que tratavam especificamente sobre os direitos de pessoas com deficiência, entretanto, ao contrário dos tratados anteriormente citados, tratavam-se apenas de

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Primeira Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/57/357). 2002. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/adhoca57357e.htm>. Acesso em: 15 mai 2023.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/humanrights.htm>. Acesso em: 15 mai 2023.

declarações, resoluções e diretrizes adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e não possuíam vinculação legal, o que demonstrava a necessidade de elaboração de um instrumento específico e que vinculasse internacionalmente os países signatários.

Os documentos apresentados ainda na primeira reunião demonstram discussões fundamentais sobre a elaboração de um tratado internacional específico sobre os direitos das pessoas com deficiência. A respeito das perspectivas da época por parte da Organização das Nações Unidas, vale ressaltar o seguinte trecho do documento “Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência” (A/AC.265/CRP.2):

Existe a opinião de que um instrumento suficientemente específico e juridicamente vinculativo poderia ser um recurso muito melhor do que as atuais medidas dispersas, na medida em que um novo instrumento poderia trazer clareza ao entendimento atual dos direitos das pessoas com deficiência e como eles se encaixam no sistema humano geral quadro de direitos. Um contra-argumento para a elaboração de um novo instrumento internacional é que ele poderia ter a consequência não intencional de marginalizar os direitos das pessoas com deficiência dentro dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, bem como dentro do trabalho geral das Nações Unidas no campo da incapacidade. Essa consequência não intencional, juntamente com as restrições de recursos que já limitam os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, pode envolver considerações relevantes. Outra questão é que o nível e a extensão do cumprimento pelos Estados das normas internacionais relativas à deficiência desempenhariam um papel significativo na determinação da eficácia de um instrumento internacional para promover os direitos das pessoas com deficiência. Enquanto os instrumentos jurídicos obrigatórios têm força normativa clara, os instrumentos não vinculativos: declarações, resoluções, códigos de conduta, diretrizes e decisões de organismos internacionais estão ganhando reconhecimento como fontes importantes do direito internacional.¹⁰

Esta discussão foi extremamente relevante no contexto de início dos trabalhos para elaboração de um tratado específico sobre os direitos das pessoas com deficiência. Segundo o referido documento, este entendimento foi construído ao longo dos anos através da participação de especialistas na comunidade de direitos humanos e defensores dos direitos das pessoas com deficiência. Neste momento, ainda conforme o documento acima mencionado, é fundamental ressaltar também os principais pontos que foram levados em consideração no movimento de

¹⁰ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: “There is a view that a sufficiently specific, legally binding instrument could be a much better resource than the present dispersed measures in that a new instrument could bring clarity to the current understanding of the rights of persons with disabilities and how they fit into the general human rights framework. A counter-argument to the elaboration of a new international instrument is that it could have the unintended consequence of marginalizing the rights of persons with disabilities within the United Nations human rights mechanisms as well as within the overall work of the United Nations in the field of disability. This unintended consequence, coupled with resource constraints that already limit United Nations human rights mechanisms, may involve relevant considerations. Another issue is that the level and the extent of compliance by States to the international norms relating to disability would play a significant role in determining how effective an international instrument can be for promoting the rights of persons with disabilities. While binding legal instruments have clear normative force, nonbinding instruments: declarations, resolutions, codes of conduct, guidelines and decisions of international bodies are gaining recognition as important sources of international law.” Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/humanrights.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

criação de novo tratado internacional:

a) As limitações atuais e o potencial para a adjudicação dos direitos humanos das pessoas com deficiência enfrentados pelos mecanismos existentes de direitos humanos das Nações Unidas. Estes ainda não foram totalmente explorados por juristas ou defensores dos direitos das pessoas com deficiência; b) Problemas gerais de acessibilidade aos recursos institucionais para utilização de procedimentos legais, administrativos ou outros oficiais para adjudicar os direitos das pessoas com deficiência; c) O acesso e a utilização do sistema judicial doméstico (nacional) e a questão da subutilização do direito internacional nos tribunais domésticos; d) Capacitação da comunidade de deficientes, bem como da comunidade em geral - a questão da capacitação da comunidade de deficientes, bem como de setores não tradicionais da sociedade, para abordar questões de interesse para eles nos fóruns judiciais e administrativos existentes e por meio da promoção de conscientização geral e educação para informar tanto a comunidade com deficiência quanto a sociedade como um todo sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência como uma questão crítica de direitos humanos; e) Integração da deficiência em uma política mais ampla e discurso jurídico - trabalho em rede entre a comunidade da deficiência e seus defensores, a comunidade não-governamental de apoio, instituições acadêmicas, especialistas jurídicos e profissionais para forjar um senso de comunidade integrada para priorizar a agenda de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.¹¹

Através destas consultas e discussões, surgiram novas redes e comunidades de formuladores de políticas, especialistas em programas, acadêmicos e defensores sensibilizados para os temas afetos às pessoas com deficiência, que contribuíram em conjunto para a aplicação de normas e padrões internacionais. É possível verificar através destes documentos que um dos pontos essenciais identificados para promover uma sociedade mais inclusiva é o envolvimento da sociedade civil em um amplo discurso sobre leis e políticas de deficiência. Deste modo, encontra-se, desde o início dos trabalhos para elaboração da CDPD, registros significativos da importância concedida para o trabalho de organizações de pessoas com deficiência e grupos da sociedade civil em conjunto com representantes do Poder Público para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, tanto em âmbito internacional, quanto no âmbito nacional.

No âmbito nacional, especialmente, vale mencionar que houve a participação no processo de elaboração e ratificação da CDPD pelo Movimento de Vida Independente do Brasil,

¹¹ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: a) The present constraints and potential for adjudication of the human rights of persons with disabilities faced by the existing United Nations human rights mechanisms. These have not yet been fully explored either by legal experts or advocates for the rights of persons with disabilities; b) General problems of accessibility to the institutional resources for utilizing legal, administrative or other official procedures to adjudicate the rights of persons with disabilities; c) The access and the use of the domestic (national) judicial system and the issue of underutilization of international law in the domestic courts; d) Empowerment of the disability community as well as the community at large - the issue of capacity building in the disability community as well as non-traditional sectors of society to address issues of concern to them in the existing judicial and administrative fora and through promoting general awareness and education to inform both the disability community and society as a whole about the human rights of persons with disabilities as a critical human rights issue; e) Mainstreaming of disability in a broader policy and legal discourse - networking among the disability community and their advocates, the supporting non-governmental community, academic institutions, legal experts and practitioners to forge a sense of integrated community to prioritize the agenda for protecting and promoting the rights of persons with disabilities. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/humanrights.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

como organização de pessoas com deficiência, e do Governo brasileiro através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (na época, CORDE - Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE).

Na Segunda Sessão do Comitê Ad Hoc, ocorrida entre 16/06/2003 e 27/06/2003 (A/58/118 & Corr.1)¹², foi adotada a decisão de estabelecer um Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar e apresentar um projeto de texto que seria a base para a negociação pelos Estados Membros e Observadores no Comitê Ad Hoc do projeto de convenção. Tal projeto de texto deveria levar em consideração todas as contribuições apresentadas ao Comitê Ad Hoc antes das reuniões do Grupo de Trabalho por Estados, observadores, reuniões regionais, órgãos, entidades e agências relevantes das Nações Unidas, comissões regionais e organizações intergovernamentais, bem como a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais (ONGs), deficiências nacionais e instituições de direitos humanos e especialistas independentes.

O grupo de trabalho mencionado se reuniu entre 05/01/2004 e 10/01/2004 e contou com a participação das seguintes organizações de pessoas com deficiência: Landmine Survivors Network (LSN); Inter-American Institute on Disability (IID); Disabled Peoples' International (DPI); European Disability Forum (EDF); World Federation of the Deafblind (WFDB); World Federation of the Deaf (WFD); Inclusion International; World Network of Users and Survivors of Psychiatry (WNUSP); Disability Australia Limited (PWDA); World Blind Union (WBU); Rehabilitation International. Como forma de qualificar especificamente as organizações que participaram deste momento essencial para a elaboração da CDPD, indica-se a seguir breves explicações sobre cada uma destas organizações.

A LSN, Rede de Sobreviventes de Minas Terrestres, com sede nos Estados Unidos da América, é a primeira organização internacional criada por e para sobreviventes de minas terrestres para conectá-los a serviços de saúde e reabilitação e oferecer programas de reintegração social e econômica para pessoas com deficiência afetadas por guerras e conflitos civis. O IID, Instituto Interamericano sobre Deficiência, é uma entidade privada e sem fins lucrativos, com o propósito de atuar como intermediário entre organizações públicas e privadas,

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Segunda Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/58/118 & Corr.1). 2003. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/a_58_118_e.htm. Acesso em: 15 mai 2023.

bem como associações de e para pessoas com todos os tipos de deficiências, contribuindo para o fortalecimento das pessoas com deficiência na América Latina e em outros países-alvo. A DPI foi a primeira Organização Global de Pessoas com Deficiência abrangendo todas as deficiências, com o objetivo de alcançar a plena participação de todas as pessoas com deficiências na corrente principal da vida, por meio da promoção e proteção de seus direitos humanos.

O EDF, Fórum Europeu sobre Deficiência, é uma organização não-governamental independente e abrangente que reúne organizações representativas de pessoas com deficiência de toda a Europa, com gestão realizada por pessoas com deficiência e suas famílias. A WFDB, Federação Mundial dos Surdoscegos é uma organização global não-governamental, com sede na Europa, criada e administrada por pessoas com surdocegueira, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e proteger os direitos desse grupo distinto de deficiência. A WFD, Federação Mundial dos Surdos, com sede na Finlândia, é uma organização internacional e não-governamental, composta por associações de surdos de 133 países, que possui status consultivo nas Nações Unidas. A Inclusão Internacional é uma rede internacional, com sede no Reino Unido, que visa unir pessoas com deficiência intelectual e suas famílias e colocá-las no centro de processos internacionais de tomada de decisão.

A WNUSP, Rede Mundial de Usuários e Sobreviventes da Psiquiatria é uma organização internacional, com sede na Europa, composta por indivíduos que passaram por experiências relacionadas à saúde mental ou que tiveram interações com serviços de saúde mental e superaram tais experiências. De acordo com a organização, "usuários e sobreviventes da psiquiatria" são aqueles que se autodefinem como tendo enfrentado a loucura e/ou problemas de saúde mental, ou que utilizaram e superaram os serviços de saúde mental. A PWDA, atualmente denominada "Pessoas com Deficiência da Austrália" (People with Disability Australia) é uma organização nacional de destaque na defesa dos direitos e na promoção de pessoas com deficiência, composta e liderada por indivíduos com deficiência, que inclui uma ampla variedade de pessoas e organizações de toda a Austrália, e atua junto aos mecanismos de direitos humanos da ONU.

A WBU, União Mundial de Pessoas com Deficiência Visual, é uma organização internacionalmente reconhecida, com sede no Canadá, que reúne todas as principais organizações nacionais e internacionais de pessoas cegas, de diversos países, bem como aquelas que prestam serviços a pessoas com baixa visão, para trabalhar em questões que afetam a qualidade de vida dos cegos. Por fim, a RI Global, Reabilitação Internacional, é uma organização global, com sede nos Estados Unidos da América, formada por pessoas com

deficiência, prestadores de serviços, agências governamentais, acadêmicos, pesquisadores e defensores que buscam melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Com organizações membros em mais de 100 países e em todas as regiões do mundo, a RI também oferece um espaço para a troca de experiências e informações sobre pesquisa e prática.

Demonstrar quais foram as organizações internacionais de pessoas com deficiência que compuseram o grupo de trabalho para elaboração do texto da CDPD é importante para qualificar esta atuação na formulação de tratado internacional, que foi tão significativa neste caso. De acordo com as reuniões do grupo de trabalho¹³, todas estas organizações participaram da elaboração das primeiras versões da Convenção, que passou a ser discutida nas reuniões subsequentes.

Vale ressaltar que todas estas organizações são redes internacionais de organizações não-governamentais, ou seja, representam diversas organizações de pessoas com deficiência de abrangência nacional ou regional. Além disso, verifica-se que todas estas organizações, com exceção do Instituto Interamericano sobre Deficiência, têm sede na Europa, nos EUA ou no Canadá. Apesar de configurarem organizações de ampla representatividade – por representarem diversos tipos de deficiência diferentes - e de abrangência geográfica significativa, é necessário apontar que as primeiras discussões foram protagonizadas por organizações de países desenvolvidos, do chamado “norte global”. Todavia, aponta-se ainda que, nas demais sessões, foram admitidas diversas outras organizações internacionais de pessoas com deficiência, incluindo representações de outras regiões do mundo, como África, Ásia e América Latina.

Ainda durante a segunda sessão, vale ressaltar que foram realizados painéis com especialistas sobre temas relevantes para a elaboração dos tratados. O painel 3 foi apresentado com o título “abordagens novas e emergentes para definições de deficiência” e representou um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Este painel teve o propósito de levantar as questões sobre o conceito de deficiência para ajudar na determinação sistemática do escopo da convenção, uma vez que a ótica do que é deficiência pode determinar os próprios direitos que são conferidos. Os painelistas¹⁴ consideraram que a discussão sobre variáveis contextuais era essencial e a situação de deficiência deveria ser levada em consideração, conforme verifica-se pelo seguinte trecho destacado no relatório da segunda reunião, sobre o referido painel:

O Dr. Brown sugeriu elementos para uma taxonomia da deficiência baseada nos direitos humanos e recomendou estratégias para a inclusão desses elementos no

¹³ Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcwreport.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁴ O referido painel foi formado pelos seguintes especialistas: Dr. Scott Campbell Brown (EUA), Dra. Catherine Barral (França) e Dr. Kofi Marfo (Gana).

contexto da elaboração de uma nova convenção. A apresentação abordou a questão dos princípios essenciais derivados dos modelos de patologia social da deficiência que podem ser considerados pelo Comitê Ad Hoc para seu trabalho futuro. A necessidade de uma abordagem taxonômica para direitos humanos e deficiência foi discutida em relação ao seu uso potencial no processo de consideração de uma convenção. Elementos potenciais a serem considerados na taxonomia de direitos humanos/deficiência também foram delineados. A Dra. Catherine Barral abordou questões de direitos humanos com foco nos direitos a que todas as pessoas, independentemente do status de deficiência, têm direito. Foram apresentadas análises de como as sociedades marginalizam as pessoas com deficiência, como a tipologia proposta por Jean-Francois Ravaud e Henri-Jacques Stiker para diferentes formas de exclusão social de pessoas com deficiência. Também foram discutidos conceitos relacionados aos direitos do cidadão em uma sociedade civil. O Dr. Kofi Marfo abordou as questões de enquadramento da deficiência em concepções e definições de deficiência. A apresentação explicou a transição do antigo sistema de classificação (distúrbio-deficiência-deficiência) para conceitos mais amplos, passando de conceitos biológicos para sociais, que identificaram a necessidade de conceitos locais, conceitos de personalidade em contextos socioculturais variados. Abordou também as concepções da diferença ao nível cultural (universalismo e evolucionismo como modelos de transporte em oposição ao relativismo) e psicológico (passagem do modelo deficitário/negativo para o modelo individual tendo em vista os fatores contextuais).¹⁵

O projeto de texto foi apresentado na Terceira Sessão do Comitê Ad Hoc, que ocorreu entre 24/05/2004 e 04/06/2004 (A/AC.265/2004/5)¹⁶ e incluiu um rascunho de diversos pontos importantes e que foram incorporados posteriormente na Convenção. Como exemplo de ponto importante incluído é possível mencionar a opção do grupo de trabalho pela adoção do conceito do modelo social em substituição do modelo médico, o que foi posteriormente incluído no texto final como conceito de deficiência. A opção por este conceito em momento subsequente à discussão realizada na segunda sessão com a presença de especialistas sobre o assunto demonstra a preocupação do Comitê Ad Hoc com a consulta e participação de pessoas e grupos

¹⁵ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: Dr. Brown suggested elements for a human-rights-based disability taxonomy and recommended strategies for inclusion of these elements in the context of elaboration of a new convention. The presentation addressed the question of essential principles deriving from social pathology models of disability that might be considered by the Ad Hoc Committee for its future work. The need for a taxonomic approach to human rights and disability were discussed in relation to its potential use in the process of considering a convention. Potential elements to be considered in human rights/disability taxonomy were also outlined. Dr. Catherine Barral addressed human rights issues focusing on the rights to which all people, regardless of disability status, are entitled. Analyses of how societies marginalize people with disabilities, such as the typology proposed by Jean-Francois Ravaud and Henri-Jacques Stiker for different forms of social exclusion of persons with disabilities, were presented. Concepts related to citizen rights in a civil society were also discussed. Dr. Kofi Marfo addressed the issues of framing disability in conceptions and definitions of disability. The presentation explained the transition from the old classification system (disorder-impairment-handicap) to that of more enlarged concepts, moving from biological to societal concepts, which identified the need for local concepts, concepts of personhood in varying socio-cultural contexts. It also addressed conceptions of difference at cultural (universalism and evolutionism as transport models as opposed to relativism) and psychological (moving from deficit/negative model to individual model with a view to contextual factors) levels. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/a_58_118_e.htm. Acesso em: 15 mai 2023.

¹⁶ ONU. Relatório da Terceira Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2004/5). 2004. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc3reporte.htm>. Acesso em: 15 mai 2023.

de pessoas experientes na proteção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, o que teve impacto positivo para conferir legitimidade para o projeto de texto posteriormente aprovado.

Outras diversas discussões importantes começaram a tomar forma, como, por exemplo, as relativas às crianças e mulheres com deficiência e sobre a importância de participação pública e política. Também verifica-se a inclusão de apontamentos sobre a necessidade de participação de grupos e movimentos de pessoas, com representação de mulheres e crianças com deficiência nos mecanismos nacionais de reivindicação e garantia de direitos. Como exemplo, houve proposta de inclusão no artigo sobre saúde e reabilitação da necessidade de participação e inclusão da comunidade no auxílio de tratamentos de saúde para pessoas com deficiência.¹⁷

Ainda durante a terceira sessão, é importante registrar que os documentos apresentados demonstram a utilização de um fundo voluntário para a deficiência com o objetivo de apoiar a participação de organizações não governamentais e de especialistas no procedimento do próprio Comitê Ad Hoc. Por meio da resolução 57/229, a Assembléia Geral decidiu estabelecer um fundo voluntário para apoiar a participação de organizações não-governamentais e especialistas de países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos, e convidou os governos, a sociedade civil e o setor privado contribuir para o fundo voluntário. O estabelecimento e a utilização deste fundo especial teve impacto significativo na participação social de grupos de pessoas com deficiência durante as reuniões do Comitê Ad Hoc, bem como corroborou com a participação de especialistas sobre a proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência.

Durante a quarta sessão, ocorrida entre 23/08/2004 e 03/09/2004 (A/59/360)¹⁸, o Comitê

¹⁷ O direito à ampla reabilitação foi levado em consideração na elaboração de artigo que tratasse sobre o direito à saúde. No texto final, esta disposição compõe o artigo 25 da CDPD, que possui a seguinte redação: Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do gênero, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente: a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral; b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos; c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais; d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde; e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável; f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Quarta Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma

Ad Hoc concluiu uma primeira leitura do projeto de texto da convenção contido no Relatório do Grupo de Trabalho do Comitê Ad Hoc (A/AC.265/2004/WG.1)¹⁹ considerando o título, a estrutura, parte do preâmbulo, definições (artigo 3º) e acompanhamento (artigo 25º). O Comitê também adotou a organização dos trabalhos proposta pelo Presidente (ver anexos II e III) e revisou os artigos 1 a 15 e 24. O Comitê decidiu rever o projeto de convenção em suas próximas sessões. Em 25 de agosto, a Comissão Ad Hoc teve diante de si o relatório do Coordenador sobre o andamento das discussões informais dos projetos dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º (anexo IV).

Neste ponto, é necessário apontar algumas considerações realizadas no Relatório do Grupo de Trabalho do Comitê Ad Hoc (A/AC.265/2004/WG.1), uma vez que tal documento foi apreciado durante a quarta sessão. O projeto de texto preparado e apresentado pelo Grupo de Trabalho representa o resultado das discussões para atingir o objetivo de identificar possíveis abordagens e estreitar as opções, inclusive aquelas encontradas na compilação de propostas, a fim de fornecer uma base para o trabalho posterior do Comitê Ad Hoc. Ao final de suas reuniões, o Grupo de Trabalho decidiu apresentar o projeto de texto ao Comitê Ad Hoc como base para as negociações, bem como anexou o documento “Resumo das discussões realizadas sobre o tema da cooperação internacional a ser considerado pelo Comitê Ad Hoc” (anexo II ao Relatório do Grupo de Trabalho - A/AC.265/2004/WG.1)

O referido resumo aponta que o Grupo de Trabalho realizou uma discussão sobre o papel da cooperação internacional à luz de uma convenção internacional para pessoas com deficiência, de modo que foi reconhecido que a implementação da Convenção será principalmente uma responsabilidade nacional. Sobre o assunto da cooperação internacional, vários membros do Grupo de Trabalho expressaram a opinião de que a cooperação internacional deve ser considerada um meio importante para apoiar os esforços nacionais para a realização das metas e objetivos da Convenção e facilitar sua implementação. Neste sentido, vale mencionar o seguinte trecho do documento:

Vários membros do Grupo de Trabalho consideraram que a cooperação internacional deve ser analisada em sentido lato, incluindo elementos como o intercâmbio de informações e boas práticas, investigação científica, formação, sensibilização, cooperação entre organizações de pessoas com deficiência, o desenvolvimento de tecnologia e capacitação; não interpretar cooperação internacional como transferência

Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/59/360). 2004. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc4reporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Grupo de Trabalho do Comitê Ad Hoc (A/AC.265/2004/WG.1). 2003. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2004. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcwgreport.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

de recursos econômicos, ajuda ou assistência econômica. A cooperação internacional também deve ser realizada em fóruns bilaterais, regionais e outros fóruns multilaterais, inclusive por meio de agências especializadas e instituições financeiras.²⁰

Novamente, é possível verificar a preocupação com a cooperação entre organizações de pessoas com deficiência, especialmente em relação com a prática de cooperação internacional entre os países. O tema da cooperação internacional possui grande relevância na presente dissertação, motivo pelo qual existe significativa importância no reconhecimento da participação de organizações de pessoas com deficiência neste âmbito.

Na quinta sessão do Comitê Ad Hoc, ocorrida entre 24/01/2005 e 04/02/2005 (A/AC.265/2005/2)²¹, houve continuidade das discussões sobre o projeto de texto da Convenção que foi apresentado e discutido nas sessões anteriores. Além disso, foi apresentado e discutido o documento intitulado “monitoramento da implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos: uma visão geral do atual sistema de órgãos de tratados” (A/AC.265/2005/CRP.2)²², documento de referência preparado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A discussão sobre monitoramento da implementação de tratados internacionais de direitos humanos possuiu considerável relevância no momento da elaboração de tratado internacional específico sobre os direitos das pessoas com deficiência, uma vez que tal instrumento seria posteriormente incluído no rol dos principais tratados internacionais de direitos humanos do Sistema Global de Direitos Humanos.²³

²⁰ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: “Several members of the Working Group considered that international cooperation should be analysed in a broad sense, to include elements such as the exchange of information and best practices, scientific research, training, awareness-raising, cooperation between organizations of persons with disabilities, the development of technology, and capacity-building; not interpreting international cooperation as the transfer of economic resources, economic aid or assistance. International cooperation should also be carried out in bilateral, regional and other multilateral forums, including through specialized agencies and financial institutions. Some members expressed particular concern about creating international obligations with regard to international cooperation, development aid or assistance in the context of a binding instrument, although they actively engaged in international cooperation.” Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcwgreport.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Quinta Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2005/2). 2005. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5reporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Monitoramento da implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos: uma visão geral do atual sistema de órgãos de tratados” (A/AC.265/2005/CRP.2). 2005. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023

²³ No momento da elaboração da CDPD, existam 7 principais tratados de direitos humanos da ONU: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre Eliminação de Todas

O monitoramento dos tratados internacionais de direitos humanos da ONU é exercido por organismos criados com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de tais instrumentos pelos países signatários, bem como de compartilhamento de experiências exitosas. Uma das principais características do sistema de monitoramento dos tratados é o procedimento de relatórios, que possibilita aos Comitês, junto aos Estados membros, conduzir revisões abrangentes das medidas para harmonizar a lei e a política nacional com as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos, monitorar o progresso feito na promoção dos direitos estabelecidos nos tratados, bem como identificar problemas na abordagem da implementação dos tratados e desenvolver estratégias e políticas apropriadas para alcançar os objetivos dos tratados.

Além disso, o próprio documento elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (“monitoramento da implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos: uma visão geral do atual sistema de órgãos de tratados” - A/AC.265/2005/CRP.2) demonstra a necessidade de incentivar e facilitar, em nível nacional, a participação popular e o engajamento construtivo com a sociedade civil, com o objetivo de promover o gozo de todos os direitos protegidos pelos tratados relevantes, conforme o trecho a seguir:

O processo de relato também deve encorajar e facilitar, em nível nacional, a participação popular, o escrutínio público das políticas governamentais e o engajamento construtivo com a sociedade civil conduzido em um espírito de cooperação e respeito mútuo, com o objetivo de promover o gozo de todos os direitos protegidos pela convenção pertinente. O procedimento de relatório fornece um fórum para o Comitê e os Estados Partes como um todo, para facilitar a troca de informações entre os Estados e desenvolver uma melhor compreensão dos problemas comuns enfrentados pelos Estados e uma apreciação mais completa do tipo de medidas que podem e devem ser tomadas para promover a realização efetiva de cada um dos direitos contidos no tratado relevante. A probabilidade de que o procedimento de relatório atenda a alguns ou a todos esses objetivos depende de vários fatores – alguns relacionados a ações em nível nacional, outros em nível internacional. A disposição e a capacidade dos Estados Partes individuais de relatar e de fazer do processo de relato uma oportunidade para discussão de questões relevantes de direitos humanos em nível doméstico é fundamental, assim como o interesse e o vigor por parte da sociedade civil em usar o processo de relato a avaliar o progresso e as necessidades contínuas na implementação da convenção em nível nacional. No nível internacional, o lapso de tempo entre a apresentação de um relatório e sua consideração pelo comitê relevante, a eficiência e imparcialidade percebida do exame do relatório, a qualidade dos comentários e observações finais adotados após a consideração do relatório e seguir a atualização dessas conclusões em nível internacional são todos fatores que afetarão se o processo de relatório traz alguma mudança real na lei, política e práticas em nível nacional. Quando os governos cumprem suas obrigações de relatórios e os atores

as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias. Em 2006, foram firmados mais dois tratados: a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência e a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

internacionais e nacionais da sociedade civil fazem uso efetivo do processo, o procedimento de relatórios promove os objetivos mencionados acima e, assim, contribui diretamente para um maior nível de gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais no Estado. Por exemplo, foi recentemente reconhecido que o sistema de relatórios de tratados de direitos humanos tem sido positivo e bem-sucedido em aspectos importantes, proporcionando a criação de constituintes em nível nacional que incentivam a implementação dos direitos humanos em nível de país.²⁴

Outra característica fundamental no monitoramento dos tratados é o procedimento de comunicações individuais, que permite o envio de denúncias de indivíduos ou grupos de indivíduos sobre violações aos direitos humanos protegidos pelos tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo primordial de solucionar e reparar as violações sofridas pelas vítimas, além de proporcionar mudanças na legislação e na prática do Estado violador, visando beneficiar outros indivíduos em situação de vulnerabilidade semelhante.

A discussão levantada sobre o monitoramento de tratados foi fundamental no momento da elaboração da CDPD, uma vez que abriu caminho para o desenvolvimento e implementação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que atualmente é o organismo internacional responsável por exercer o monitoramento da CDPD, através da assinatura do Protocolo Facultativo pelos países signatários:

Procedimentos de comunicação individual sob os tratados de direitos humanos da ONU em alguns casos trouxeram soluções para indivíduos e estimularam reformas legais. Eles também contribuíram com um corpo significativo de jurisprudência que foi elaborado por cortes e tribunais nacionais, cortes e tribunais internacionais, Estados Partes, instituições nacionais de direitos humanos, organizações não governamentais, acadêmicos e outros em seus esforços para interpretar e aplicar os tratados.

²⁴ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: The reporting process should also encourage and facilitate, at the national level, popular participation, public scrutiny of government policies and constructive engagement with civil society conducted in a spirit of cooperation and mutual respect, with the aim of advancing the enjoyment of all of the rights protected by the relevant convention. The reporting procedure provides a forum for the Committee, and the States parties as a whole, to facilitate the exchange of information among States and to develop a better understanding of the common problems faced by States and a fuller appreciation of the type of measures which might be taken to promote effective realization of each of the rights contained in the relevant treaty. The likelihood that the reporting procedure will serve some or all of these goals depends on a number of factors – some related to actions at the national level, others at the international level. The willingness and ability of individual States parties to report and to make the reporting process an opportunity for discussion of relevant human rights issues at the domestic level is critical, as is interest and vigour on the part of civil society in using the process of reporting to assess progress and continuing needs in the implementation of the convention at the national level. At the international level, the lapse of time between submission of a report and its consideration by the relevant committee, the efficiency and perceived fairness of the examination of the report, the quality of concluding comments and observations adopted after consideration of the report, and follow-up of those conclusions at the international level, are all factors which will affect whether the reporting process brings about any real change in law, policy and practices at the national level. When Governments meet their reporting obligations and international and national civil society actors make effective use of the process, the reporting procedure promotes the goals referred to above, and thereby contributes directly to an increased level of enjoyment of human rights and fundamental freedoms in the State party concerned. For example, it has recently been recognized that the human rights treaty reporting system has in important respects been positive and successful, providing for the creation of constituencies at the national level which encourage[s] implementation of human rights at the country level. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5documents.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

(...) Pode-se observar também que os casos tendem a ser originários de um número relativamente limitado de países nos quais os procedimentos são bem divulgados. Se os procedimentos fossem mais universalmente aceitos e divulgados em nível nacional, não demoraria muito para que o sistema fosse incapaz de lidar com o volume de casos. As mesmas preocupações sobre o fornecimento de recursos humanos e financeiros adequados para permitir que os órgãos do tratado cumpram seus mandatos sob os tratados relevantes e protocolos opcionais com relação às comunicações podem ser levantadas como aplicáveis à consideração de relatórios por todos os comitês.²⁵

Vale ressaltar que já neste momento da elaboração da Convenção, os documentos oficiais da ONU expressavam grande importância em relação à participação de grupos de indivíduos, organizações não governamentais e grupos da sociedade civil no processo de monitoramento dos tratados, o que posteriormente foi ratificado na implementação e atuação do Comitê, como será demonstrado de forma mais aprofundada no capítulo 2 desta dissertação.

A sexta sessão do Comitê Ad Hoc ocorreu entre 01/08/2005 e 12/08/2005 (A/60/266)²⁶ e continuou os trabalhos de elaboração e revisão dos projetos de artigos da CDPD e teve discussões fundamentais sobre o conceito de “medidas especiais” no direito internacional dos direitos humanos e sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência.

Considerando que um dos temas mais debatidos na quinta sessão do Comitê Ad Hoc foi a elaboração de artigo sobre a capacidade civil²⁷ das pessoas com deficiência, foi elaborado documento sobre o assunto pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, intitulado “Capacidade Civil” que foi apresentado na sexta sessão (A/AC.265/2005/CRP.5)²⁸. A discussão sobre a capacidade civil está diretamente relacionada

²⁵ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: Individual communications procedures under the UN human rights treaties in some cases have brought about remedies for individuals and stimulated legal reform. They have also contributed a significant body of case law that has been drawn on by national courts and tribunals, international courts and tribunals, States parties, national human rights institutions, non-governmental organizations, academics, and others in their efforts to interpret and apply the treaties. (...) It may also be observed that cases tend to originate from a relatively limited number of countries in which the procedures are well-publicised. If the procedures were more universally accepted and publicised at the national level, it would not be long before the system would be unable to cope with the caseload. The same concerns about the provision of adequate human and financial resources to allow the treaty bodies to fulfil their mandates under the relevant treaties and optional protocols with regard to communications may be raised as apply to the consideration of reports by all committees. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5documents.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Sexta Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/60/266). 2005. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6reporte.htm>. Acesso em: 15 mai 2023.

²⁷ O termo “capacidade civil” foi assim traduzido para o português seguindo o termo exato utilizado pela legislação civil brasileira sobre capacidade. Nos documentos oficiais da ONU, utiliza-se oficialmente o termo em inglês “legal capacidade”, que seria traduzido com mais exatidão como “capacidade jurídica, e decorre de uma construção de direito comparado proveniente de termos utilizados por ordenamentos jurídicos de países europeus.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Capacidade Civil (A/AC.265/2005/CRP.5). 2005. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

com o “direito ao reconhecimento em todos os lugares como pessoa perante a lei”, disposto no artigo 9, parágrafo primeiro, do projeto de texto da CDPD²⁹, e constitui tema central na luta por reconhecimento e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei foi apresentado com redação similar ao artigo 16 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelece que “toda pessoa terá direito ao reconhecimento em todos os lugares como pessoa perante a lei”, com o objetivo de garantir o direito humano básico de que uma pessoa seja reconhecida como pessoa de acordo com os termos da lei, partindo da noção de que a personalidade jurídica constitui aspecto crucial da liberdade. A discussão aprofundada sobre este tema demonstra a preocupação das organizações e autoridades responsáveis pela elaboração da Convenção em criar disposição específica sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência, uma vez que foram reconhecidas dificuldades na garantia da capacidade plena deste grupo que enfrenta diversas situações de vulnerabilidade legal em diversos países.

Exemplo fundamental da importância deste dispositivo foram as mudanças significativas ocorridas no sistema de capacidade civil do ordenamento jurídico brasileiro sobre a capacidade civil, uma vez que o Código Civil de 2002 considerava incapazes as pessoas com deficiência, até a revogação desta disposição pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, legislação criada em acordo com as disposição da CDPD sobre capacidade civil.

Outra discussão de grande relevância levantada na sexta sessão foi o debate sobre o conceito de “medidas especiais” no direito internacional dos direitos humanos, conforme documento igualmente elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/AC.265/2005/CRP.4)³⁰. Este debate trata de “medidas destinadas a acelerar a igualdade de facto das pessoas com deficiência”, relacionadas com o artigo 7º, parágrafo 5º do projeto de texto da CDPD³¹.

²⁹ O artigo 9 do projeto de texto da CDPD foi apresentado com a seguinte redação:

1. “Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em todos os lugares como pessoas perante a lei.”
2. “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência têm [capacidade legal] em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os campos e assegurarão, na medida do possível, que quando for necessário apoio para exercer [essa capacidade] [a capacidade de agir].”

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O conceito de medidas "especiais" no direito internacional dos direitos humanos (A/AC.265/2005/CRP.4). 2005. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

³¹ O artigo 7º, parágrafo 5º, do projeto de texto da CDPD foi apresentado com a seguinte redação: “As medidas [especiais] [positivas] destinadas a acelerar a igualdade de fato das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação com base na deficiência, [mas de forma alguma implicarão como consequência a manutenção de padrões desiguais ou separados]; [essas medidas serão suspensas quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento forem alcançados] [essas medidas serão suspensas quando não forem mais justificadas à luz dos objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento].”

A igualdade compreende um dos princípios fundamentais dos direitos humanos e está presente nos principais instrumentos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas e está diretamente relacionada com o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação contra grupos marginalizados. O direito internacional dos direitos humanos considera que, além da obrigação negativa de abster-se de realizar práticas discriminatórias, os Estados também possuem o dever de adotar medidas voltadas para promover a igualdade material entre os indivíduos pertencentes a determinado grupo, medidas estas que são referidas como “medidas especiais” pelos tratados internacionais de direitos humanos. A admissibilidade de tais medidas também é evidenciada pelas decisões emitidas por outros Comitês fiscalizadores de tratados internacionais.

A realização da igualdade pressupõe a eliminação de todas as formas de discriminação com base em motivos proibidos como raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição, como idade, etnia, deficiência, estado civil, refugiado ou migrante. No entanto, a eliminação de todas as formas de discriminação contra um grupo de indivíduos particularmente desfavorecidos ou marginalizados não é per se suficiente para garantir o igual gozo efetivo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelos indivíduos pertencentes a esse grupo-alvo. Assim, além da obrigação negativa de abster-se de ações e práticas discriminatórias contra os membros do grupo, os Estados também são obrigados a adotar medidas destinadas a alcançar a igualdade de direito e de fato para os indivíduos pertencentes ao grupo-alvo. Estas medidas são geralmente referidas como medidas especiais.³²

Neste sentido, verificou-se a necessidade de criar a possibilidade de adoção de tais “medidas especiais” pelos países signatários da CDPD, em razão da preocupação do Comitê Ad Hoc de fornecer todas as medidas necessárias para promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em condições de igualdade material com as demais pessoas, o que foi resultado da extensa luta dos indivíduos e grupos de indivíduos com deficiência.

A sétima sessão do Comitê Ad Hoc ocorreu entre 16/02/2006 e 03/02/2006 (A/AC.265/2006/2)³³, com a continuação dos trabalhos para finalização do texto da Convenção

³² O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: The realisation of equality presupposes the elimination of all forms of discrimination based on such prohibited grounds as race, colour, sex, language, religion or belief, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status such as age, ethnicity, disability, marital, refugee or migrant status. Nonetheless, the elimination of all forms of discrimination against a particularly disadvantaged or marginalised group of individuals is not per se sufficient to ensure the equal effective enjoyment of all human rights and fundamental freedoms by the individuals belonging to such target group. Thus, in addition to the negative obligation to refrain from discriminatory actions and practices against the members of the group, States are also required to adopt measures aimed at achieving the realisation of both de jure and de facto equality for the individuals belonging to the target group. These measures are usually referred to as special measures. Este trecho advém do documento advém do documento A/AC.265/2005/CRP.4, disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6documents.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Sétima Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2006/2). 2006. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7report-e.htm>.

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além do debate sobre o teor dos artigos, foi levantada nova discussão sobre os mecanismos de monitoramento existentes, possíveis melhorias relevantes e possíveis inovações para o monitoramento para uma convenção internacional abrangente e integral sobre a proteção e promoção dos direitos e dignidade das pessoas com deficiência.

Para este debate, foi elaborado documento relevante pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/AC.265/2006/CRP.4)³⁴. Documento similar sobre o sistema de monitoramento de tratados internacionais de direitos humanos já havia sido apresentado na quinta sessão do Comitê Ad Hoc, ocasião em que levantou as características mais importantes dos mecanismos de monitoramento e a importância de sua aplicação para a CDPD que estava em processo de elaboração. Esta discussão foi novamente levantada na sétima sessão, visando expor as considerações necessárias para a implementação de um sistema de monitoramento adequado para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O referido documento expõe que existiam discussões sobre formas de melhorar o sistema de monitoramento de tratados desde a implementação do primeiro Comitê, qual seja o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. O processo de elaboração da CDPD ocorreu em um contexto de reforma, de modo que foi recomendada a inclusão de uma disposição que permitiria que o tratado sobre a deficiência fosse monitorado por um sistema reformado de monitoramento dos direitos humanos. Além disso, também foi recomendada a inclusão de um mecanismo para emenda acelerada do tratado, conforme previsto no projeto de convenção sobre desaparecimentos.

Outras propostas para a melhoria do sistema de monitoramento de tratados foram discutidas, como a implementação de uma ouvidoria internacional sobre deficiência, realização de conferências de Estados membros e um mecanismo de revisão por pares. Entretanto, vale ressaltar especialmente a recomendação sobre a criação de um mecanismo de monitoramento nacional independente, como uma espécie de comissão nacional de deficiência. Esta proposta apresenta base no exemplo prático do Protocolo Facultativo da Convenção contra Tortura, que

Acesso em: 15 mai. 2023.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Artigo de especialista sobre os mecanismos de monitoramento existentes, possíveis melhorias relevantes e possíveis inovações nos mecanismos de monitoramento para uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2006/CRP.4). 2006. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7documents.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

exige que o Estado membro tenha em vigor um mecanismo preventivo nacional independente, que pode incluir uma comissão de direitos humanos, ombudsman, comissão parlamentar ou ONG:

Várias propostas pedem a inclusão de disposições na convenção sobre deficiência que obriguem os Estados Partes a conferir um papel de monitoramento a um mecanismo nacional independente, sugerindo que tal papel seja conferido a instituições existentes onde tenham capacidade para desempenhar esse papel, ou a uma nova instituição, por exemplo, uma Comissão Nacional de Deficiência. (...) O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura estabelece um corpo internacional de especialistas, o Subcomitê de Prevenção, que tem o mandato de realizar visitas regulares aos Estados Partes. No prazo de um ano após a entrada em vigor, o Protocolo exige que o Estado Parte tenha em vigor um mecanismo preventivo nacional independente, que pode incluir uma comissão de direitos humanos, ouvidoria, comissão parlamentar ou ONG. O mecanismo preventivo nacional realizará visitas regulares a qualquer local de detenção, poderá realizar entrevistas e fará recomendações sobre a melhoria do tratamento e das condições dos detidos. Os mecanismos de monitoramento internacionais e nacionais cooperarão em conjunto e com as autoridades nacionais.³⁵

Ressalta-se também que, em suas apresentações ao Comitê Ad Hoc, as instituições nacionais apontaram para o aumento no número de instituições nacionais de direitos humanos que haviam sido criadas recentemente, na época dos trabalhos para elaboração da CDPD, considerando que muitas delas já trabalhavam com monitoramento de direitos humanos de pessoas com deficiência. Deste modo, foi realizada a proposta de que o Protocolo Facultativo da CDPD incluísse menção expressa à uma previsão para possibilitar e incentivar a participação de grupos e organizações para lutar pela representação de pessoas com deficiência no mecanismo de monitoramento do tratado, qual seja, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, evidenciando que o monitoramento eficaz depende da independência do mecanismo nacional. Esta discussão apresenta grande relevância, demonstrando que desde a época da elaboração da CDPD já verificava-se a importância do trabalho de organizações de pessoas com deficiência no monitoramento do respectivo instrumento internacional.

Por fim, foi realizada a oitava e última sessão do Comitê Ad Hoc, entre 14/08/2006 e 25/08/2006. Durante esta sessão, o Comitê concluiu o projeto de texto da CDPD. De acordo

³⁵ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: Several proposals call for the inclusion of provisions in the disability convention obliging States parties to confer a monitoring role on an independent national mechanism, suggesting that such a role be conferred on existing institutions where they have capacity to fulfil this role, or to a new institution, for example a National Disabilities Commission. (...) The Optional Protocol to the Convention against Torture establishes an international body of experts, the Sub-Committee on Prevention, which is mandated to conduct regular visits to States parties. Within one year of entry into force, the Protocol requires the State party to have in place an independent national preventive mechanism, which may include a human rights commission, ombudsman, parliamentary commission or NGO. The national preventive mechanism will conduct regular visits to any place of detention, may conduct interviews and will make recommendations on improvement of treatment and conditions for detainees. The international and national monitoring mechanisms will cooperate together, and with national authorities. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7documents.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

com o relatório provisório (A/AC.265/2006/4)³⁶, foi estabelecido um grupo de redação aberto encarregado de garantir a uniformidade da terminologia em todo o texto do projeto de convenção, harmonizar as versões nos idiomas oficiais da ONU e relatar os resultados de seu trabalho ao Comitê Ad Hoc Comitê em uma reunião de sua oitava sessão retomada, a ser realizada antes do final da sexagésima primeira sessão da Assembléia Geral, a fim de permitir que o Comitê Ad Hoc encaminhe o texto finalizado da convenção à Assembléia, e solicitou ao Secretário -Geral para fornecer serviços de secretaria adequados para o grupo de redação dentro dos recursos existentes.

Na última reunião realizada na data de 06/12/2006 (A/61/611)³⁷, o Comitê Ad Hoc decidiu recomendar à Assembléia Geral para adoção um projeto de resolução intitulado “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, contendo o projeto de Convenção e o projeto de Protocolo Opcional.

Após a análise de todo o procedimento realizado para a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é possível afirmar que houve uma participação ativa dos grupos, organizações e associações de pessoas com deficiência, em todos os momentos do processo de elaboração deste instrumento internacional. Verifica-se também que houve importante cooperação entre os especialistas e autoridades da ONU, em conjunto com as organizações de pessoas com deficiência para discutir sobre temas sensíveis sobre o direito internacional dos direitos humanos, com o objetivo de garantir que tais debates fossem úteis para a criação de um instrumento específico o suficiente para tratar adequadamente sobre a questão da deficiência.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Provisório da Oitava Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2006/4). 2006. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc8intreporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Final do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/61/611). 2006. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcfinalrepe.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

2. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS GERAIS EMITIDOS PELO COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

As funções e competências do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estão estabelecidas nos artigos 34 e seguintes da CDPD. Mais especificamente, no artigo 39, sobre o processo de avaliação dos relatórios enviados pelos Estados-membros, está previsto que o Comitê “poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes”.³⁸ Esta função também está demonstrada no artigo 6º do Protocolo Facultativo, uma vez que, no exercício de suas funções, o Comitê possui a prerrogativa de emitir documentos para tratar sobre temas específicos relevantes aos direitos das pessoas com deficiência.

Os principais documentos emitidos pelo Comitê são os comentários gerais. De acordo com os Métodos de Trabalho do Comitê³⁹ (CRPD/C/5/4) este organismo internacional deve formular comentários gerais (item III dos Métodos de Trabalho) com referências a artigos, observações ou temas específicos da Convenção para auxiliar a implementação da Convenção e encorajar a atuação de ONGs nos países (subitem “A” dos métodos de trabalho).

A formulação dos comentários gerais deve seguir as seguintes etapas: consulta de ONGs, agências especializadas e a academia, durante um dia de discussão geral ou temática, e a elaboração do comentário geral por um membro do Comitê, com base nas consultas anteriores, devendo também ser realizado um dia de discussão geral aberto ao público (subitem “B” dos Métodos de Trabalho).

Deste modo, os comentários gerais emitidos pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU representam documentos oficiais elaborados por especialistas em direito internacional dos direitos humanos, que possuem o objetivo de apresentar discussões elaboradas sobre determinado assunto previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sobre a importância dos comentários gerais para o ordenamento jurídico dos países signatários, é possível sustentar a vinculação jurídica dos entendimentos do Comitê. No caso do Brasil, considerando que o país incorporou a convenção com estatuto de emenda e também o Protocolo Facultativo, que foi incorporado pelo mesmo procedimento, é possível afirmar que

³⁸ BRASIL. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, 26 ago 2009.

³⁹ ONU. Métodos de Trabalho do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD/C/5/4). 2011. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/451/55/PDF/G1145155.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

a função exercida pelo Comitê e os seus documentos sobre conteúdo de direitos também possuem o mesmo status constitucional e devem orientar decisões e práticas tomadas pelo governo brasileiro, tomando em conta o dever geral de cooperação e os benefícios do compromisso com as agendas globais de direitos humanos (PERUZZO; FLORES, 2021a). É a partir desta análise que os estudos dos comentários gerais assumem especial relevância, uma vez que representam o entendimento do Comitê sobre a aplicação de direitos essenciais para a implementação adequada da CDPD nos países signatários.

Até o presente momento, foram elaborados oito comentários gerais pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre diferentes temas relevantes previstos na Convenção. Todos os comentários emitidos até o momento apresentam os seguintes itens: introdução sobre a situação atual do assunto discutido, incluindo os aspectos relevantes do sistema internacional de direitos humanos; conteúdo normativo de acordo com o texto da CDPD; obrigações dos Estados-membros; relação do assunto discutido com outros artigos da CDPD e recomendações e levantamentos sobre a implementação nacional do direito discutido. Cada um dos comentários gerais trata sobre um direito específico previsto na CDPD, sobre o qual o debate foi considerado importante pelo Comitê no momento da elaboração de cada um dos documentos podendo envolver situações específicas de vários países ao mesmo tempo.

Neste sentido, este capítulo volta-se para a análise de todos os comentários gerais emitidos pelo Comitê até o presente momento, com o objetivo de analisar o conteúdo normativo de cada direito tratado pelos respectivos comentários. Reitera-se o enfoque dado pelo Comitê para a participação de grupos de pessoas com deficiência na discussão sobre cada um dos temas abordados. A partir da compreensão dos conteúdos levantados pelos comentários gerais, será possível continuar a pesquisa proposta pela presente dissertação seguindo o entendimento oficial e atual sobre os principais assuntos que dizem respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

2.1 Direito à igualdade perante a lei – 1º comentário geral.

O primeiro comentário geral (CRPD/C/GC/1)⁴⁰ foi publicado em 19/05/2014 e versa sobre o artigo 12⁴¹ da CDPD, que dispõe sobre o igual reconhecimento perante a lei, com foco

⁴⁰ ONU. 1º Comentário Geral – Artigo 12: igualdade perante a lei (CRPD/C/GC/1). 2014. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=CRPD/C/GC/1&Lang=E>. Acesso em: 15 mai 2023.

⁴¹ O artigo mencionado possui a seguinte redação oficial: “Artigo 12 - Reconhecimento igual perante a lei: 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei; 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida; 3. Os Estados

especial na discussão sobre capacidade jurídica. A igualdade perante a lei configura um princípio geral básico para a proteção aos direitos humanos e foi historicamente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Este princípio foi incluído no artigo 12 da CDPD sem a pretensão de estabelecer direitos adicionais para as pessoas com deficiência, mas com o objetivo de descrever este direito básico com foco nas áreas em que as pessoas com deficiência tiveram o acesso à igualdade perante à lei historicamente negada, como principal exemplo a garantia do exercício da capacidade civil.

Para a elaboração deste primeiro comentário geral, o Comitê parte da constatação de que havia uma significativa falha na interpretação do princípio da igualdade perante a lei e visa explorar as obrigações gerais que derivam das disposições do artigo 12, que também constitui uma representação dos próprios princípios gerais da CDPD⁴². Reconhecendo a importância deste artigo, o CtDPD facilitou a participação de organizações de pessoas com deficiência em fóruns interativos para a discussão da capacidade civil, o que permitiu a participação de especialistas, Estados-membros, organizações de pessoas com deficiência, organizações não governamentais, organismos de monitoramento de tratados, instituições nacionais de direitos humanos e agências da ONU.

A discussão ampla realizada neste comentário geral demonstra a necessidade de uma interpretação do artigo 12 no sentido de enfrentamento das práticas que dificultem o exercício integral da capacidade civil pelas pessoas com deficiência. O documento afirma que as pessoas com deficiência constituem o grupo que mais sofre restrições para a garantia da capacidade civil, o que demonstra a obrigação dos Estados-membros de promover o cumprimento total das disposições do artigo 12 em seus respectivos ordenamentos jurídicos. Sobre as graves restrições

Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal; 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses da pessoa; 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

⁴² Conforme disposição do artigo 3º da Convenção, os princípios gerais constituem o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual — incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas — e a independência das pessoas; a não discriminação; a completa e eficaz participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre homens e mulheres; e o respeito pelas capacidades em evolução das crianças com deficiência e o respeito pelo direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.

sofridas pelas pessoas com deficiência para o exercício da capacidade civil, vale mencionar o seguinte trecho do referido comentário geral:

O direito ao igual reconhecimento perante a lei implica que a capacidade legal é um atributo universal inerente a todas as pessoas em virtude de sua humanidade e deve ser mantida para as pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. A capacidade jurídica é indispensável para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Adquire um significado especial para as pessoas com deficiência quando têm de tomar decisões fundamentais sobre a sua saúde, educação e trabalho. A negação da capacidade jurídica às pessoas com deficiência tem, em muitos casos, levado à sua privação de muitos direitos fundamentais, incluindo o direito de voto, o direito de casar e constituir família, os direitos reprodutivos, os direitos parentais, o direito de consentir em relacionamentos íntimos e tratamento médico e o direito à liberdade. Todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, podem ser afetadas por negação de capacidade legal e tomada de decisão substitutiva. No entanto, as pessoas com deficiência cognitiva ou psicossocial foram e ainda são desproporcionalmente afetadas por regimes substitutivos de tomada de decisão e negação de capacidade jurídica. A Comissão reafirma que a condição de pessoa com deficiência ou a existência de uma deficiência (incluindo deficiência física ou sensorial) nunca deve ser motivo para negar a capacidade jurídica ou qualquer dos direitos previstos no artigo 12. As práticas que, de propósito ou efeito, violem o artigo 12 devem ser abolidas, a fim de garantir que a plena capacidade legal seja restaurada às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.⁴³

Neste sentido, o CtDPD afirma que a obrigação dos Estados-membros de respeitar, proteger e cumprir com os direitos das pessoas com deficiência se estende para uma obrigação de abster-se de qualquer prática que prive estas pessoas do acesso à igualdade perante a lei, assim como de tomar as medidas necessárias para impedir que atores estatais e pessoas privadas restrinjam o exercício da capacidade civil. Inclusive, é possível afirmar que um dos objetivos do apoio ao exercício da capacidade jurídica é desenvolver a confiança e as competências das pessoas com deficiência para que possam exercer a sua capacidade jurídica com menos apoio no futuro, se assim o desejarem.

Considerando o conteúdo normativo do artigo 12 e as obrigações assumidas pelos Estados-membros, o primeiro comentário geral estabelece que a implementação integral do princípio da igualdade perante a lei demanda que os países signatários tomem determinadas medidas, quais sejam: abolir legislações que impedem o exercício pleno da capacidade civil, com a recomendação de que sejam criadas formas de linguagem legal para proteger o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência; estabelecer, reconhecer e proporcionar um amplo

⁴³ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: All persons with disabilities, including those with physical, mental, intellectual or sensory impairments, can be affected by denial of legal capacity and substitute decisionmaking. However, persons with cognitive or psychosocial disabilities have been, and still are, disproportionately affected by substitute decision-making regimes and denial of legal capacity. The Committee reaffirms that a person's status as a person with a disability or the existence of an impairment (including a physical or sensory impairment) must never be grounds for denying legal capacity or any of the rights provided for in article 12. All practices that in purpose or effect violate article 12 must be abolished in order to ensure that full legal capacity is restored to persons with disabilities on an equal basis with others.

apoio para o exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência, com base no respeito aos direitos, vontade e preferência das pessoas; incentivar o envolvimento ativo das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas, no desenvolvimento e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão.

Além disso, é recomendado que os países signatários da CDPD tomem medidas para proporcionar oportunidades para as pessoas com deficiência para construir redes sociais, oportunidades de trabalhar e ganhar a vida em igualdade de condições com os demais, proporcionar escolhas para o local de residência na comunidade e para inclusão na educação em todos os níveis. Através destas recomendações e interpretações realizadas por este comentário geral, é possível verificar a preocupação com o fortalecimento da organização de pessoas com deficiência em grupos hábeis para representá-las em todos os processos importantes para garantir o exercício da capacidade civil plena.

No Brasil, esta interpretação do artigo 12 levou à alteração do regime da capacidade civil das pessoas com deficiência, estabelecido pelo Código Civil de 2002, que considerava as pessoas com deficiência absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015 e também denominada Lei Brasileira de Inclusão), que reconheceu a capacidade civil presumida deste grupo de pessoas, seguindo a lógica interpretativa estabelecida pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no primeiro comentário geral sobre a CDPD. Outra consequência direta deste comentário geral sobre o artigo 12 foi a regulamentação do instituto da “tomada de decisão apoiada” (BARBOZA; ALMEIDA, 2018, p. 383), que configura um procedimento judicial para conferir apoio à pessoa com deficiência na realização de atos civis, sem presumir a sua incapacidade, o que vai ao encontro das recomendações do Comitê sobre a criação de medidas pelos Estados-membros que instituem mecanismos formais de tomada de decisão, sem substituir a pessoa com deficiência em si.

2.2 Direito à acessibilidade – 2º comentário geral.

O segundo comentário geral do Comitê (CRPD/C/GC/2)⁴⁴ foi publicado na data de 22/05/2014, no qual foi discutido o artigo 9 da CDPD, que trata sobre acessibilidade. A acessibilidade constitui um dos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

⁴⁴ ONU. 2º Comentário Geral – Artigo 9: acessibilidade (CRPD/C/GC/2). 2014. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/033/13/PDF/G1403313.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

com Deficiência da ONU e é reconhecida como uma precondição para que as pessoas com deficiência possam exercer uma vida independente e participar integralmente da sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que não poderia ser realizado sem o acesso ao ambiente físico, ao transporte, aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação e aos demais serviços disponíveis ao público geral.

Ao longo das últimas décadas, os movimentos de pessoas com deficiência lutaram pelo reconhecimento do direito à acessibilidade ao ambiente físico e ao transporte público com base no direito de liberdade de locomoção expresso no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Além destes artigos, proteções internacionais semelhantes podem ser encontradas nos artigos 19 de cada um dos respectivos instrumentos internacionais acima citados, que estabelecem o acesso à informação e comunicação como precondição para a liberdade de expressão. Além disso, o artigo 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê o direito ao acesso aos serviços públicos, em termos gerais de igualdade, o que igualmente pode ser entendido como condição de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Neste ponto, é interessante apontar que, em sua jurisprudência de análise de casos individuais, o Comitê reconheceu a violação do artigo 9º em alguns casos submetidos à sua consideração. Nos casos, Gemma Beasley x Austrália, Michel Lockrey x Austrália e Fiona Given x Austrália, o Comitê apontou que estas violações ao direito de acessibilidade de pessoas com deficiência ocorreram especificamente em relação às liberdades individuais e aos direitos políticos, expressamente previstos no artigo 29 da CDPD porque, nos dois primeiros casos, o Estado-membro em questão negou a essas pessoas o direito de votar e participar de júris populares. Em todas estes casos, verifica-se entre as recomendações do Comitê a sugestão de que o Estado em questão possibilite a participação dessas pessoas na vida pública, oferecendo toda a assistência necessária.

Durante a submissão dos primeiros relatórios⁴⁵ por parte dos Estados-membros sobre a implementação da CDPD nos respectivos países, o Comitê considerou que a acessibilidade é

⁴⁵ De acordo com o artigo 35, parágrafo 1º da Convenção, os estados-membros devem enviar ao Comitê um relatório acerca da implementação da Convenção no país, dentro de dois anos da ratificação da Convenção e a cada 4 anos, posteriormente. O item I dos Métodos de Trabalho prevê a forma como deve ser realizada a análise de tais relatórios e as regras de procedimento previstas nos itens 39 a 48 dos Métodos (CRPD/C/5/4 de 2 de setembro de 2011) estabelecem as funções do Comitê referentes ao envio dos relatórios. Segundo o subitem “A” dos métodos de trabalho, os relatórios serão analisados em reuniões públicas do Comitê, sobre as quais o país analisado deve ser notificado pela secretaria do Comitê. Os países devem participar das reuniões representados por delegações (subitem “F”) e o Comitê também deve elaborar uma lista de questões complementares a serem respondidas pelo país analisado (subitem “B”).

um dos principais problemas levantados nos diálogos realizados com os países signatários antes da elaboração deste comentário geral. Um dos desafios comuns encontrados pelo Comitê é a falta de monitoramento adequado para garantir a implementação dos padrões de acessibilidade e de legislação relevante, uma vez que, em alguns Estados-membros, o monitoramento era responsabilidade de autoridades locais que careciam de recursos e conhecimentos técnicos necessários. Ressalta-se que, especialmente neste comentário geral, que trata sobre o tema da acessibilidade, a importância conferida pelo CtDPD para os mecanismos de monitoramento internos (SANTOS, 2022, P. 100).

Outro desafio verificado foi a falta de treinamento adequado para as partes interessadas relevantes e a falta de envolvimento de organizações de pessoas com deficiência nos processos de implementação de medidas de acessibilidade.

Neste sentido, considerando a acessibilidade como uma das mais importantes condições para o efetivo exercício da cidadania e inclusão social para as pessoas com deficiência, este comentário geral contou com amplas discussões sobre a obrigação dos Estado-membros de implementar padrões de acessibilidade e revisar legislações sobre acessibilidade, em consulta direta com organizações de pessoas com deficiência, e com a participação das partes interessadas relevantes, incluindo membros da comunidade acadêmica e associações especializadas de arquitetos, planejadores urbanos, engenheiros e designers. Sobre os padrões de acessibilidade necessário, vale mencionar o seguinte trecho do segundo comentário geral:

É útil integrar os padrões de acessibilidade que prescrevem várias áreas que devem ser acessíveis, como o ambiente físico nas leis de construção e planejamento, transporte nas leis de transporte público aéreo, ferroviário, rodoviário e aquático, informação e comunicação e serviços abertos para o público. No entanto, a acessibilidade deve ser contemplada em leis gerais e específicas sobre igualdade de oportunidades, igualdade e participação no contexto da proibição da discriminação com base na deficiência. A restrição da acessibilidade deve ser claramente definida como um ato proibido de discriminação. As pessoas com deficiência que sofrerem restrições ao acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação ou serviços abertos ao público devem ter recursos legais eficazes à sua disposição. Ao definir os padrões de acessibilidade, os Estados Partes devem levar em consideração a diversidade de pessoas com deficiência e garantir que a acessibilidade seja oferecida a pessoas de qualquer gênero e de todas as idades e tipos de deficiência. Parte da tarefa de abranger a diversidade de pessoas com deficiência no fornecimento de acessibilidade é reconhecer que algumas pessoas com deficiência precisam de assistência humana ou animal para desfrutar de acessibilidade total (como assistência pessoal, interpretação de linguagem de sinais, interpretação tátil de linguagem de sinais ou cães-guia). Deve ser estipulado, por exemplo, que proibir cães-guia de entrar em um determinado edifício ou espaço aberto constituiria um ato proibido de discriminação com base na deficiência.⁴⁶

⁴⁶ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: It is helpful to mainstream accessibility standards that prescribe various areas that have to be accessible, such as the physical environment in laws on construction and planning, transportation in laws on public aerial, railway, road and water transport, information and communication, and services open to the public. However, accessibility should be encompassed in general and specific laws on equal opportunities, equality and participation in the context of the prohibition of disability-based

A partir das considerações levantadas pelo comentário geral, é possível notar a importância do envolvimento de organizações e movimentos de pessoas com deficiência, em conjunto com outros atores da sociedade civil, no desenvolvimento e na implementação de medidas que visam alcançar os padrões mínimos de acessibilidade. Outro ponto importante tratado pelo segundo comentário geral, que também demanda a participação ativa de organizações de pessoas com deficiência, é a conscientização e sensibilização sobre acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O CtDPD entende a conscientização como outra das pré-condições para a efetiva aplicação da CDPD nos países signatários, uma vez que a acessibilidade é frequentemente vista meramente no âmbito do acesso ao ambiente físico, o que demanda ações estatais para criar conscientização e sensibilização entre todas as partes interessadas, contando igualmente com a consulta e participação de organizações representativas de pessoas com deficiência. Essa conscientização também deve levar em conta que o dever de observar as medidas de acessibilidade aplica-se tanto ao setor público quanto ao setor privado, visando promover a ideia de que projetar e construir de forma acessível desde os primeiros estágios é rentável e econômico.

Portanto, não restam dúvidas de que a cooperação internacional para as medidas de padronização e conscientização acessibilidade apresentam grande importância no monitoramento sobre acessibilidade, o que serve para novamente reiterar a necessidade de que organizações de pessoas com deficiência devem ser apoiadas para que possam participar ativamente de processos nacionais e internacionais para desenvolver, implementar e monitorar os padrões de acessibilidade.

2.3 Direitos das mulheres e meninas com deficiência – 3º comentário geral.

O terceiro comentário geral do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

discrimination. Denial of access should be clearly defined as a prohibited act of discrimination. Persons with disabilities who have been denied access to the physical environment, transportation, information and communication, or services open to the public should have effective legal remedies at their disposal. When defining accessibility standards, States parties have to take into account the diversity of persons with disabilities and ensure that accessibility is provided to persons of any gender and of all ages and types of disability. Part of the task of encompassing the diversity of persons with disabilities in the provision of accessibility is recognizing that some persons with disabilities need human or animal assistance in order to enjoy full accessibility (such as personal assistance, sign language interpretation, tactile sign language interpretation or guide dogs). It must be stipulated, for example, that banning guide dogs from entering a particular building or open space would constitute a prohibited act of disability-based discrimination. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-2-article-9-accessibility-0>. Acesso em: 15 mai. 2023.

(CRPD/C/GC/3)⁴⁷ foi publicado na data de 25/11/2016 e versa sobre os direitos das mulheres e meninas com deficiência⁴⁸. Historicamente, políticas nacionais e internacionais negligenciaram aspectos relacionados com as mulheres e meninas com deficiência, ao mesmo tempo em que políticas e legislações sobre os direitos das mulheres ignoravam a deficiência.

Este comentário geral parte dos levantamentos do CtDPD de que existem evidências de que mulheres e crianças com deficiências enfrentam barreiras na maioria das áreas de suas vidas que criam formas de discriminação múltiplas e que se interseccionam, especialmente sobre a igualdade no acesso à educação, igualdade de oportunidades econômicas, interação social e justiça, igualdade no reconhecimento perante a lei, possibilidade de participar da vida política e de exercer controle sobre suas próprias vidas, como por exemplo o acesso aos serviços públicos de saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.

Verifica-se que ocorreram mudanças graduais na legislação e política internacional desde a década de 1980 para o reconhecimento das mulheres e meninas com deficiência, como, por exemplo, através da criação da Convenção sobre os Direitos das Crianças e da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, que levantaram o problema das mulheres e crianças com deficiência, juntamente com recomendações a serem implementadas. A igualdade de gênero é um princípio central para os direitos humanos, de modo que a garantia dos direitos humanos das mulheres demanda um entendimento aprofundado das estruturas sociais e das relações de poder que moldam os ordenamentos jurídicos.

Deste modo, o artigo 6º da CDPD, elaborado para tratar especificamente sobre os direitos das mulheres com deficiência, é uma resposta para a falta de reconhecimento dos direitos das mulheres com deficiência, que tiveram papel ativo na luta pela inclusão desta disposição no tratado. O artigo 6º representa uma disposição vinculante para a igualdade e não-discriminação, com o objetivo de demandar ações estatais voltadas para o desenvolvimento e empoderamento das mulheres e meninas com deficiência, além da obrigação de abstenção de

⁴⁷ ONU. 3º Comentário Geral – mulheres e meninas com deficiência (CRPD/C/GC/3). 2016. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/262/56/PDF/G1626256.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁴⁸ Neste ponto, é necessário considerar o apontamento do comentário geral de que mulheres com deficiência não constituem um grupo homogêneo, uma vez que incluem mulheres indígenas; mulheres refugiadas, migrantes, requerentes de asilo e deslocadas internamente; mulheres detidas (hospitais, instituições residenciais, centros juvenis ou correccionais e prisões); mulheres que vivem na pobreza; mulheres de diferentes origens étnicas, religiosas e raciais; mulheres com múltiplas deficiências e altos níveis de apoio; mulheres com albinismo; e mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, bem como pessoas intersexuais. Aponta-se também que a diversidade das mulheres com deficiência também inclui todos os tipos de deficiências, ou seja, condições físicas, psicossociais, intelectuais ou sensoriais que podem ou não vir acompanhadas de limitações funcionais.

adotar medidas discriminatórias. Assim, não restam dúvidas de que os Estados-membros devem voltar-se para as mulheres e meninas com deficiência para estabelecer medidas adequadas para garantir que as suas perspectivas sejam plenamente tidas em conta e que não sejam sujeitas a quaisquer represálias por expressarem os seus pontos de vista e preocupações, especialmente em relação à sexualidade e saúde e direitos reprodutivos, bem como violência de gênero, incluindo violência sexual.

A respeito destas obrigações estatais sobre os direitos de mulheres e meninas com deficiência, é possível afirmar que quaisquer leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra mulheres com deficiência devem ser abolidas, como por exemplo, leis que impõe restrições ao casamento e liberdade reprodutiva de mulheres com deficiência. Portanto, esta obrigação de cumprir com a proteção e promoção dos direitos das mulheres com deficiência impõe um dever contínuo e dinâmico de adotar e aplicar as medidas necessárias para garantir o desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres com deficiência, de modo que o Comitê sugere a adoção de uma abordagem dupla sobre o tema:

a) integrando sistematicamente os interesses e direitos de mulheres e meninas com deficiência em todos os planos de ação, estratégias e políticas nacionais relativos a mulheres, infância e deficiência, bem como em planos setoriais relativos, por exemplo, igualdade de gênero, saúde, violência, educação, participação política, emprego, acesso à justiça e proteção social; e b) tomar ações direcionadas e monitoradas voltadas especificamente para mulheres com deficiência. Uma abordagem dupla é essencial para reduzir a desigualdade no que diz respeito à participação e ao gozo dos direitos.⁴⁹

Em sua análise dos relatórios enviados pelos Estados-membros, o CtDPD apontou que os países signatários enfrentam diversos desafios na garantia integral dos direitos das mulheres com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Visando apresentar recomendações para os Estados-membros, é possível identificar uma preocupação especial para a possibilidade de que as mulheres e meninas com deficiências participem e sejam representadas por organizações que atendam especificamente os seus interesses. Por exemplo, é possível mencionar a recomendação de que sejam coletados e analisados dados sobre a situação de mulheres com deficiência em todas as áreas relevantes, com a devida participação e consulta de organizações de mulheres com deficiência, com o objetivo de orientar o planejamento de políticas para a implementação do artigo 6º e eliminar

⁴⁹ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: a) systematically mainstreaming the interests and rights of women and girls with disabilities in all national action plans, strategies and policies concerning women, childhood and disability, as well as in sectoral plans concerning, for example, gender equality, health, violence, education, political participation, employment, access to justice and social protection; and b) taking targeted and monitored action aimed specifically at women with disabilities. A twin-track approach is essential for reducing inequality in respect of participation and the enjoyment of rights.

todas as formas de discriminação, especialmente a discriminação múltipla e interseccional.

Entre outras recomendações relevantes, é possível citar a necessidade de ações estatais para garantir a efetiva participação política de mulheres com deficiência, incluindo o direito de formar e participar de organizações representativas, além de apoiar e encorajar mulheres com deficiência a assumir papéis de liderança em órgãos públicos de tomada de decisão em todos os níveis. Portanto, é possível afirmar que o terceiro comentário geral mantém a preocupação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com a participação de organizações e movimentos sociais de pessoas com deficiência na implementação de políticas públicas visando a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, considerando neste comentário especialmente a situação de múltiplas vulnerabilidades e discriminações suportadas pelas mulheres e meninas com deficiência.

2.4 Direito à educação inclusiva – 4º comentário geral.

O quarto comentário foi publicado em 25/11/2016 (CRPD/C/GC/4)⁵⁰ e tratou das discussões sobre o direito à educação inclusiva para as pessoas com deficiência. O reconhecimento da inclusão como chave para alcançar o direito à educação tem sido fortalecido durante os últimos 30 anos e está consagrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Antes da CDPD, outros instrumentos não vinculativos já incluíam menção sobre a necessidade da conscientização e entendimento sobre o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), as Regras Padrão sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1993) e a Declaração de Salamanca (1994).

Neste ponto, inclusive, vale ressaltar o estudo temático sobre o direito das pessoas com deficiência à educação realizado pelo Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, publicado em 2013, que demonstrou em seu relatório final (A/HRC/25/29)⁵¹ que apenas a educação inclusiva proporciona tanto a educação de qualidade quanto o desenvolvimento social para pessoas com deficiência, além da garantia da universalidade e da não-discriminação no direito à educação.

Apesar do progresso alcançado, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

⁵⁰ 4º Comentário Geral – direito à educação inclusiva (CRPD/C/GC/4). 2016. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/263/00/PDF/G1626300.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 mai 2023.

⁵¹ ONU. Estudo temático sobre o direito das pessoas com deficiência à educação (A/HRC/25/29). 2013. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/24/PDF/G1319024.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 mai 2023.

aponta que desafios profundos para a garantia do direito à educação inclusiva ainda persistem, uma vez que milhões de pessoas com deficiência continuam sofrendo restrições e dificuldades no acesso à educação inclusiva de qualidade. No quarto comentário, são apresentados os seguintes fatores que dificultam o acesso à educação inclusiva para as pessoas com deficiência:

(a) A falha em entender ou implementar o modelo de direitos humanos da deficiência, segundo o qual as barreiras dentro da comunidade e da sociedade, ao invés de impedimentos pessoais, excluem as pessoas com deficiência; (b) Discriminação persistente contra pessoas com deficiência, agravada pelo isolamento daqueles que ainda vivem em instituições residenciais de longo prazo e baixas expectativas sobre aqueles em ambientes comuns, permitindo que os preconceitos e o medo aumentem e permaneçam incontestados; (c) Falta de conhecimento sobre a natureza e as vantagens da educação inclusiva e de qualidade e diversidade, inclusive no que diz respeito à competitividade, na aprendizagem para todos; falta de divulgação para todos os pais; e a falta de respostas apropriadas aos requisitos de apoio, levando a medos e estereótipos infundados de que a inclusão causará uma deterioração na qualidade da educação ou terá um impacto negativo sobre os outros; (d) Falta de dados e pesquisas desagregados (ambos necessários para a prestação de contas e desenvolvimento de programas), o que impede o desenvolvimento de políticas e intervenções eficazes para promover educação inclusiva e de qualidade; (e) Falta de vontade política, conhecimento técnico e capacidade para implementar o direito à educação inclusiva, incluindo educação insuficiente de todo o corpo docente; (f) Mecanismos de financiamento inadequados e inadequados para fornecer incentivos e acomodações razoáveis para a inclusão de alunos com deficiência, coordenação interministerial, apoio e sustentabilidade; (g) Falta de recursos legais e mecanismos para reivindicar reparação por violações.⁵²

Considerando os desafios levantados para a implementação adequada deste direito, aponta-se as obrigações dos Estados-membros de respeitar, proteger e garantir os aspectos essenciais do direito à educação inclusiva, quais sejam disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. A respeito deste direito, é possível observar as obrigações estatais em cada um de seus âmbitos. A obrigação de respeitar significa evitar medidas que impeçam o acesso à educação inclusiva, como legislações que excluem crianças com deficiência, a obrigação de proteger importa na tomada de medidas que previnam terceiros de interferir no acesso à educação, como instituições de ensino privadas que se recusam a

⁵² O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: (a) The failure to understand or implement the human rights model of disability, according to which barriers within the community and society, rather than personal impairments, exclude persons with disabilities; (b) Persistent discrimination against persons with disabilities, compounded by the isolation of those still living in long-term residential institutions, and low expectations about those in mainstream settings, allowing prejudices and fear to escalate and remain unchallenged; (c) Lack of knowledge about the nature and advantages of inclusive and quality education and diversity, including regarding competitiveness, in learning for all; lack of outreach to all parents; and lack of appropriate responses to support requirements, leading to misplaced fears and stereotypes that inclusion will cause a deterioration in the quality of education or otherwise have a negative impact on others; (d) Lack of disaggregated data and research (both of which are necessary for accountability and programme development), which impedes the development of effective policies and interventions to promote inclusive and quality education; (e) Lack of political will, technical knowledge and capacity in implementing the right to inclusive education, including insufficient education of all teaching staff; (f) Inappropriate and inadequate funding mechanisms to provide incentives and reasonable accommodations for the inclusion of students with disabilities, interministerial coordination, support and sustainability; (g) Lack of legal remedies and mechanisms to claim redress for violations.

matricular crianças com deficiência em razão de discriminação. Para cumprir a obrigação de garantir, é necessário que sejam adotadas ações para auxiliar e permitir o acesso integral à educação, como por exemplo, garantir que instituições de ensino sejam acessíveis e adaptadas com os recursos e serviços necessários.

Neste sentido, o quarto comentário geral afirma que os Estados-membros devem implementar os seguintes direitos fundamentais com efeitos imediatos: a não-discriminação em todos os aspectos da educação, o que demanda a obrigação dos Estados de eliminar as desvantagens estruturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, sejam elas de origem legal, administrativa ou social; o fornecimento de acomodações razoáveis para garantir a não exclusão das pessoas com deficiência do acesso à educação, considerando que a falha em proporcioná-lo constitui discriminação em razão da deficiência; garantia de educação gratuita, obrigatória e disponível para todos, no sentido de que os Estados-membros possuem a obrigação de tomar medidas ativas para fornecer o acesso à educação para todas as crianças e jovens com deficiência.

O CtDPD aponta também que os países signatários devem consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, através de organizações representativas, em todos os aspectos de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas inclusivas no âmbito da educação. Além disso, aponta-se que as pessoas com deficiência e, quando apropriado, as suas famílias, devem ser reconhecidos como parceiros e não meros beneficiários do direito à educação.

Ainda sobre a implementação deste direito em nível nacional, este comentário geral aponta que os Estados-membros devem garantir um compromisso abrangente e intersetorial com a educação inclusiva em todo o governo, uma vez que a educação inclusiva não pode ser realizada isoladamente pelos ministérios e secretarias da educação. Deste modo, devem ser estabelecidas medidas de responsabilização para manter tais compromissos, bem como existe grande importância para o desenvolvimento de parcerias com prestadores de serviços, organizações representativas de pessoas com deficiência, mídia, organizações da sociedade civil, autoridades locais, associações e federações estudantis, universidades e escolas de formação de professores.

Por fim, é necessário apontar uma consideração de extrema importância levantada pelo Comitê sobre a implementação da educação inclusiva⁵³. O quarto comentário afirma que a

⁵³ A título de exemplo da aplicação das normas sobre educação inclusiva da CDPD no Brasil, podemos citar o caso recente em que o ministro Dias Toffoli, em decisão de medida cautelar, afirmou: “Recentemente, no referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin,

educação inclusiva é incompatível com a institucionalização, de modo que os Estados-membros devem se engajar em um processo bem planejado e estruturado de desinstitucionalização de pessoas com deficiência, que deve envolver a introdução e o fortalecimento de estruturas multidisciplinares para apoiar e fortalecer os serviços baseados na comunidade, a prestação de apoio às famílias, e colaboração e consulta com organizações que representam pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, bem como pais ou cuidadores.

2.5 Direito à vida independente – 5º comentário geral.

O quinto comentário geral do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU foi emitido em 27/10/2017 (CRPD/C/GC/5)⁵⁴ e desenvolveu discussões sobre o direito à vida independente e de ser incluído em uma comunidade. O comentário parte do processo histórico de impedimento das pessoas com deficiência de tomar decisões e fazer escolhas individuais e exercer controle sobre todas as áreas de suas vidas, uma vez que este grupo de pessoas enfrentava a presunção de incapacidade para viver de modo independente nas comunidades de sua escolha. Este direito está estabelecido no artigo 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e visa combater as dificuldades suportadas por pessoas com deficiência na tentativa de levar uma vida independente, uma vez que, em muitos casos, não existe apoio e infra-estrutura suficientes, o que leva ao abandono, dependência da família e de instituições, isolamento e segregação.

Este comentário aponta especificamente que a falta de acesso ao direito à vida independente está relacionada com a manutenção de situações de exclusão social, que por sua vez gera estigma, segregação e discriminação, o que leva à violência, exploração e abuso, além dos estereótipos negativos que alimentam o ciclo de marginalização das pessoas com deficiência. Deste modo, o Comitê parte destes desafios para estabelecer que políticas públicas e planos concretos de ação para inclusão social de pessoas com deficiência, inclusive através da promoção do direito à vida independente, representa um mecanismo com considerável custo-benefício para garantir o acesso a direitos, desenvolvimento sustentável e redução da pobreza.

este Supremo Tribunal afirmou a obrigatoriedade, por parte das escolas privadas, além das escolas públicas, de implementação de atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". Na referida ADI nº 5.357 MC-Ref/DF, constou o seguinte na ementa da decisão, evidenciando a natureza constitucional da convenção em questão: "À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita". (ADI nº 5.357 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2016)

⁵⁴ ONU. 5º Comentário Geral: vida independente e inclusão na comunidade (CRPD/C/GC/5). 2017. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/328/87/PDF/G1732887.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

Visando estabelecer as obrigações dos Estados-membros, o artigo 19 da CDPD prevê a seguinte necessidade de implementação do direito à vida independente, conforme o quinto comentário geral:

A alínea “a” do artigo 19 possui aplicação imediata sobre o direito de escolher a própria residência e onde, como e com quem viver, por se tratar de um direito civil e político. A alínea “b” do artigo 19, o direito de acesso a serviços de apoio individualizados e avaliados, é um direito econômico, social e cultural. Artigo 19, alínea “c”, o direito de acesso a instalações de serviços, é um direito econômico, social e cultural, como muitos serviços convencionais, como tecnologias de informação e comunicação acessíveis, sites, mídias sociais, cinemas, parques públicos, teatros e instalações esportivas, servir a propósitos sociais e culturais. A realização progressiva implica a obrigação imediata de projetar e adotar estratégias, planos de ação e recursos concretos para desenvolver serviços de apoio, bem como tornar os serviços gerais existentes e novos inclusivos para pessoas com deficiência.⁵⁵

Neste sentido, aponta-se que a obrigação de respeitar não possui apenas um aspecto negativo, uma vez que existe uma obrigação positiva sobre a demanda dos Estados-membros de tomar todas medidas necessárias para assegurar os direitos estabelecidos no artigo 19. Além disso, o Comitê afirma que os países signatários possuem a obrigação imediata de iniciar um planejamento estratégico e desenvolver planos de transição, utilizando-se de todos os recursos necessários, em estreita e respeitosa consulta com organizações representativas de pessoas com deficiência, para garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência na comunidade e substituir quaisquer ambientes institucionalizados por serviços independentes de apoio à vida.

Assim como o direito à educação inclusiva, é possível apontar medidas relacionadas com as obrigações de respeitar, proteger e garantir os direitos à uma vida independente e de inclusão em uma comunidade. No âmbito da obrigação de respeitar, os Estados-membros possuem o dever de abster-se de limitar ou negar o acesso a uma vida independente, inclusive através de leis que restrinjam as opções das pessoas com deficiência para escolher livremente o local de habitação ou como, onde e com quem viver. Neste ponto também é reiterada a necessidade de combater a institucionalização do apoio fornecido às pessoas com deficiência, de modo que a obrigação de respeitar também importa na abstenção da criação de novas instituições e da renovação de instituições existentes. Ressalta-se que o combate à institucionalização diz respeito às formas de internação forçada de pessoas com deficiência em

⁵⁵ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: Article 19 (a), the right to choose one’s residence and where, how and with whom to live, is immediately applicable as it is a civil and political right. Article 19 (b), the right to access individualized, assessed support services, is an economic, social and cultural right. Article 19 (c), the right to access service facilities, is an economic, social and cultural right, as many mainstream services, such as accessible information and communications technologies, websites, social media, cinemas, public parks, theatres and sports facilities, serve both social and cultural purposes. Progressive realization entails the immediate obligation to design and adopt concrete strategies, plans of action and resources to develop support services as well. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no5-article-19-right-live>. Acesso em: 15 mai. 2023.

instituições estatais e não exclui a possibilidade de que pessoas com deficiência busquem apoio em espaços e organizações adequadas para prestar apoio em situações emergenciais sem retirar a capacidade e a autonomia dos pacientes.

A obrigação de proteger demanda a tomada de medidas para impedir que parentes e terceiros interfiram, direta ou indiretamente, na autonomia do exercício de uma vida independente dentro de uma comunidade. Deste modo, os Estados-membros devem estabelecer leis e políticas proibindo estas condutas por parte de parentes de pessoas com deficiência, provedores de serviços e proprietários de terras e imóveis. A respeito da obrigação de garantir, é possível verificar o dever estatal de promover, facilitar e proporcionar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, programáticas, entre outras, para a realização da possibilidade de uma vida independente, visando erradicar barreiras para o exercício deste direito, como habitação inacessível, acesso limitado a serviços de apoio a pessoas com deficiência, instalações, bens e serviços inacessíveis, além de discriminações na comunidade contra pessoas com deficiência.

Considerando o conteúdo normativo do artigo 19 da CDPD e as obrigações dos Estados-membros, o quinto comentário afirma que os países signatários devem avançar na implementação deste direito no âmbito nacional, tomando todas as medidas necessárias para abolir todas as práticas que impeçam o exercício do direito à uma vida independente, além de promover possibilidades e oportunidades das pessoas com deficiência de usufruírem de sua autonomia de forma adequada. Além disso, existe a recomendação específica de que seja assegurada a participação direta das pessoas com deficiência, pessoalmente ou através de organizações representativas, na transformação de serviços e comunidades de apoio, na implementação de estratégias de desinstitucionalização e de criação de mecanismos de monitoramento dos direitos previstos no artigo 19.

2.6 Direito à igualdade e não-discriminação – 6º comentário geral.

O sexto comentário geral do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CRPD/C/GC/6)⁵⁶ tratou sobre o artigo 5º da CDPD, que consagra o direito a igualdade e não-discriminação, e foi publicado na data de 26/04/2018. O Comitê aponta que, apesar de leis e políticas de direitos humanos terem ocasionado proteção aos direitos de pessoas com deficiência em muitos Estados-membros, porém muitas destas medidas permanecem

⁵⁶ ONU. 6º Comentário Geral: igualdade e não-discriminação (CRPD/C/GC/6). 2018. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/119/05/PDF/G1811905.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 mai 2023.

imperfeitas, incompletas, inefetivas ou refletem uma compreensão inadequada sobre a abordagem de direitos humanos da deficiência. Além disso, o Comitê demonstra preocupação sobre o fato de que muitos países ainda abordam a deficiência através da caridade e/ou do modelo médico, o que acarreta na manutenção de estereótipos, estigmas e formas estruturais de discriminação suportados pelas pessoas com deficiência.

A igualdade e a não-discriminação estão entre os princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos, uma vez que estão relacionados com a dignidade da pessoa humana, conforme os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estes princípios também estão consagrados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como as demais convenções temáticas, que visam estabelecer a igualdade e eliminar a discriminação. Neste momento da discussão, é possível apontar a equalização de oportunidades como princípio geral da CDPD, nos termos do artigo 3º, o que marca o desenvolvimento de um modelo baseado em igualdade formal para um modelo baseado em igualdade substancial. Esta igualdade substancial também é apontada pelo sexto comentário como igualdade inclusiva, que é entendida da seguinte forma:

A igualdade inclusiva é um novo modelo de igualdade desenvolvido ao longo da Convenção. Abrange um modelo substantivo de igualdade e amplia e elabora o conteúdo da igualdade em: (a) uma dimensão redistributiva justa para lidar com as desvantagens socioeconômicas; (b) uma dimensão de reconhecimento para combater o estigma, os estereótipos, o preconceito e a violência e reconhecer a dignidade do ser humano e sua interseccionalidade; (c) uma dimensão participativa para reafirmar a natureza social das pessoas como membros de grupos sociais e o pleno reconhecimento da humanidade por meio da inclusão na sociedade; e (d) uma dimensão acolhedora para dar espaço à diferença como uma questão de dignidade humana. A Convenção baseia-se na igualdade inclusiva.⁵⁷

Considerando as formas como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência entende os princípios da igualdade e da não-discriminação, não restam dúvidas de que os Estados-membros possuem obrigações gerais de respeitar, proteger e garantir estes direitos das pessoas com deficiência. Sobre o princípio da não-discriminação, os países signatários possuem o dever de modificar ou abolir todas as legislações, regulamentos, costumes e práticas que constituam qualquer forma de discriminação, como por exemplo, leis

⁵⁷ O trecho citado possui a seguinte redação original em inglês: Inclusive equality is a new model of equality developed throughout the Convention. It embraces a substantive model of equality and extends and elaborates on the content of equality in: (a) a fair redistributive dimension to address socioeconomic disadvantages; (b) a recognition dimension to combat stigma, stereotyping, prejudice and violence and to recognize the dignity of human beings and their intersectionality; (c) a participative dimension to reaffirm the social nature of people as members of social groups and the full recognition of humanity through inclusion in society; and (d) an accommodating dimension to make space for difference as a matter of human dignity. The Convention is based on inclusive equality.

que presumam a incapacidade civil das pessoas com deficiência.

O comentário também aponta medidas que devem ser tomadas pelos Estados-membros para garantir a igualdade e a não-discriminação, como: medidas para conscientizar todas as pessoas sobre os direitos das pessoas com deficiência, sobre o significado de discriminação e sobre os recursos judiciais existentes; medidas para garantir que os direitos previstos na CDPD possam ser acionados nos tribunais domésticos e para proporcionar o acesso à justiça para vítimas de discriminação; proteção contra retaliação ou tratamento adverso em razão de denúncias; a garantia do direito de peticionamento e de realizá-lo através de associações, organizações e outras entidades com interesse legítimo na causa; adoção de regras específicas sobre apresentação de provas para impedir que atitudes estereotipadas sobre a capacidade das pessoas com deficiência restrinjam o seu acesso à justiça; criação de sanções efetivas e proporcionais para punir violações contra estes direitos.

Além disso, o CtDPD afirma que, para a adequada implementação e monitoramento deste direitos, os Estados-membros devem assegurar a realização de consultar e envolver ativamente organizações de pessoas com deficiência, que representam uma vasta diversidade na sociedade, incluindo crianças, pessoas com autismo, pessoas com doenças raras e/ou crônicas, além de pessoas LGBTQIA+, pertencentes a povos originários e a comunidades rurais, imigrantes ou pertencentes à minorias étnicas, visando combater todas as formas de discriminações múltiplas. Vale ressaltar também a recomendação para que os Estados-membros conduzam pesquisas sobre discriminação e igualdade sobre as pessoas com deficiência, garantindo processos inclusivos e participativos, visando criar espaços seguros para as pessoas com deficiência.

Assim como os demais comentários acima descritos, é possível identificar a preocupação dos debates sobre os princípios da igualdade e não-discriminação para a garantia de medidas efetivas que representem uma alteração progressiva dos paradigmas de estigma e exclusão das pessoas com deficiência, contando com uma ativa e significativa participação destes grupos nos mecanismos de tomada de decisão e de alteração dos panoramas sociais e políticos existentes.

A jurisprudência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também já possui entendimento sobre o dever estatal de impedir a ocorrência de práticas discriminatórias. No caso de V.F.C. x Espanha, o CtDPD observou que os ajustes ou adaptações razoáveis são um dever ex nunc, o que significa que os ajustes devem ser fornecidos a partir do momento em que uma pessoa com deficiência requer acesso a situações ou ambientes não acessíveis ou deseja exercer seus direitos. Para isso, o garante do dever deve dialogar com a pessoa com

deficiência, no sentido de a incluir no processo de procura de soluções para a melhor concretização dos seus direitos e desenvolvimento das suas capacidades.

No Brasil, vale mencionar que a Lei Brasileira de Inclusão dispõe, em seu artigo 88. sobre o crime de discriminação, descrito como: “Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.” Este tipo penal abrange toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. A pena para a prática do crime é reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Essa norma também busca punir comportamentos violadores dos direitos das pessoas com deficiência, ou seja, toda situação que causa constrangimento e marginalização em razão da deficiência.

A previsão deste crime pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência está em total acordo com a definição de discriminação estabelecida pela CDPD em seu artigo 2º:

“Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

2.7 Direito à participação das pessoas com deficiência através de suas organizações representativas – 7º comentário geral.

O sétimo comentário geral do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi publicado em 09/11/2018 (CRPD/C/GC/7)⁵⁸ e tratou sobre a participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através de suas organizações representativas, na implementação e no monitoramento da CDPD. Assim como foi demonstrado no capítulo anterior, o Comitê parte da consideração de que a participação efetiva e significativa das pessoas com deficiência está consagrada no coração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de que, a participação ativa e informada de todos nas decisões que afetam suas vidas e direitos está de acordo com a abordagem de direitos humanos nos processos de tomada de decisão e garante boa governança e ampla prestação de contas e

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 7º Comentário Geral: Direito à participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através de suas organizações representativas, na implementação e no monitoramento da Convenção (CRPD/C/GC/7). 2018. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/336/54/PDF/G1833654.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 mai 2023.

transparência para a sociedade.

O princípio da participação na vida pública está previsto no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi reafirmada no artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como foi reconhecida como direito humano na Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos das Crianças. A CDPD, por sua vez, reconhece a participação como uma obrigação geral e uma questão transversal, pois consagra a obrigação dos Estados Partes de consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 3º,⁵⁹ e dispõe sobre a participação de pessoas com deficiência no processo de monitoramento como parte de um conceito mais amplo de participação na vida pública, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º⁶⁰.

O CtDPD reconhece que a consulta com pessoas tem tomado maior relevância nas últimas décadas graças ao surgimento de movimentos sociais de pessoas com deficiência lutando por reconhecimento de seus direitos humanos e pelo seu papel na determinação destes direitos. É possível observar também o progresso feito pelos Estados-membros para implementar as disposições dos artigos 4º, parágrafo 3º e artigo 33, parágrafo 3º na última década, como através da concessão de assistência (de natureza financeira ou não) para organizações de pessoas com deficiência e inclusão de pessoas com deficiência no processo de monitoramento. Além disso, alguns Estados-membros consultaram organizações de pessoas com deficiência na preparação de seus relatórios iniciais e periódicos ao Comitê. No caso do Brasil, houve significativa participação de organizações de pessoas com deficiência e de organizações da sociedade civil no processo de elaboração e de avaliação do primeiro relatório enviado ao Comitê, como será demonstrado posteriormente nesta dissertação.

Entretanto, o Comitê aponta que as pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras físicas, econômicas, sociais, legais, de atitude e de comunicação para participar ativamente da vida pública. Observa-se principalmente a ausência de consulta e envolvimento significativos

⁵⁹ O referido dispositivo prevê o seguinte: “Artigo 4º - Obrigações Gerais: Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: (...) 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.”

⁶⁰ O dispositivo mencionado prevê o seguinte: Artigo 33 – Implementação e monitoramento nacionais: (...) 3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

das pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, na elaboração e na implementação de programas e políticas públicas.

Considerando a importância deste tema para a presente dissertação, é necessário reiterar a conceitualização de “organizações de pessoas com deficiência” e os tipos de organizações que podem existir. Com o objetivo de expor nitidamente estas nomenclaturas e suas diferenciações, cita-se o conceito trazido pelo CtDPD no sétimo comentário geral:

O Comitê considera que as organizações de pessoas com deficiência devem estar enraizadas, comprometidas e respeitar plenamente os princípios e direitos reconhecidos na Convenção. Elas só podem ser aquelas que são lideradas, dirigidas e governadas por pessoas com deficiência. Uma clara maioria de seus membros deve ser recrutada entre as próprias pessoas com deficiência. As organizações de mulheres com deficiência, crianças com deficiência e pessoas vivendo com HIV/AIDS são organizações de pessoas com deficiência sob a Convenção. As organizações de pessoas com deficiência têm certos aspectos característicos, incluindo o fato de que: (a) Elas são estabelecidas predominantemente com o objetivo de agir coletivamente, expressar, promover, perseguir e/ou defender os direitos das pessoas com deficiência e devem ser geralmente reconhecidas como tal; (b) Empregam, são representados por, confiam ou nomeiam/indicam especificamente pessoas com deficiência; (c) Não são filiados, na maioria dos casos, a nenhum partido político e são independentes do poder público e de quaisquer outras organizações não governamentais das quais façam parte/membros; (d) Elas podem representar um ou mais constituintes com base na deficiência real ou percebida ou podem ser abertos à adesão de todas as pessoas com deficiência; (e) Elas representam grupos de pessoas com deficiência refletindo a diversidade de suas origens (em termos, por exemplo, de sexo, gênero, raça, idade ou status de migrante ou refugiado). Elas podem incluir constituintes baseados em identidades transversais (por exemplo, crianças, mulheres ou indígenas com deficiência) e incluir membros com várias deficiências; (f) Podem ser de âmbito local, nacional, regional ou internacional; (g) Elas podem operar como organizações individuais, coalizões ou organizações interdeficientes ou abrangentes de pessoas com deficiência, buscando fornecer uma voz colaborativa e coordenada para pessoas com deficiência em suas interações com, entre outros, autoridades públicas, organizações internacionais e entidades privadas.⁶¹

Além disso, é importante informar que as organizações de pessoas com deficiência

⁶¹ O trecho mencionado possui a seguinte redação original em inglês: The Committee considers that organizations of persons with disabilities should be rooted, committed to and fully respect the principles and rights recognized in the Convention. They can only be those that are led, directed and governed by persons with disabilities. A clear majority of their membership should be recruited among persons with disabilities themselves.⁵ Organizations of women with disabilities, children with disabilities and persons living with HIV/AIDS are organizations of persons with disabilities under the Convention. Organizations of persons with disabilities have certain characteristic aspects, including the fact that: (a) They are established predominantly with the aim of collectively acting, expressing, promoting, pursuing and/or defending the rights of persons with disabilities and should be generally recognized as such; (b) They employ, are represented by, entrust or specifically nominate/appoint persons with disabilities themselves; (c) They are not affiliated, in the majority of cases, to any political party and are independent from public authorities and any other non-governmental organizations of which they might be part/members of; (d) They may represent one or more constituencies based on actual or perceived impairment or can be open to membership of all persons with disabilities; (e) They represent groups of persons with disabilities reflecting the diversity of their backgrounds (in terms of, for example, sex, gender, race, age, or migrant or refugee status). They can include constituencies based on transversal identities (for example, children, women or indigenous people with disabilities) and comprise members with various impairments; (f) They can be local, national, regional or international in scope; (g) They can operate as individual organizations, coalitions or cross-disability or umbrella organizations of persons with disabilities, seeking to provide a collaborative and coordinated voice for persons with disabilities in their interactions with, among others, public authorities, international organizations and private entities.

possuem os seguintes tipos, conforme identificado pelo Comitê: organizações guarda-chuva (coalizões formadas por outras organizações representativas de pessoas com deficiência); organizações de múltiplas deficiências (representam pessoas com diferentes formas de deficiência); organizações de auto-representação (auxiliam os seus membros a expressar suas opiniões nos processos de tomada de decisão, os quais muitas vezes são impedidos de exercer sua capacidade); organizações de parentes de pessoas com deficiência (formados por pais, parentes e cuidadores de pessoas com deficiência, com o objetivo de auxiliá-las e empoderá-las para tomarem total controle de suas vidas); organizações de mulheres e crianças com deficiência (que visam garantir a participação deste grupo especialmente atingido por múltiplas discriminações sobre assuntos relevantes, como a igualdade de gênero); organizações de crianças e jovens com deficiência.

Outra diferenciação necessária deve ser feita entre os conceitos de “organizações da sociedade civil” e “organização de pessoas com deficiência”. O termo “organizações da sociedade civil” é constituído de diferentes tipos de organizações, incluindo institutos de pesquisa, organizações de prestadores de serviços e outras entidades privadas interessadas. De acordo com o artigo 33, parágrafo 3º da CDPD, todas as organizações da sociedade civil incluem organizações de pessoas com deficiência, mas não necessariamente representam especificamente as pessoas com deficiência, podendo apoiar os seus direitos e a agenda de direitos humanos. Por fim, vale ressaltar que organizações “de” pessoas com deficiência devem ser distinguidas de organizações “para” pessoas com deficiência, uma vez que estas últimas prestam serviços e atuam em causas em nome das pessoas com deficiência, o que, na prática, pode acarretar em conflitos de interesses caso tais organizações priorizem seus interesses como entidades privadas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

O sétimo comentário geral também aponta as obrigações dos Estados-membros para garantir a devida participação das organizações de pessoas com deficiência, de modo que é necessário as principais obrigações estatais para a proteção e promoção deste direito. Nos processos de consulta e monitoramento com organizações de pessoas com deficiência, os países signatários devem garantir ampla transparência e envolvimento para as pessoas interessadas, além de fornecer toda a acessibilidade necessária para que todos os membros das organizações representativas tenham acesso à integralidade das discussões. Neste sentido, é necessário que as opiniões de pessoas com deficiência tenham o devido peso em debates relativos aos seus direitos, incluindo pessoas com todos os tipos de deficiência. Vale ressaltar também a recomendação de que não seja exigido que as organizações de pessoas com deficiência possuam status legal de pessoa jurídica como pré-requisito para participar dos processos de consulta,

assim como, na verdade, deve haver um incentivo para que estas organizações passem a deter reconhecimento jurídico, como por exemplo através de sistemas de registro acessíveis, gratuitos e facilitados.

2.8 Direito ao trabalho e ao emprego – 8º comentário geral.

O oitavo comentário geral (CRPD/C/GC/8)⁶² foi publicado pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na data de 07/10/2022. Este, que é o mais recente comentário geral, trata do direito ao trabalho e ao emprego, conforme previsto no artigo 27 da CDPD, que estabelece os princípios e os padrões para a implementação deste direito. O direito ao trabalho é um direito fundamental e essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui uma parte inerente da dignidade da pessoa humana, de modo que também contribui para a sobrevivência dos indivíduos e de suas famílias no seu reconhecimento dentro de sua comunidade, desde que seja livremente escolhido.

Entretanto, as pessoas com deficiência enfrentam barreiras para exercer o direito ao trabalho no mercado de trabalho aberto em igualdade com as demais pessoas, uma vez que se estão submetidas a altas taxas de desemprego, salários mais baixos, instabilidade, padrões mais baixos nas condições de contratação e falta de acessibilidade ao ambiente de trabalho, além de que são menos propensas do que outras pessoas a serem nomeadas para cargos gerenciais quando estão formalmente empregadas. Este grupo também tem maior probabilidade de ganhar salários mais baixos e tem mais probabilidade de ter empregos vulneráveis, incluindo emprego no setor informal, trabalho por conta própria ou emprego de meio período, condições estas que afetam de forma exacerbada pessoas com deficiência por motivos de gênero, etnia ou local de residência. O CtDPD ainda aponta que as novas tecnologias, incluindo a inteligência artificial e a transição para o trabalho digital, podem criar novas barreiras ou formas de discriminação, além de oferecer novos caminhos para o trabalho e novas formas de emprego.

O Comitê afirma que a principal obrigação dos Estados-membros é assegurar a realização progressiva do direito ao trabalho, através da realização de passos deliberados, concretos e direcionados para esse objetivo dentro de um prazo razoavelmente curto após a entrada em vigor da Convenção. Assim como os demais direitos discutidos pelos comentários gerais, o direito ao trabalho e ao emprego demandam o cumprimento das obrigações de

⁶² ONU. 8º Comentário Geral: direito das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego (CRPD/C/GC/8). 2022. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/518/57/PDF/G2251857.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 mai 2023.

respeitar, proteger e garantir. A obrigação de respeitar demanda que os Estados-membros se abstenham de interferir no acesso ao trabalho pelas pessoas com deficiência, ou seja, deixar de negar ou limitar o acesso igualitário ao trabalho decente, de isentar os empregadores do pagamento do salário mínimo nacional com base na deficiência, além da necessidade de proibir o trabalho forçado. Neste sentido, os países signatários devem remover todas as barreiras provenientes de legislação, políticas ou programas que associem a deficiência à inabilidade ou inaptidão para o trabalho.

A obrigação de proteger demanda a obrigação estatal de tomar todas as medidas apropriadas e necessárias para eliminar a discriminação com base na deficiência em todas as empresas públicas e privadas, sindicatos e áreas da sociedade. Ressalta-se que esta discriminação no ambiente de trabalho pode ocorrer de forma direta ou indireta, através da negativa de acomodação razoável e até mesmo de assédio moral. Além disso, o Comitê possui em sua jurisprudência medidas recomendáveis para abordar a discriminação múltipla, como por exemplo: estabelecer uma estrutura para coleta de dados relevantes para combater a discriminação interseccional enfrentada por mulheres e meninas com deficiência, impor níveis mais altos de indenização para as vítimas e impor penalidades mais altas para os agressores, fortalecer as leis anti-discriminação para lidar com a discriminação interseccional e adotar medidas efetivas e específicas para prevenir formas interseccionais de discriminação contra mulheres e meninas.

Sobre a obrigação estatal de garantir, os Estados-membros possuem o dever de adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, entre outras, para assegurar que os ambientes de trabalho sejam abertos, acessíveis e inclusivos. Além disso, é recomendado que os países signatários tomem medidas positivas voltadas para a educação e treinamento técnico e vocacional para facilitar o acesso ao emprego, além de estabelecer campanhas adequadas de educação, informação e conscientização, incluindo a integração da perspectiva de gênero, tanto no setor público quanto no privado, sobre a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Reitera-se ainda que as organizações de pessoas com deficiência devem participar da formulação, implementação e revisão de políticas nacionais de combate à discriminação no ambiente de trabalho e para estabelecer novas medidas afirmativas.

Outra medida que deve ser destacada como recomendação para a promoção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência é a negociação coletiva, uma vez que os direitos relacionados com os sindicatos aplicam-se igualmente aos trabalhadores com deficiência. O

artigo 27, parágrafo 1º, alínea “c”⁶³, lido em conjunto com o artigo 29, que trata sobre a participação na vida política e pública, serve para enfatizar a importância do direito das pessoas com deficiência de formar suas próprias organizações, que devem ser consultadas regularmente por órgãos governamentais e outros em relação a todos os assuntos que os afetam. Também pode ser necessário que essas organizações sejam apoiadas financeiramente, de modo a garantir sua viabilidade.

A respeito da cooperação internacional sobre a promoção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, no âmbito da OIT, as principais normas internacionais aplicáveis às PcDs são as seguintes: (i) a Convenção Internacional nº 111 de 1948 sobre “Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação”, que não menciona PcDs expressamente; e (ii) a Convenção Internacional nº 159 de 1983 sobre “Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes”, cujo foco é empregabilidade (admissão) das PcDs. Entretanto, as referidas convenções surgiram em um momento de prevalência do modelo médico da deficiência. Nos anos seguintes após a adoção da CDPD, verificou-se o esforço da OIT em abordar a nova perspectiva do modelo social da deficiência, demonstrando a preocupação com a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência.

Sob o prisma de evidenciar as vantagens competitivas da contratação de pessoas com deficiência, a OIT elabora, no documento intitulado “Guia para empresas sobre os direitos das pessoas com deficiência”⁶⁴, divulgado em 2018, que as empresas incapazes de oferecer um ambiente acessível e acolher aos consumidores e trabalhadores com deficiência, bem como às suas famílias, correm o risco de colocarem-se em desvantagem em relação a concorrentes mais inclusivos e competentes. Diante dos dados divulgados pela OMS e tratados pela OIT de que uma a cada sete pessoas no mundo possui algum tipo de deficiência, a OIT infere que muitos dos funcionários, fornecedores e clientes das empresas são pessoas com deficiência, mas nem todas as deficiências são perceptíveis nos contatos diários; não se trata mais, portanto, de decidir se a pessoa com deficiência será ou não incluída no ambiente laboral, mas trata-se de promover

⁶³ O referido artigo possui a seguinte redação: “Artigo 27 – Trabalho e emprego: Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: (...) c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas.”

⁶⁴ OIT. Guia para empresas sobre os direitos das pessoas com deficiência. Genebra: OIT/ONU Compact, s/d. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf. Acesso em 20 mai 2023.

tratamento igualitário e acessível para a maximização de suas capacidades. O impacto positivo da acessibilidade em ambiente laboral permite a exploração de talentos de pessoas com deficiência, as quais são costumeiramente avaliadas como mais produtivas, de melhor capacidade organizacional e de inovação e com menos taxa de absenteísmo para seus contratantes, por permitem a introdução de novos pontos de vista e habilidades até então pouco exploradas pela empresa.

Em 2021, a OIT, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, publicou o documento “Incluir: o que é, como e por que fazer”⁶⁵, que visa servir de guia para a orientação de empresas no Brasil sobre a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Ao tratar sobre o perfil das pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, este documento aborda especificamente a política brasileira de cotas. Apesar de apontar um aumento de 50% na participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal entre 2008 e 2018, este estudo demonstrou que as vagas disponibilizadas pela legislação que prevê cotas em empresas para pessoas com deficiência (artigo 93 da lei 8.213/1991⁶⁶) não estão sendo totalmente preenchidas, pois apenas 50% das vagas reservadas para estabelecimentos com 100 empregados e mais estavam sendo ocupadas (OIT, 2021, p. 118).

Em finalização deste capítulo, é possível verificar que todos os comentários gerais tratam de direitos humanos das pessoas com deficiência previstos na CDPD que geram obrigações estatais. No caso brasileiro, o cumprimento dessas obrigações foram analisados pelo Comitê no procedimento de análise do relatório do Brasil. Neste procedimento, o Comitê realizou recomendações específicas para a implementação da CDPD no Brasil, o que contou com a participação ativa de grupos de pessoas com deficiência.

⁶⁵ OIT. Incluir: o que é, como e por que fazer. Genebra: OIT/ONU Compact, 2021. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf. Acesso em 15 mai 2023.

⁶⁶ O artigo 93 da lei 8.213/1991 dispõe o seguinte: “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: 2% em empresas com 100 a 200 funcionários; de 3% naquelas com 201 a 500 funcionários; de 4% onde há entre 501 a 1000 funcionários; e de 5% em estabelecimentos acima de 1001 funcionários.”

3. ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DO BRASIL NO COMITÊ

Em prosseguimento dos estudos sobre os mecanismos de monitoramento do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é possível observar importante participação da sociedade civil brasileira no primeiro e único procedimento concluído (2015) de avaliação da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Estado brasileiro. Este capítulo não possui a pretensão de esgotar todo o conteúdo analisado pelo procedimento realizado pelo Comitê, uma vez que o foco principal desta dissertação é a análise da atuação de organizações de pessoas com deficiência nos mecanismos de cooperação internacional de direitos humanos. Vale aqui considerar os apontamentos de Sak (2020), de que o CtDPD traz, para os Estados, paradigmas gerais para o cumprimento da CDPD, mas não determina formas específicas de cumprimento, mantendo a autonomia dos Estados para decidirem as políticas públicas que serão adotadas internamente.

Esta etapa da presente pesquisa foi realizada através da análise de documentos disponibilizados pelo arquivo virtual do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Para tanto, foram sistematizados os documentos referentes ao procedimento de monitoramento da CDPD no Brasil, iniciado com o envio do relatório inicial pelo Estado brasileiro em 2012. O procedimento contou com a participação de diversas organizações de pessoas com deficiência brasileiras, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da Defensoria Pública da União e da organização internacional de pessoas com deficiência Disability Council International.

Esta pesquisa documental⁶⁷ se deu no site oficial do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), através de busca sobre o Brasil, no mecanismo do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Foram analisados todos os documentos disponíveis sobre o processo de monitoramento do Brasil para a implementação da CDPD, que são, em ordem cronológica: “Considerações sobre o relatório submetido pelo Brasil” (CRPD/C/BRA/1), constituído das primeiras análises do Comitê sobre o relatório enviado pelo Estado brasileiro; “Avaliação Independente do Conselho Internacional de Deficiência (Disability Council International)” (INT_CRPD_ICO_BRA_19942_E), documento submetido por organização internacional de pessoas com deficiência sobre o

⁶⁷ Esta busca documental foi realizada pelo endereço eletrônico: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/TBSearch.aspx?Lang=en. Ressalta-se que todos os documentos encontrado estão disponíveis para acesso público e encontram-se em língua inglesa, o que demandou tradução dos textos.

relatório apresentado pelo Brasil; “Lista de questões recomendadas pelas organizações de pessoas com deficiência brasileiras para revisão do Estado brasileiro” (INT_CRPD_ICO_BRA_20172_E), que compõe considerações e questões levantadas por organizações de pessoas com deficiência sobre o processo de implementação da CDPD no Brasil; “Relatório da Defensoria Pública sobre os direitos das pessoas com deficiências” (INT_CRPD_CSS_BRA_21307_E), relatório elaborado em conjunto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública da União sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil; “Primeira Contribuição Conjunta ao Comitê da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: uma visão geral da Sociedade Civil Brasileira” (INT_CRPD_CSS_BRA_21427_E), documento elaborado por diversas organizações de pessoas com deficiência sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil; “Considerações conclusivas sobre o relatório inicial submetido pelo Brasil” (CRPD/C/BRA/CO/1), composto pelas conclusões do Comitê sobre o procedimento adotado.

Destaca-se, ainda, algumas questões procedimentais desta análise. O relatório original apresentado pelo Brasil não foi disponibilizado no site de busca do ACNUDH, portanto não foi analisado diretamente. O documento disponibilizado contém as considerações iniciais do Comitê sobre o relatório brasileiro, mas também demonstra todas as informações apresentadas pelo Brasil em seu relatório inicial, o que não prejudicou a presente análise. É necessário apontar ainda que apenas foram analisados documentos que apresentam conteúdo relevante para a participação de organizações de pessoas com deficiência no processo de monitoramento do Brasil pelo Comitê, de modo que, apesar de disponibilizados nesta mesma busca, não foram incluídos documentos sobre denúncias de violações enviadas ao Comitê.

Desta forma não foram incluídos nesta análise os documentos: lista da delegação brasileira para o diálogo com o Comitê (INT_CRPD_LOP_BRA_14_23704_E), pois não apresenta conteúdo que de fato contribui com a discussão proposta; listas de questões levantadas pelo Comitê (CRPD/C/BRA/Q/1) e lista de respostas do Estado Brasileiro (CRPD/C/BRA/Q/1/Add.1), uma vez que a visão institucional do Comitê sobre direitos específicos já foi levantada extensamente no capítulo 2, restando a este momento da dissertação posicionar o enfoque nas demandas de organizações nacionais e internacionais de pessoas com deficiência.

O relatório do Estado brasileiro foi enviado para o Comitê da ONU em 2012 e está dividido em duas partes. Na primeira parte, designada relatório geral, são fornecidas informações básicas sobre o país e o quadro geral de proteção e promoção dos direitos humanos, com uma descrição mais detalhada da discussão dos instrumentos jurídicos utilizados para

garantir e defender os direitos previstos na Convenção, aplicados por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3), do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência) do Sistema Único de Saúde (Sistema Único de Saúde), do Sistema Único de Assistência Social (Sistema Único de Assistência Social) e do Plano Brasil 2022 (Plano Brasil 2022), que estabeleceu metas para implementação por meio do ano da comemoração do bicentenário do Brasil. A segunda parte, intitulada Relatório específico da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008-2010, traz informações específicas sobre a aplicação, na lei e na prática, dos artigos 1-33 da Convenção.

Além disso, é importante destacar que tal relatório foi submetido à consulta pública, com o objetivo de captar contribuições da sociedade civil para o desenvolvimento do documento, conforme orientação do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em suas considerações sobre o relatório inicial enviado pelo Estado brasileiro (CRPD/C/BRA/1), o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apontou que o Brasil adotou políticas inclusivas claramente definidas, baseadas no reconhecimento constitucional do direito à cidadania plena para pessoas com deficiência, assegurado por meio de um quadro jurídico abrangente, do Programa Nacional de Direitos Humanos e do Plano Nacional para a Inclusão de Pessoas com Deficiência. As pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como participantes ativas na vida do Estado através do pleno exercício dos seus direitos humanos.

O Comitê também identificou que, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e conferir-lhes o status de emenda constitucional, o Brasil assumiu o desafio de alinhar seu arcabouço jurídico e adequar a política pública à definição de deficiência consagrada na Convenção. Tais considerações apontaram que, apesar dos avanços iniciais, ainda há muito a ser feito para garantir o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência no Brasil. Para além do ajustamento formal da terminologia utilizada, a concretização deste objetivo exige a revisão do conceito de deficiência e de incapacidade, bem como a adoção de novas metodologias de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, parâmetros fundamentais na determinação da concessão de benefícios no âmbito de programas existentes e iniciativas de ação afirmativa.

Dentre as considerações apontadas no documento acima mencionado, vale a pena ressaltar as observações levantadas sobre os mecanismos de monitoramento e participação

nacional sobre a implementação da CDPD no Brasil. No que diz respeito à obrigação de criar órgãos governamentais encarregados de questões relacionadas com a implementação da Convenção, o Comitê verificou que o Estado brasileiro tem tomado as medidas necessárias para cumprir esta disposição ao atribuir à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, da Presidência da República, a tarefa de “coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e proteção das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 14, inciso IV do Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010). Assim, a Administração Pública Federal passa a ter à sua disposição um órgão responsável pela coordenação das políticas públicas, que desempenha papel central no que diz respeito ao tema, de modo a garantir a observância dos direitos abrangidos pela Convenção.

No que diz respeito ao estabelecimento de um quadro jurídico e institucional que inclua um ou mais mecanismos independentes para promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção, existe o Conselho Nacional para a Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE). O CONADE cumpre parcialmente esta obrigação, uma vez que faz parte das organizações que representam as pessoas com deficiência na sociedade civil, porém deve-se notar que os membros do CONADE consistem em representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, enquanto a Convenção exige um mecanismo de monitoramento independente, composto exclusivamente por representantes da sociedade civil. Sua composição colegiada com membros do estado representaria, portanto, uma limitação real à atribuição ao CONADE do papel estabelecido pela Convenção a um mecanismo independente. Entretanto, porém, o CONADE fez ajustes no seu estatuto para lhe permitir participar no cumprimento das obrigações de monitoramento previstas na Convenção.

As considerações do Comitê sobre o relatório inicial enviado pelo Brasil demonstram a importância da participação ativa de organizações de pessoas com deficiência e de organizações da sociedade civil na implementação das disposições da CDPD no país e na cooperação internacional em matéria de direitos humanos. Este último ponto é evidenciado pela atuação ativa que as organizações de pessoas com deficiência tiveram ao colaborar com o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU sobre as situações relevantes para a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil.

O segundo documento submetido para o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em ordem cronológica, sobre o procedimento de relatório do Brasil, foi a “Avaliação Independente do Conselho Internacional de Deficiência (Disability Council International)” (INT_CRPD_ICO_BRA_19942_E), submetido em 27/03/2015. O Disability Council International (abreviado como DisabCouncil) é uma organização não-governamental

internacional, com sede em Genebra, na Suíça, que atua na defesa dos direitos humanos de pessoas com deficiência, e possui atuação direta no Comitê, em Genebra, e em diversas regiões do mundo. Esta organização teve participação ativa na elaboração da CDPD, desde o início dos trabalhos do Comitê Ad Hoc para desenvolvimento deste tratado internacional, e se manteve trabalhando para incentivar a implementação da Convenção nos Estados-membros e nos mecanismos de monitoramento. A organização não possui tradução oficial para o português, de modo que esta dissertação traduziu informalmente para “Conselho Internacional de Deficiência”, abreviado também informalmente como “CID”, para referências futuras.

A avaliação independente do Conselho Internacional de Deficiência está dividido em três partes, revisão resumida das questões mais críticas, questões gerais a serem consideradas ao preparar relatórios para o Comitê e análise do relatório (artigo por artigo), e possui o objetivo de opinar sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, relacionando-as com as principais disposições da CDPD.

Inicialmente, o documento trouxe como questões consideradas mais críticas o conceito da capacidade jurídica (artigo 12 da CDPD), a proteção contra tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante (artigo 15 da CDPD) e participação na vida política e pública (artigo 29 da CDPD). Sobre o artigo 12, o CDI considera que o Estado-membro ainda mantém em vigor um sistema de tomada de decisões substitutivo, referindo-se ao antigo artigo 3º do Código Civil, que considerava pessoas com deficiência como pessoas absolutamente incapazes para os atos da vida civil. O documento então recomenda que o Brasil harmonize sua legislação nacional com as disposições da Convenção, conforme foi realizado por meio da instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sobre a proteção contra tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, o CID verifica que o relatório brasileiro destaca as inúmeras queixas de maus-tratos a pessoas com deficiência em instituições e sob tutela, portanto recomenda que o Estado assegure, na prática, a proibição da tortura de pessoas com deficiência em instituições e sob tutela, em plena conformidade com as disposições dos artigos 12, 14 e 15 da CDPD. A respeito da participação na vida política e pública, o documento aponta os obstáculos à plena participação na vida política e pública de pessoas com deficiência devido a várias restrições de acessibilidade. Aponta ainda que o relatório submetido pelo Brasil não aborda o direito de voto daqueles em instituições e sob tutela, de modo que recomenda que o Estado-membro assegure a plena participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, incluindo o direito de voto e de serem eleitas.

Em sequência, o documento elaborado pela ONG internacional aponta questões

pertinentes sobre a preparação de relatórios dos Estados-membros para o Comitê, com o objetivo de apresentar críticas construtivas ao relatório brasileiro. Em primeiro lugar, aponta que o relatório brasileiro destaca medidas tomadas pelo Estado, mas verifica que muitas foram adotadas antes da entrada em vigor da Convenção para o Estado, não estando totalmente em conformidade com a mesma, demonstrando a importância da harmonização da legislação nacional com a CDPD e a adoção de planos específicos de ação para cada direito. Verificou-se também que, na época, o Brasil ainda não possuía uma legislação abrangente contra discriminação. Portanto, recomendou a adoção de uma estrutura legal abrangente e um programa de ação para implementar cada direito da Convenção. Além disso, o CID apontou que o relatório brasileiro apresentou pouca informação sobre os mecanismos do Estado para medir e monitorar o progresso na realização dos direitos da Convenção.

Por fim, o documento do CID apresenta uma análise do relatório brasileiro sobre cada um dos principais artigos da CDPD, opinando sobre as informações apresentadas pelo Brasil. Além das recomendações já apresentadas nas questões críticas, o documento apresenta importante avaliação sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Demonstra que o relatório brasileiro não aborda como o Estado define deficiência e acomodação razoável em sua legislação nacional (artigos 1 a 4 da CDPD) e apenas descreve sobre como o Brasil planejava implementar as disposições da Convenção e não mencionava a incorporação da definição dos termos "pessoa com deficiência" e "acomodação razoável" da Convenção.

Outro ponto importante levantado pelo documento do CID é sobre o direito à igualdade e não-discriminação (artigo 5 da CDPD). O relatório brasileiro afirma que a legislação existente no país efetivamente protege pessoas com deficiência contra discriminação, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal (que impõe sanções por difamação contra uma pessoa com deficiência), as Leis 11340/2006 e 9455/1997 (que aumentam as penas para atos cometidos contra pessoas com deficiência) e a Lei 7853/1989 (que classifica uma série de atos discriminatórios contra pessoas com deficiência), porém não menciona políticas específicas, programas e ações afirmativas implementadas pelo Estado para melhorar o status das pessoas com deficiência no Brasil. Novamente, aponta que o arcabouço legislativo da época de combate à discriminação contra pessoas com deficiência parece ser insuficiente para atender aos requisitos da Convenção, especialmente no que diz respeito a direitos como plena capacidade legal das pessoas com deficiência e participação na vida política e pública, que ainda não eram totalmente abordados pela legislação existente.

Toda a avaliação realizada pelo Conselho Internacional de Deficiência sobre o relatório brasileiro constitui importante atuação de organização internacional de pessoas com deficiência

no procedimento de monitoramento da implementação da CDPD no Brasil. Apesar de não ter demonstrado experiências em solo nacional que tivessem proporcionado conhecimento específico sobre a situação das pessoas com deficiência no Brasil, por tratar-se de organização internacional com base na Europa, sem sede fixa no Brasil, a sua análise sobre o relatório inicial apresentado pelo Estado avaliado contribuiu significativamente para a construção de medidas nacionais para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalta-se que, na época deste procedimento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se tornou a legislação brasileira mais abrangente e protetiva sobre as pessoas com deficiência, ainda estava nas fases finais do processo legislativo. Deste modo, as críticas do CID sobre a falta de legislação nacional abrangente e sobre as falhas na legislação brasileira sobre questões fundamentais como o conceito de deficiência segundo o modelo social, a capacidade civil plena e os mecanismos internos de monitoramento, demonstram a importância do diálogo com organizações internacionais para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico interno em busca de compatibilização com a CDPD.

O próximo documento analisado, que demonstra a participação ativa de organizações de pessoas com deficiência é a “lista de questões recomendadas pelas organizações de pessoas com deficiência brasileiras para revisão do Estado brasileiro”, enviado ao Comitê da ONU em 24/04/2015 (INT_CRPD_ICO_BRA_20172_E), fazendo questionamentos relevantes sobre questões enfrentadas pelas pessoas com deficiência no Brasil, levantadas em conjunto por diversas organizações brasileiras de pessoas com deficiência.

O referido documento foi elaborado em conjunto pelas seguintes organizações: Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (ABRAÇA); Federação da Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência (FCD BRASIL); Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD); Essas Mulheres; Instituto Baresi (Fórum Nacional de Pessoas com Doenças Raras); Red Latinoamericana De Organizaciones De Personas Com Discapacidad Y Sus Familias (RIADIS).

Antes de ingressar no mérito do documento, é importante tecer algumas considerações sobre estas organizações específicas. A ABRAÇA, a FBASD e o Instituto Baresi são organizações nacionais que representam diversas associações com abrangência regional e funcionam como formas de representação em nível nacional de pessoas com deficiência. A RIADIS, por sua vez, é uma rede internacional que representa diversas organizações de pessoas com deficiência espalhadas em 19 países da América Latina e do Caribe.

A ABRAÇA constitui organização nacional que possui participação ativa de pessoas com autismo e atua na promoção da inclusão, conscientização sobre direitos humanos e no

acesso à justiça para pessoas com autismo. A FBASD é organização nacional que possui a função de agregar associações, fundações e outras formas de movimento social em favor do desenvolvimento global das pessoas com síndrome de Down. O Instituto Baresi configura um fórum nacional para associações de pessoas com doenças raras, deficiências e outros grupos de minoria, que busca melhorar a qualidade de vida e a inclusão social de pessoas com deficiência. A RIADIS representa organizações de diferentes tipos de deficiência e colabora estreitamente entre as organizações nacionais, compartilhando boas práticas, conhecimentos e habilidades para impulsionar avanços na região, comprometendo-se a amplificar as vozes das pessoas com deficiência na América Latina e no Caribe.

Todavia, não foram encontradas informações precisas sobre as organizações denominadas pelo documento como “Federação da Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência” (FCD BRASIL) e “Essas Mulheres”. O documento indica os endereços eletrônicos dos sites institucionais destas organizações, porém os links fornecidos, quando aplicados, não levam a nenhum endereço eletrônico funcional. Portanto, não é possível dimensionar a abrangência destas organizações, apesar de aparentarem representar grupos específicos de pessoas com deficiência em nível nacional.

Este documento teve o objetivo de levantar questões pertinentes sobre o cumprimento da CDPD no Brasil, com a participação destas organizações de pessoas com deficiência, visando a revisão pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O documento trata de muitos artigos da CDPD, especificamente, de modo que não é viável analisar todas as questões levantadas. Portanto, aponta-se a seguir algumas questões relevantes levantadas pelas organizações, que demonstram a importância da participação de grupos de pessoas com deficiência no processo de monitoramento da CDPD.

Sobre as obrigações gerais assumidas pelo Estado brasileiro, apontou que, passada uma década de discussão no Congresso, o projeto de lei sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (PL 7699/2006) foi aprovado na Câmara dos Deputados e naquele momento estava em discussão no Senado. Houve esforços para alinhar seu conteúdo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), mas algumas disposições ainda não estavam totalmente em conformidade, como a definição de deficiência baseada principalmente no modelo médico. A participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças, no processo decisório ainda levantava questões. A criminalização da discriminação com base em deficiência no projeto de lei estava incompleta, não abrangendo todos os contextos e omitindo menção à acomodação razoável, conforme o Artigo 5 da CRPD.

Apesar da aprovação da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência,

chamada de Plano "Viver sem Limites", em 2011, houve críticas devido à falta de debate adequado e inclusão de elementos estranhos ao tema da deficiência, como a prevenção primária de deficiências, que consome recursos sem promover efetivamente os direitos das pessoas com deficiência. Muitos estados e municípios optaram por não aderir ao Plano "Viver sem Limites", mantendo políticas desarticuladas que frequentemente não consideravam os padrões da CRPD. Deste modo, surgiram questões para compreender se Brasil fortaleceu a participação de pessoas com deficiência, incluindo crianças, nos processos decisórios, se as organizações de pessoas com deficiência foram ouvidas de maneira suficiente durante a implementação do Plano "Viver sem Limites" e se houve alocações orçamentárias reservadas e efetivamente utilizadas para garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Discussões importantes também foram levantadas sobre o tema da acessibilidade. O documento considerou que o Brasil possui ampla legislação federal sobre a adoção obrigatória de padrões de acessibilidade em espaços públicos e privados, como a Lei nº 10.048/2000, a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004. No entanto, apontou que a falta de acessibilidade e a violação do direito à cidade e à mobilidade são constantes para pessoas com deficiência nos níveis municipal, estadual e federal. Sobre este problema, questionou se existem mecanismos que permitem à sociedade civil em geral monitorar o cumprimento dessas leis, quais órgãos e mecanismos de monitoramento e fiscalização foram estabelecidos para acompanhar a implementação das Leis nº 10.048/2000, 10.098/2000, Decreto 5.296/2004 e outras legislações relacionadas à acessibilidade.

Ainda sobre o tema da fiscalização sobre a acessibilidade, o documento requereu o fornecimento de informações sobre quais programas, recursos e políticas de assistência técnica foram implementados pelo Governo Brasileiro para disponibilizar a municípios e estados, visando promover projetos locais de acessibilidade e mobilidade urbana e sobre quais medidas o governo brasileiro adotou em seu papel de regulador e fiscalizador da acessibilidade no setor privado (por exemplo, indústria, transporte, construção, serviços em geral, etc.).

Além disso, o documento abordou a questão da capacidade civil das pessoas com deficiência. Aponta que a legislação civil brasileira prevê a possibilidade de limitação parcial e total do exercício da capacidade legal por meio do processo da interdição, baseado no modelo médico de deficiência, através da ferramenta legal da curatela. Geralmente aplicada a pessoas com deficiências intelectuais e psicossociais, a curatela retira a capacidade legal desses indivíduos, colocando-os sob a tutela de terceiros e impedindo que realizem atividades da vida civil por conta própria. No momento da elaboração deste documento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estava em consideração pelo Congresso Brasileiro (PL nº 7699/2006), que foi

posteriormente aprovado e ainda permite a limitação da capacidade legal por meio da curatela sob as leis vigentes e não leva em conta o artigo 12 da Convenção, pois a previsão de tutela no projeto de lei restringe os direitos patrimoniais e empresariais.

Apesar da interdição ser ferramenta judicial que continua a ser utilizada frequentemente para a administração de bens e finanças de pessoas que não possuem capacidade de fato para firmar negócios jurídicos, este documento apresenta importantes considerações para evitar eventuais violações contra a capacidade civil de pessoas com deficiência. Assim, propõe medidas para alinhara legislação brasileira sobre curatela à CRPD, questionando quais ações foram tomadas para garantir que o projeto de lei em consideração no Congresso Brasileiro esteja totalmente de acordo com a CRPD, se o governo brasileiro coleta dados sobre quantas pessoas com deficiência estão sujeitas a algum tipo de restrição legal parcial ou total e quais recursos legais estariam disponíveis para pessoas com deficiência em casos de discriminação com base na deficiência, especialmente quando resulta da violação do exercício de sua capacidade legal.

Outro assunto relevante abordado pelo documento é a existência de mecanismos de monitoramento da CDPD no Brasil. Em 1999, o Brasil instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). No entanto, este conselho é composto por membros da sociedade civil e órgãos governamentais, com metade dos assentos reservados para cada grupo. Dessa forma, o CONADE não está alinhado com os princípios da ONU para órgãos independentes de monitoramento, pois metade de seus membros são provenientes de órgãos governamentais responsáveis pela implementação de políticas públicas relacionadas à deficiência. O Estado brasileiro ainda não indicou um órgão independente responsável por monitorar a CRPD.

Portanto, apontava que o Brasil não possuía um órgão independente designado para monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Não foram fornecidas informações claras sobre as ações tomadas pelo governo brasileiro para aumentar a participação e o envolvimento de pessoas com deficiência e suas organizações representativas no processo de monitoramento do tratado. Além disso, não há informações disponíveis sobre o apoio financeiro fornecido pelo Brasil às Organizações de Pessoas com Deficiência para seu monitoramento e participação. A falta de clareza e ações concretas nessas áreas contribuíram para um processo de monitoramento menos abrangente e inclusivo, em desacordo com os padrões internacionais.

Este documento assume grande relevância para o mecanismo de monitoramento da implementação de tratados internacionais, pois não apenas demonstra a visão de organizações nacionais sobre a situação de implementação de um tratado, mas propõe reflexões e

recomendações para o processo de fiscalização da CDPD no Brasil. A atuação de organizações nacionais e, além disso, de organização internacional de abrangência continental, possui grande relevância para conferir legitimidade às reivindicações realizadas, em âmbito de cooperação internacional.

Apenas com os temas trazidos para esta análise, é possível apontar a preocupação destas organizações para a elaboração de mecanismos incisivos e bem definidos para o processo de fiscalização interna da CDPD. As recomendações levantadas, principalmente sobre os temas da acessibilidade e da capacidade civil das pessoas com deficiência, que estão diretamente relacionados com a aplicação do modelo social da deficiência, demonstram-se extremamente pertinentes para um diálogo internacional, uma vez que representam demandas significativamente abrangentes para as pessoas com deficiência, conforme verifica-se desde as demandas iniciais para a elaboração da CDPD, expostas no capítulo 1 desta dissertação, que foram amplamente reiteradas pelos comentários gerais do Comitê, segundo o capítulo 2.

O quarto documento encontrado constitui o “Relatório da Defensoria Pública sobre os direitos das pessoas com deficiências” (INT_CRPD_CSS_BRA_21307_E), submetido ao Comitê da ONU em 31/07/2023. O documento foi elaborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública da União, em conjunto com o Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NEDIPED) e com o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) (órgãos internos e permanentes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Apesar de constituírem instituições oficiais da função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União participaram do processo de monitoramento da CDPD como representantes da sociedade civil, uma vez que configuram instituições autônomas, compostas por profissionais jurídicos dotados de independência funcional, e atuam pela promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais.

De acordo com esse papel essencial, a legislação federal (Lei Complementar nº 80/1994) permite que a Defensoria Pública atue perante os mecanismos internacionais de direitos humanos. Além disso, o artigo 4, inciso VI, da mencionada lei federal estabelece, como uma de suas funções institucionais, o acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos, bem como, atribui-lhe a competência para exercer a defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, no artigo 4, inciso XI. Neste sentido, o referido documento possui o objetivo de contribuir com a revisão do relatório enviado pelo Brasil, incluindo questões que não foram abordadas pelas demais organizações, como os direitos das pessoas idosas e das pessoas no cárcere.

O documento trata especialmente da questão da acessibilidade (artigo 9 da CDPD). Aponta que, conforme afirmado no relatório inicial do Brasil, o país possui legislação que obriga a acessibilidade e normas técnicas que padronizam critérios para a avaliação da acessibilidade. A Defensoria Pública também fornece mais informações sobre a situação penitenciária de pessoas com deficiência no Brasil e demonstra dados alarmantes, uma vez que afirma que 82% das instalações penitenciárias do país foram consideradas sem acessibilidade para pessoas com deficiência. Além disso, o documento mostrou dificuldade na coleta de dados sobre o número total de pessoas com deficiência no sistema penitenciário, pois 46% das unidades indicaram não ter condições de obter tais informações e revela a surpreendente estatística de 87% das pessoas presas com deficiência em instalações não acessíveis e apenas 5% em locais totalmente adaptados.

Apesar da situação penitenciária configurar tema consideravelmente ausente das discussões sobre garantia de direitos de pessoas com deficiência, esta contribuição da Defensoria Pública demonstra a importância da participação de organizações da sociedade civil para o debate de questões técnico-jurídicas relacionadas com potenciais violações aos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade. A pertinência deste documento está amparada na importância conferida às organizações da sociedade civil pelo próprio Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para aperfeiçoar e revisar os relatórios enviados pelos Estados-membros.

Além disso, o documento faz referência ao Comentário Geral nº 2, o qual o Comitê esclareceu que os Estados-membros devem estabelecer prazos definidos e alocar recursos adequados para a remoção de barreiras existentes, prescrever claramente os deveres das diferentes autoridades e entidades e instituir mecanismos de monitoramento eficazes e sanções contra quem deixar de implementar padrões de acessibilidade. Embora a falta de dados sobre o número de pessoas com deficiência detidas no Brasil revele uma preocupação inicial em relação à identificação de barreiras em si, a falta de observação de prazos específicos demonstra que este é um problema que precisa ser abordado com mais cuidado pelo Estado.

Aponta ainda que essas imposições têm a ver com a obrigação de cumprir, que não é a única obrigação a ser observada pelo Estado. Por essas razões, a Defensoria Pública considera que, embora extremamente importante, medidas relacionadas exclusivamente à obrigação de cumprir, como a adoção mencionada da legislação vinculativa de acessibilidade com prazos definidos, não são suficientes para lidar com essa questão no caso brasileiro. Para tanto, visando observar o artigo 9 da CDPD, o documento recomenda que o Estado brasileiro estabeleça e siga prazos legalmente vinculativos, alocando recursos humanos e financeiros adequados para a

remoção de barreiras existentes em instalações penitenciárias, prescreva claramente os deveres das diferentes autoridades e entidades, e garanta a existência de mecanismos eficazes de monitoramento e sanções em caso de não implementação de padrões de acessibilidade.

Novamente, verifica-se que o documento analisado demonstra que a sociedade civil exerce o papel de fiscalizar e pressionar as instituições de poder para o cumprimento de obrigações internacionais previstas pelos tratados de direitos humanos. Observa-se, inclusive, uma forte conexão com as recomendadas pelos comentários gerais emitidos pelo Comitê (capítulo 2 desta dissertação), que privilegia a atuação de organizações da sociedade civil, através da realização de pesquisas independentes, para fornecer contribuições técnicas e jurídicas para as reivindicações de organizações de pessoas com deficiência. Ressalta-se, neste ponto, que as organizações da sociedade civil não possuem o objetivo de representar diretamente as pessoas com deficiência, mas possibilitam uma aproximação de diversos setores da sociedade para fortalecer as garantias de direitos humanos.

Antes de tratar das conclusões do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU a respeito do procedimento de fiscalização do Brasil, passa-se a analisar o documento intitulado “Primeira Contribuição Conjunta ao Comitê da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: uma visão geral da Sociedade Civil Brasileira” (INT_CRPD_CSS_BRA_21427_E), submetido em 18/08/2015. O documento foi resultado de nova colaboração entre organizações de pessoas com deficiência, sendo oito organizações brasileiras de abrangência nacional e uma internacional de abrangência continental.

O documento foi elaborado pelas seguintes organizações representativas de pessoas com deficiência: Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (ABRAÇA); Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD); Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência do Brasil (FCD Brasil); Inclusive - Inclusão e Cidadania; Instituto Baresi; Instituto MetaSocial; Movimento Down; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente (Rede MVI-Brasil); Rede Latinoamericana de Organizações Não-Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias (RIADIS).

A ABRAÇA, a FBASD, a FCD Brasil, o Instituto Baresi e a RIADIS já foram mencionadas pela sua participação no documento “lista de questões recomendadas pelas organizações de pessoas com deficiência brasileiras para revisão do Estado brasileiro” (INT_CRPD_ICO_BRA_20172_E), de modo que surge a necessidade de expor a atuação das demais organizações.

A organização “Inclusive - Inclusão e Cidadania” é um projeto independente e voluntário criado para promover a inclusão de pessoas com deficiência por meio da

disseminação de informações, com o objetivo é sensibilizar órgãos governamentais, veículos de comunicação, assessorias de imprensa, organizações da sociedade civil, formadores de opinião e a população em geral sobre os direitos e serviços relacionados a esses grupos sociais. O “Instituto MetaSocial” tem como objetivo principal promover atividades de relevância pública e social em parceria com outras entidades, com foco na promoção da diversidade, desenvolvimento humano, redução da exclusão e desigualdade social, especialmente de pessoas com síndrome de down. O “Movimento Down” tem como missão reunir conteúdos e iniciativas que promovam o desenvolvimento das potencialidades de pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual e produz diversos conteúdos para auxiliar famílias, profissionais e o público em geral. A Rede MVI-Brasil é um movimento político e de ativismo social sem filiação partidária, formado por membros envolvidos no movimento de vida independente no Brasil, como foco principal no monitoramento e no desenvolvimento da legislação e políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência em âmbito nacional.

O documento elaborado em conjunto pelas organizações acima identificadas tem base nas orientações do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e busca identificar o desempenho do governo em relação à legislação, políticas e/ou estratégias para promover os direitos das pessoas com deficiência e obstáculos estruturais que impedem que elas desfrutem dos direitos reafirmados pela CDPD. O documento também visa fornecer dados sobre legislação, políticas e/ou estratégias para promover os direitos das pessoas com deficiência, obstáculos estruturais que as impedem de desfrutar dos direitos reafirmados pela CDPD, e destacar os principais pontos de atenção e problemas que exigem uma ação urgente do governo.

Assim como ocorreu na análise da “lista de questões recomendadas pelas organizações de pessoas com deficiência brasileiras para revisão do Estado brasileiro” (INT_CRPD_ICO_BRA_20172_E), este documento apresenta um estudo específico de todos os direitos previstos na CDPD, o que impede a realização de uma análise aprofundada de todos os pontos levantados pelo texto. Deste modo, esta análise novamente terá foco nas questões diretamente relacionadas com a promoção da participação ativa de grupos de pessoas com deficiência no monitoramento da implementação da CDPD no Brasil.

Iniciando sobre as obrigações gerais previstas pela Convenção, o documento aponta que, no Poder Legislativo, existe uma Mesa Parlamentar Conjunta para a Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, composta por membros da Câmara dos Deputados e Senadores, que monitora políticas e ações em prol da implementação dos direitos das pessoas com deficiência. Apesar da criação de uma Comissão Permanente sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na Câmara dos Deputados em 2015, a atuação do Poder Legislativo em geral não é

suficiente para promover planos, políticas e programas intersetoriais para a implementação da CDPD.

Argumenta ainda que há oportunidades limitadas para a participação das Organizações de Pessoas com Deficiência no processo legislativo, ao menos formalmente. A falta de representação de pessoas com deficiência e suas famílias no parlamento certamente contribui para esse fato. As consultas públicas anteriores à elaboração de leis que afetam pessoas com deficiência ainda não são um procedimento comum no Brasil. Um exemplo positivo foi uma Audiência Pública realizada no Congresso em 2012 para discutir a capacidade jurídica e a CRPD. Pouco foi feito para incorporar a abordagem de direitos humanos à deficiência na elaboração de leis pelo Congresso. As poucas iniciativas em andamento que envolvem esforços e participação de pessoas com deficiência, suas famílias e organizações de pessoas com deficiência são geralmente promovidas pela própria sociedade civil.

Na época da elaboração deste documento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acabara de ser aprovada pelo Congresso Nacional e fora sancionada pela Presidenta da República. Embora a lei em si seja considerada um passo positivo, esforços foram feitos para tornar seu conteúdo mais consistente com os princípios e diretrizes da CDPD, uma vez que algumas disposições não estavam em conformidade. Além disso, apesar da lei prever a classificação criminal da discriminação com base na deficiência, seu conteúdo é incompleto, especialmente porque não faz qualquer referência a acomodações razoáveis, de acordo com o artigo 5 da CDPD.

Quanto aos mecanismos em nível federal, estadual e municipal para consultar as organizações de pessoas com deficiência na elaboração e adoção de leis e políticas voltadas para a implementação da Convenção, a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um espaço deliberativo e participativo onde as pessoas com deficiência e suas famílias podem debater e deliberar sobre diretrizes para a formulação de políticas públicas nacionais. As discussões realizadas durante a Conferência Nacional resultam de propostas acordadas durante as conferências municipais e estaduais, promovidas pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Como a Conferência Nacional é uma iniciativa do Poder Executivo, ela geralmente é temática, convocada pelos Ministérios e departamentos e tem participação igual de representantes do governo e da sociedade civil.

Sobre este tema, considerando os pontos positivos levantados e as demandas que seguem não atendidas, o documento recomenda que o Estado realize consultas próximas e envolva ativamente pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas, no desenvolvimento de legislação e políticas para

implementar a Convenção, bem como em outros processos de tomada de decisão, por meio de procedimentos claramente estabelecidos. O documento sugere reforçar espaços para o diálogo intersetorial, como, mas não limitado à Conferência Nacional, onde pessoas com deficiência, suas famílias e organizações de pessoas com deficiência podem, lado a lado com representantes do governo, participar do processo de priorização e definição de planos, programas e políticas para a realização dos direitos e garantias previstos pela Convenção.

Passando para a análise do direito à igualdade e não-discriminação, o documento aponta que, de acordo com esta Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a ideia de segregação como forma de discriminação foi abordada apenas em relação a práticas específicas, mas não foi explicitamente e claramente considerada discriminação. Além de identificar práticas discriminatórias específicas como crimes, a LBI avançou ao reconhecer a discriminação geral de pessoas com deficiência como um crime. Porém, Apesar dos passos dados pela LBI, tanto nesta legislação quanto em outras leis nacionais, não existem disposições reconhecendo a recusa de acomodação razoável como uma forma de discriminação com base em deficiência.

Deste modo, o documento realiza a interessante recomendação de que o Estado brasileira deve promover treinamento e capacitação para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público para conscientizá-los sobre os direitos das pessoas com deficiência, além de tomar todas as medidas necessárias para modificar a legislação existente a fim de reconhecer a recusa de acomodação razoável como forma de discriminação com base em deficiência e, portanto, como um crime sujeito à punição correspondente.

Acerca do artigo 9 da CDPD, a falta de acessibilidade, tanto física quanto comunicacional, é uma barreira difícil de superar no Brasil. Apesar de existir legislação desde 2000 prevendo regras gerais para proporcionar acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, ainda há muito a ser feito para que as pessoas com deficiência exerçam seu direito de acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicações de maneira igualitária.

Em termos de comunicação acessível, o governo criou Centros de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para ajudar pessoas surdas a acessar serviços públicos. No entanto, mais centros são necessários. A audiodescrição para pessoas cegas está sendo gradualmente implementada. Literatura fácil de ler e agentes públicos treinados em Libras e comunicação fácil são raros. Embora alguns sites públicos atendam aos padrões mínimos de acessibilidade para usuários cegos, Libras e linguagem fácil de ler ainda não são amplamente utilizadas. Há vários exemplos de reportagens sobre acessibilidade em diversos estados do Brasil nos últimos

anos.

Considerando a importância do tema da acessibilidade, o documento recomenda que o Estado adote imediatamente um plano de acessibilidade abrangente, ancorado na lei, que cubra todas as facetas, incluindo física, ambiental, informacional e comunicacional, para eliminar todas as barreiras existentes em um prazo razoável, com ênfase em áreas rurais, bem como garanta a alocação adequada de orçamento para a conformidade dos serviços públicos e defina um cronograma com metas intermediárias para permitir o monitoramento do progresso, em estreita cooperação com organizações de pessoas com deficiência.

Por fim, analisa-se o tema da capacidade civil das pessoas com deficiência, previsto pelo direito à igualdade de reconhecimento perante a lei. No Brasil, as pessoas com deficiência ainda têm limitações impostas ao pleno exercício de sua capacidade legal. Novamente, assim como foi levantado por outras organizações de pessoas com deficiência, o documento critica a legislação civil brasileira, que prevê a possibilidade de limitação total ou parcial do exercício da capacidade legal por meio da interdição.

Como forma de remediar eventuais violações graves à capacidade civil das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão representa um passo positivo ao prever uma alteração no Código Civil para introduzir um sistema de tomada de decisão apoiada. Apesar de diferentes interpretações serem possíveis, permitindo que a pessoa com deficiência solicite o término do acordo definindo o apoio, a definição dos termos da tomada de decisão apoiada ainda é um procedimento que ocorre no Judiciário e por um juiz, implicando em um tratamento desigual em relação a outros.

Reforçando este objetivo, recomenda-se intervenções para garantir que a LBI esteja totalmente em conformidade com a CDPD e estabelecer, dentro do sistema judicial, rotinas de revisões periódicas das decisões judiciais que determinam tutelas e salvaguardas aplicadas, além de promover campanhas e eventos de capacitação para o Poder Judiciário e o Ministério Público, incluindo os servidores públicos nos municípios locais que estão aplicando as leis, para avançar na compreensão sobre o direito ao reconhecimento igual perante a lei das pessoas com deficiência, bem como sobre o processo de tomada de decisão apoiada.

Novamente, reitera-se que os documentos que resultam do esforço conjunto de organizações de pessoas com deficiência demonstram-se de grande utilidade para aprimorar o procedimento de monitoramento da CDPD no Brasil, considerando que um dos principais resultados encontrados por esta análise foi o consenso de que os mecanismos de monitoramento internos proporcionados pelo Estado brasileiro são insuficientes para fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Além disso, foi encontrada

grande preocupação com temas recorrentes sobre os direitos das pessoas com deficiência, como a acessibilidade, a capacidade civil e a igualdade perante a lei. Deste modo, compreende-se também o caráter representativo destas organizações, que atuam diretamente de forma a pressionar as instituições de poder para expor as demandas contínuas de pessoas constantemente marginalizadas.

Em conclusão desta análise documental, o último documento disponibilizado no âmbito do procedimento de fiscalização do Brasil no Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é intitulado “Considerações conclusivas sobre o relatório inicial submetido pelo Brasil” (CRPD/C/BRA/CO/1), que foi submetido pelo próprio Comitê, levando em consideração toda a contribuição das organizações de pessoas com deficiência.

De início, o Comitê elogia o Brasil por várias conquistas, incluindo o status constitucional da Convenção, a criação de comissões sobre os direitos das pessoas com deficiência, a adoção de um plano nacional e várias medidas para melhorar a acessibilidade. Destaca ainda a criação de conselhos em níveis municipal, estadual e federal, bem como benefícios em dinheiro e campanhas para facilitar o acesso a tecnologias assistivas. É possível perceber que a atuação conjunta de organizações de pessoas com deficiência junto às instituições de poder tem contribuído significativamente para a adoção de medidas abrangentes para compatibilizar as políticas nacionais à CDPD.

Por outro lado, o Comitê expressa preocupação com a falta de uma estratégia abrangente de deficiência para implementar o modelo de direitos humanos estabelecido na Convenção, buscando harmonizar a legislação, políticas e programas do Estado parte. Neste sentido, o CtDPD também expressa preocupação com a falta de estruturas que permitam que pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, participem nos processos de tomada de decisão relacionados à implementação da Convenção.

Conseqüentemente, o Comitê sugere que o Estado crie uma estratégia baseada nos direitos humanos para lidar com questões relacionadas à deficiência. Além disso, destaca a importância de uma revisão abrangente da legislação existente, políticas e programas, com o envolvimento de organizações de pessoas com deficiência e recomenda a adoção de um mecanismo consultivo para envolver regularmente pessoas com deficiência nas decisões sobre políticas e legislação, apontando urgência na implementação dos resultados de conferências nacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Passando para análise de direitos específicos, principalmente sobre o tema da acessibilidade, que foi objeto de considerável foco pelos demais documentos analisados, o Comitê expressa preocupação devido à falta de acessibilidade para pessoas com deficiência em

ambientes construídos, infraestrutura de transporte e serviços de informação e comunicação abertos ao público, especialmente em áreas remotas e rurais do Estado-membro. Para abordar essa questão, o Comitê sugere que o Estado tome medidas eficientes, em conformidade com o Comentário Geral 2 do Comitê sobre acessibilidade, para garantir total acessibilidade nessas áreas, incluindo a implementação completa da legislação existente, inclusive em contratos públicos, e políticas, e através de um monitoramento eficaz e aplicação de sanções contra aqueles que não seguem totalmente os padrões de acessibilidade. Em relação a este direito específico, é possível observar que as considerações levantadas pelas organizações de pessoas com deficiência estão em direta conformidade com as sugestões emitidas pelo Comitê, o que evidencia a legitimidade na representação de grupos abrangentes de pessoas com deficiência.

Sobre o direito à igualdade perante a lei, o Comitê expressa sua inquietação em relação a algumas leis do Estado brasileiro que ainda permitem a tomada de decisões substitutivas em certas situações, o que contraria o artigo 12 da Convenção. Além disso, destaca a preocupação de que os procedimentos de tomada de decisão apoiada exigem aprovação judicial e não priorizam a autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência. Este apontamento demonstra a importância das preocupações levantadas pelas organizações de pessoas com deficiência sobre os procedimentos da interdição e da tomada de decisão apoiada.

Diante disso, o Comitê insta o Estado a revogar todas as disposições legais que perpetuam o sistema de tomada de decisões substitutivas e sugere a adoção de um modelo de tomada de decisões apoiado, em consulta com organizações de pessoas com deficiência, que respeite plenamente a autonomia, vontade e preferências dessas pessoas, em conformidade com o artigo 12 da Convenção. Além disso, recomenda que todas as pessoas com deficiência atualmente sob tutela sejam informadas sobre o novo esquema legal e que o direito à tomada de decisões apoiada seja garantido em todos os casos.

Por fim, o documento aborda obrigações internacionais específicas, tratando brevemente dos temas da cooperação internacional e do monitoramento nacional. Então, o Comitê sugere que o Estado incorpore uma abordagem baseada nos direitos das pessoas com deficiência em todos os esforços relacionados à agenda de desenvolvimento pós-2015, assegurando a participação de organizações representativas dessas pessoas na monitorização. Esta recomendação visa manter o diálogo internacional sobre direitos humanos, evidenciando o privilégio concedido à cooperação internacional no âmbito dos organismos de monitoramento da ONU.

Além disso, há preocupação de que o Conselho Nacional para a Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) não seja um mecanismo independente de

monitoramento, conforme os princípios de cooperação internacional de tratados. Nesse sentido, a recomendação é que o Estado crie um mecanismo independente, com recursos adequados para promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção, garantindo a participação plena das pessoas com deficiência e suas organizações representativas.

Ao fim desta última etapa da pesquisa documental realizada, observa-se que foi possível analisar a completude de todos os documentos que compuseram o procedimento de monitoramento da implementação da CDPD no Brasil. Em sinal de confirmação da hipótese formulada, afirma-se que de fato houve significativo impacto neste procedimento pela atuação de organizações de pessoas com deficiência, tanto no âmbito internacional quanto no nível nacional. Especialmente, as organizações brasileiras de pessoas com deficiência proporcionaram o entendimento de uma perspectiva preocupada em representar adequadamente as pessoas submetidas a situações de vulnerabilidade social em razão da deficiência.

Esta análise também demonstrou convergência com as conclusões obtidas pelos dois primeiros capítulos, que evidenciaram, respectivamente, o protagonismo alcançado por organizações representativas e a importância conferida pelo Comitê para os mecanismos nacionais de monitoramento que privilegiam a participação ativa de pessoas com deficiência. Além disso, a legitimidade alcançada por estas organizações ao reivindicarem demandas que abarcam as pessoas com deficiência de todo o país impactou positivamente nas alterações sociais e jurídicas para os direitos das pessoas com deficiência, uma vez que acompanhar este processo de monitoramento permitiu identificar a resolução e o surgimento de demandas na proteção nacional aos direitos das pessoas com deficiência.

4. A LUTA POR RECONHECIMENTO MARCADA PELA ATUAÇÃO POLÍTICA DE MOVIMENTOS SOCIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considerando estudos anteriores a esta dissertação, é possível afirmar que a reivindicação por direitos das pessoas com deficiência se identifica com a teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth (PERUZZO; FLORES, 2021), uma vez que a busca por reconhecimento dos indivíduos descrita pelo teórico da Escola de Frankfurt está relacionada com a proteção aos direitos humanos em igualdade de condições com as demais pessoas na esfera do amor, da estima social e do direito.

Partindo das normas estabelecidas por tratados internacionais de direitos humanos e das obrigações internacionais assumidas pelos Estados-membros, este último capítulo visa demonstrar que a aplicação adequada destas disposições viabiliza o reconhecimento na esfera jurídica necessário para que indivíduos em situações de vulnerabilidade desfrutem o autorrespeito e, conseqüentemente, se reconheçam em uma comunidade de valores como sujeitos de direitos e deveres.

Assim, iniciaremos este capítulo com alguns apontamentos da literatura sobre movimentos sociais e a sociedade civil, considerando o material levantado nesta dissertação sobre os movimentos sociais de pessoas com deficiência e a importância da atuação da sociedade civil. Em seguida, analisaremos a participação desse grupo no espaço público transnacional e nacional, mirando os avanços e desafios para que esse movimento se fortaleça ainda mais, com base na teoria do reconhecimento de Axel Honneth.

4.1. Apontamentos sobre movimentos sociais e sobre a atuação da sociedade civil

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, através da mobilização de grupos de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade durante a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, é possível apontar uma significativa proliferação de movimentos sociais buscando ocupar espaços na sociedade e ampliar a luta por direitos e por reconhecimento. Ponto central desses movimentos é que não existe, nesses grupos, uma identidade de características pessoais, como lesão, classe, raça ou gênero únicos, mas uma pluralidade de diferenças que são colocadas num patamar secundário para que as pautas principais, que criam as conexões entre indivíduos diferentes, possam ser articuladas e fortalecidas nos espaços de lutas por direitos.

Segundo Diani e Bison (2010, p. 220), os movimentos sociais são caracterizados como redes informais de interações entre indivíduos, grupos ou associações envolvidos em conflitos

políticos ou culturais, fundamentados em uma identidade coletiva compartilhada. Diferentemente dos "velhos movimentos sociais" centrados em divisões de classes sociais, como os movimentos sindicais, os movimentos contemporâneos abordam vários eixos de conflitos relacionados a diferentes fontes de poder e autoridade, articulando diversas identidades sociais. Destaca-se o caráter conflituoso dessas ações coletivas, diferenciando os movimentos sociais do associativismo mais geral.

Esta percepção vai de encontro à análise de Ernesto Laclau sobre os novos movimentos sociais. Uma característica importante nos “novos movimentos sociais” que permite identificá-los como sendo “novos” é a ausência de homogeneidade entre os papéis, as classes e os interesses dos seus agentes, que tradicionalmente marcaram os movimentos sociais (LACLAU, 1986, p. 41):

No século XIX, a prioridade das relações de produção era devida à longa jornada de trabalho nas fábricas e o acesso limitado dos trabalhadores aos bens de consumo e a uma participação social geral, como resultado dos baixos salários. A transformação destas condições no século XX, todavia, enfraqueceu os laços entre as várias identidades do trabalhador ou trabalhadora, enquanto produtor(a), consumidor(a), agente político etc. Os resultados têm sido dois: por um lado, as posições do agente social tornaram-se autônomas - e é essa autonomia que está na base da especificidade dos novos movimentos sociais -; mas, por outro lado, o tipo de articulação existente entre estas diferentes posições torna-se, continuamente, cada vez mais indeterminado. De qualquer forma, elas não podem ser automaticamente derivadas da unidade do grupo como referente. As categorias de "classe trabalhadora", "pequeno-burguês", etc., adquirem um significado cada vez mais reduzido como forma de entendimento da identidade global dos agentes sociais. O conceito de "lutas de classes", por exemplo, não é correto nem incorreto - ele é, simplesmente, totalmente insuficiente para descrever os conflitos sociais contemporâneos.

Nessa linha, a característica central dos novos movimentos sociais é a autonomização das esferas sociais e a decentração dos seus agentes. Laclau diz sobre essa característica (LACLAU, 1986, p. 43):

A proliferação destas novas formas de luta resulta da crescente autonomização das esferas sociais nas sociedades contemporâneas, autonomização essa sobre a qual somente se pode obter uma noção teórica de todas as suas implicações, se partirmos da noção do sujeito como um agente descentralizado, destotalizado. Neste ponto, deveríamos indicar o *status* teórico que pode ser atribuído a estas unidades de análise a que denominamos "posições de sujeito". Elas certamente nos garantem o instrumental para pensarmos o caráter específico de várias situações que fugiram aos limites da análise sociológica clássica. Assim, por exemplo, elas nos permitem ver que uma categoria como a "classe trabalhadora" da experiência europeia resultou de uma articulação entre algumas posições específicas de sujeitos, ao nível das relações de produção, e outras posições a um nível separado, as quais, não obstante, se organizaram ao redor de um eixo central constituído pelo anterior. A explicação para este fato reside nos fatores históricos particulares ligados ao caráter específico de cada situação. Em outros contextos históricos, as posições do nível das relações de produção irão se articular com as outras de formas diferentes, sem que seja possível *a priori* garantir a centralidade de nenhuma delas. Um problema, porém, permanece insolúvel: o que é que garante a *separação* entre as diferentes posições de sujeito.

Ao discorrer sobre os movimentos sociais como parte das vertentes teóricas do

associativismo, Lüchmann (2014, p. 165) destaca duas características principais na análise dos movimentos sociais. Primeiramente, ressalta-se a natureza conflituosa e contestadora desses movimentos, que os diferencia das formas mais gerais de associativismo. Em segundo lugar, enfatiza-se que os movimentos sociais vão além de simples associações, sendo constituídos principalmente por meio de articulações. Ou seja, afirma-se que os movimentos sociais não são estruturas homogêneas e definidas, mas fenômenos heterogêneos e fragmentados, exigindo uma gestão séria da complexidade e da diferenciação dos quais são constituídos (MELUCCI, 2001, p. 29).

Neste ponto, torna-se relevante apontar novamente o pensamento de Ernesto Laclau sobre a importância dessas articulações realizadas pelos movimentos sociais. Laclau (2005) confere grande importância ao debate sobre o discurso, o qual compreende como um conjunto complexo de elementos levantados de um emaranhado de relações. Frequentemente, o discurso resulta do embate de projetos políticos antagônicos, que visa definir uma ação política, mesmo sendo composto por atores diversos e que formulam discursos heterogêneos, de modo que o discurso toma amplitude para alimentar as expectativas de todos os atores que formam um movimento social (FERREIRA, 2011, p. 14).

Laclau e Mouffe (2015) destacam o papel dos novos movimentos sociais, argumentando que os discursos específicos de grupos particulares são insuficientes para alcançar a hegemonia, o que demanda que este discurso passe a agregar elementos de outros discursos, processo por eles denominado de articulação (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 25). Neste sentido, a representatividade da identidade popular apenas poderia ser alcançada por meio dessa articulação democrática, através da qual os movimentos sociais formam uma estratégia política capaz de representar uma vontade coletiva no debate democrático.

Nessa linha de pensamento, a abrangência almejada pelos movimentos sociais é crucial para a luta pelo espaço no debate democrático, mas nem sempre é alcançada, considerando o contexto de uma sociedade plural, composta por múltiplos atores políticos, o que dificulta significativamente atingir completude na identidade dos movimentos sociais (TAVARES, 2018, p. 36). Entretanto, é por meio dessa incompletude que os movimentos sociais articulam-se politicamente, inseridos no espaço democrático, visando conferir representatividade ampla para a causa dessas associações de pessoas (BUTLER; LACLAU; ZIZEK, 2000, p. 1-2).

Novos movimentos sociais muitas vezes almejam ao reconhecimento de identidades, mas a própria ideia de “identidade” não é ela mesma plenamente constituída. Na verdade, uma vez que a “identificação” não pode ser reduzida à “identidade”, é importante se considerar a incomensurabilidade ou espaço entre elas. Isso não significa que a impossibilidade da “identidade” adquirir uma completa definição prejudica a causa dos movimentos sociais. Pelo contrário, essa incompletude é

essencial para o projeto da própria hegemonia. Nenhum movimento social pode, na verdade, se considerar uma articulação política democrática e progressista sem presumir e operacionalizar a negatividade existente no cerne de sua identidade.

Apesar de esta dissertação não ter o objetivo de esgotar a teoria de Ernesto Laclau sobre a participação política dos novos movimentos sociais, os conceitos apresentados possuem uma relação clara com o tema dos movimentos sociais de pessoas com deficiência. As organizações de pessoas com deficiência têm identidades diversas, representando muitas vezes grupos distintos de pessoas com diferentes tipos de deficiência e oriundas de setores diversos da sociedade. Apesar disso, a convergência dessas diversidades para a elaboração de um discurso convergente tem demonstrado resultados significativos na luta por alterar a realidade fática de muitas pessoas em situações de vulnerabilidade.

Os novos movimentos sociais destacam-se tanto por sua característica conflituosa, pela qual buscam atuar sobre a sociedade e modificá-la ativamente por meio da reivindicação de mudanças, quanto pela ação coletiva que representa verdadeira participação política, questionando e trazendo novos entendimentos sobre a realidade social na qual estão inseridos. Por meio dessa atuação direta no ordenamento jurídico, seja no plano nacional ou internacional, essas formas de associação têm a capacidade de gerar inovação política e cultural ao combater as práticas perpetuadas pelas instituições vigentes (PERUZOTTI, 2006, p. 52).

É exatamente essa atuação sobre as instituições de poder que se verifica nas ações das organizações de pessoas com deficiência, que demonstraram plena capacidade de alterar a lógica institucional vigente ao atuar diretamente e ativamente no plano internacional, com a elaboração de tratado internacional de direitos humanos, e também no plano nacional, com a atuação contínua na fiscalização do cumprimento das obrigações transnacionais.

Considerando a análise documental exposta anteriormente, nos primeiros capítulos desta dissertação, que demonstrou a participação imprescindível de movimentos de pessoas com deficiência na elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na fiscalização do cumprimento da CDPD pelo Brasil, afirma-se que as organizações de pessoas com deficiência estão inseridas na ótica dos novos movimentos sociais, devido a todo o esforço em articular diversos grupos distintos – considerando a diversidade na representação de diferentes tipos de deficiência e na origem geográfica das organizações levantadas – em prol de construir uma identidade, mesmo que incompleta, capaz de pressionar instituições e modificar a realidade social por meio de constantes reivindicações por direitos e melhorias na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Além disso, outro tema fundamental encontrado nesta pesquisa é o conceito de

sociedade civil, que dialoga constantemente com os movimentos sociais, conforme foi amplamente verificado nos estudos sobre os comentários gerais emitidos pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que privilegia fortemente a atuação das organizações da sociedade civil. Segundo Lüchmann (2014, p. 167), organizações civis e movimentos sociais desempenham um papel central, constituindo o núcleo para discutir questões públicas, lutar por justiça social e representar os interesses dos excluídos nos debates políticos. A relação intrínseca entre sociedade civil e associativismo é fundamentada na ideia de que as associações civis são instituições especializadas responsáveis por perpetuar culturas, tradições e formar identidades coletivas ancoradas nos princípios democráticos e de solidariedade.

Segundo Arato e Cohen (1992), o conceito de sociedade civil está relacionado a um campo social com espaço para o aprofundamento da democracia, apesar das ameaças do Estado e do mercado. Tal conceito parte do modelo proposto por Habermas (1987), que cria a diferenciação entre sistema e mundo da vida. Considerando que o mundo da vida, constituído pela ação comunicativa, desempenha o papel de integrar socialmente, enquanto o sistema, orientado pela ação estratégica, visa à integração sistêmica, garantindo a reprodução material e institucional da sociedade, a crise ocorre quando há um desengate entre essas racionalidades, com a predominância das relações de poder e da lógica de mercado sobre as relações sociais. Nesse processo de diferenciação, surgem instituições especializadas na reprodução de culturas, tradições, identidades e solidariedades, caracterizando a esfera da sociedade civil.

Dentro dessa abordagem, a sociedade civil é concebida como um conjunto de atores e instituições distintos dos partidos e de outras entidades políticas, pois não são organizados com o propósito de buscar o poder político. Além disso, eles também se diferenciam dos agentes e instituições econômicas, uma vez que não estão diretamente envolvidos na competição do mercado, mas estão relacionados com solidariedade, autonomia e pluralismo dentro da esfera pública.

Tendo em vista estas relações que se estabelecem com o trabalho das associações, é possível afirmar que a organização política e as posições dos seus participantes geram diferentes estratégias de ação coletiva. Meyer (2014) enfatiza que a "agência," as escolhas, as estratégias e as posições dos atores coletivos só podem ser plenamente compreendidos e avaliados mediante análises do contexto e das regras do jogo político, ou seja, da "estrutura". De acordo com Rennó (2003, p. 74-75), as instituições podem impulsionar a ação coletiva ao criar estruturas de oportunidade política para grupos sociais. Assim, as associações são consideradas "artefatos" que surgem das ações e relações sociais, sendo influenciadas por estruturas

econômicas e políticas, recursos e instituições.

Ao considerar estas discussões sobre ação coletiva, é crucial ir além da análise centrada nos agentes, considerando também as dimensões dos contextos e das relações políticas e sociais. Warren (2001, p. 60) destaca que a democracia, orientada pelos procedimentos institucionalizados para distribuição equitativa de poder nas decisões e participação igualitária em julgamentos coletivos, pode ser fortalecida pelas associações em razão do impacto individual ao proporcionar julgamentos autônomos, da influência nas esferas públicas ao moldar opiniões e julgamentos coletivos e dos efeitos político-institucionais ao ampliar e aprimorar a representação política. Aponta ainda que, na esfera pública, a comunicação pública e a deliberação desempenham um papel fundamental ao proporcionar benefícios como maior coesão social e sensibilização para questões como pobreza, abusos e discriminações.

Nesse sentido, não haveria atualmente nenhuma posição social cuja ligação com outros sujeitos pudesse ser permanentemente assegurada e, além disso, o potencial democrático radicalizante dos movimentos sociais residiria precisamente na necessidade de uma compreensão mais aberta da sociedade, na medida em que cada acordo ou arranjo social seria apenas o resultado contingente de negociações entre uma pluralidade de atores e espaços, e não mais uma categoria fundamental que determinaria o significado e os limites desses arranjos e desses espaços.

Neste ponto, vale lembrar a diferenciação feita pelo 7º comentário geral do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (direito à participação das pessoas com deficiência através de suas organizações representativas) entre organizações de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil. Esta diferenciação teve o objetivo de definir que as organizações da sociedade civil são constituídas de diferentes tipos de organizações, incluindo institutos de pesquisa, organizações de prestadores de serviços e outras entidades privadas interessadas, mas que não necessariamente representam as organizações de pessoas com deficiência.

Esta diferenciação marca a necessidade de cooperação entre os diversos setores da sociedade e demonstra, com base em documentos de organismos internacionais de direitos humanos, a importância das articulações políticas nos espaços democráticos. Assim como aponta a literatura sobre o tema (BARALDI; PERUZZO, 2015), estas ações coletivas voltadas para a representação de grupos minoritários podem influenciar significativamente as esferas de opinião pública e os mecanismos institucionais de tomada de decisão. Os movimentos sociais não apenas possuem o potencial de pressionar as instituições políticas como podem articular-se com outros movimentos sociais e com outros setores da sociedade, como as organizações da

sociedade civil, o que permite uma articulação ampla de atores heterogêneos para modificar a realidade social no sentido de fortalecer os sistemas de garantias de direitos humanos.

4.2. A contribuição da teoria do reconhecimento de Axel Honneth para a luta das pessoas com deficiência pela participação política ativa.

Após as considerações necessárias sobre os apontamentos teóricos envolvendo os movimentos sociais de pessoas com deficiência, passa-se a relacionar a teoria do reconhecimento de Axel Honneth com a luta por direitos das pessoas com deficiência. Este grupo socialmente diferenciado representa uma parcela minoritária da população que suporta diversas situações de vulnerabilidade social em razão das barreiras sociais impostas pela sociedade.

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth proporciona reflexões teóricas críticas para o debate da inclusão da pessoa com deficiência, uma vez que coloca o reconhecimento da pessoa humana como centro para a sua identificação como sujeito que luta por espaço em uma sociedade marcada pela desigualdade. A ideia de uma luta por reconhecimento aplicada às pessoas com deficiência corresponde à intenção de Honneth de criar uma teoria que visa compreender os conflitos sociais, envolvendo principalmente pessoas em situações de vulnerabilidade, de exclusão e de opressão.

Honneth apresenta uma construção histórica acerca das esferas do reconhecimento, tomando como principais referenciais teóricos a filosofia dialética idealista de Hegel e a psicologia social materialista de George Mead, de modo que compreende o reconhecimento a partir das relações entre os indivíduos nas três esferas de reprodução da vida social: amor (relações primárias e afetivas, como a família), o direito (reconhecimento jurídico) e a estima social (relações entre os indivíduos na sociedade) (HONNETH, 2003).

A teoria da luta por reconhecimento destaca, em diferentes esferas da sociedade, a busca individual por reconhecimento e participação social, o que contribui para uma análise crítica abrangente do processo de reivindicação de direitos por parte das pessoas com deficiência. Ao descrever as três esferas do reconhecimento, Axel Honneth propõe uma "teoria social com teor normativo e uma teoria crítica que busca ser teórico-explicativa e crítico-normativa" (RAVAGNANI, 2009, p. 57). Essa abordagem visa explicar a gramática dos conflitos na sociedade ocidental capitalista, proporcionando, assim, uma análise da situação das pessoas com deficiência em sintonia com a dinâmica das mudanças sociais.

Partindo da dinâmica de reconhecimento no âmbito do amor, que inicialmente se manifesta em relações afetivas, como aquelas presentes no contexto familiar, Honneth procura

compreender o reconhecimento mútuo entre os indivíduos na sociedade, inclusive no contexto jurídico, no qual o indivíduo se identifica como sujeito detentor de direitos assim que consegue discernir suas responsabilidades sob a perspectiva de um "outro generalizado" (ALBORNOZ, 2011). Segundo Mattos (2016), esta dimensão do afeto e da amizade fundamenta-se no reconhecimento das necessidades e desejos individuais relacionados à esfera afetiva, contribuindo para a formação da autoconfiança individual. Honneth explora a importância do reconhecimento na dimensão do amor para a construção da autoconfiança individual, de modo que busca destacar que a sensação de ser amado e aceito em suas necessidades, desejos e carências, proveniente das interações amorosas, é um elemento crucial no processo de individualização (PERUZZO; FLORES, 2021b).

Embora o reconhecimento na dimensão do amor envolva relações de amizade, romance e família, Honneth focaliza sua atenção nas relações familiares, abordando de maneira mais abstrata as interações românticas e de amizade. Honneth conceitua a relação amorosa como a primeira instância do reconhecimento mútuo, na qual os indivíduos são confirmados, pela primeira vez, em seus desejos, necessidades, inseguranças e carências pelo parceiro, estabelecendo assim uma dependência mútua. Ao ser reconhecido em suas necessidades e desejos, o sujeito pode explorar novas facetas de seu ser, exigindo formas adicionais de reconhecimento.

Portanto, o processo de reconhecimento é contínuo e se estende a diferentes esferas sociais. Uma relação afetiva saudável requer um equilíbrio entre a autonomia e a dependência dos indivíduos envolvidos. Amar implica simultaneamente o reconhecimento da autonomia do outro e de si mesmo, pressupondo o reconhecimento da dependência mútua existente entre eles. Dessa maneira, Honneth argumenta que é nesse momento intersubjetivo que o indivíduo começa a estabelecer fundamentos emocionais tangíveis para futuras reivindicações de direitos, ao mesmo tempo em que se torna um participante ativo na sociedade, contribuindo para os domínios da solidariedade e da consideração social (ALBORNOZ, 2011, p. 136).

Na esfera do reconhecimento jurídico, também conhecida como esfera do direito, o indivíduo começa a perceber-se como uma pessoa dotada de direitos e deveres, surgindo a capacidade de fazer referências positivas a si mesmo e identificar direitos essenciais para sua participação em uma comunidade (HONNETH, 2003, p. 197). Portanto, o autor argumenta que essa forma de autorrespeito só pode se desenvolver devidamente quando são garantidos direitos universais fundamentais. Em outras palavras, a assecuração de direitos individuais proporciona ao indivíduo a oportunidade de explorar suas capacidades e potencialidades no contexto social, o que é de particular importância para as pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a abordagem de Honneth sobre a dimensão do reconhecimento dos direitos e das relações jurídicas sugere que a plena autonomia e responsabilidade moral do sujeito estão diretamente relacionadas às experiências individuais de injustiça, desrespeito e violações ocorridas no âmbito das relações jurídicas. Os conflitos que envolvem a esfera do reconhecimento jurídico têm sua origem em experiências de desrespeito social, isto é, em ataques à identidade pessoal ou coletiva que têm o potencial de desencadear ações destinadas a restaurar ou desenvolver relações de reconhecimento mútuo.

Segundo Gonçalves (2017, p. 260), o modelo da luta por reconhecimento desempenha duas funções principais: servir como um modelo para interpretar e compreender o surgimento de conflitos sociais, ao mesmo tempo em que representa um modelo para o processo de desenvolvimento de identidades e moral. Com isso, Honneth busca demonstrar que a análise dos eventos sociais é uma tarefa que possibilita explicá-los como componentes de um processo de aceleração ou evolução moral da sociedade como um todo, cuja direção é orientada pelo objetivo primordial de ampliar as relações de reconhecimento. Neste ponto, vale considerar a seguinte passagem (HONNETH, 2003, p. 216):

Temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como “direitos”, grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade.

Além deste reconhecimento jurídico, o autor compreende que, no âmbito da sociedade, as diferenças pessoais caracterizam os seres humanos, correspondendo à “estima social”, que é aplicada sobre as propriedades particulares de cada indivíduo. Esta forma de reconhecimento “requer um medium social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante” (HONNETH, 2003, p. 161).

De acordo com Do Bem (2020, p. 268), é possível explicar a diferença entre a esfera do direito e a esfera da estima social pela transição das comunidades tradicionais para as sociedades modernas. Em comunidades tradicionais, de natureza estamental, as esferas do direito e da estima social apresentam-se ainda indiferenciadas e submetidas à eticidade convencional, que define tarefas, direitos e deveres por meio de critérios de avaliação centrados em papéis sociais focados na ideia de cooperação intragrupal, sendo reguladas por honra e

status. Na transição para a modernidade, a estima social desvincula-se da esfera do direito e das expectativas específicas em relação aos papéis sociais típicos das comunidades tradicionais, uma vez que o reconhecimento jurídico pressupõe a extensão do direito, indistintamente, a todos os cidadãos livres.

Outrossim, a teoria do reconhecimento aponta que a estima social representa requisito para que os indivíduos exerçam uma relação bem sucedida com outros indivíduos. Esta relação entre os indivíduos de uma comunidade está diretamente relacionada com as particularidades de cada membro de um conjunto de pessoas. Ainda evidenciando a diferença entre a esfera do direito e a esfera da estima social, afirma-se que o reconhecimento jurídico trata das propriedades universais que fazem do ser humano uma pessoa, enquanto que o reconhecimento da estima social constitui as propriedades particulares que caracterizam um indivíduo e o diferenciam de outras pessoas.

Em suma, enquanto nas relações jurídicas as pessoas são reconhecidas com base na igualdade, nas comunidades de valores, são apreciadas por suas propriedades e habilidades específicas. As relações de solidariedade proporcionam mais do que um respeito universal, contribuindo para que os indivíduos sejam reconhecidos em sua singularidade. É dentro de uma comunidade de valores que as características distintas dos seres humanos começam a ser valorizadas (BECHI, 2005, p. 69).

Esta última esfera do desenvolvimento subjetivo, também denominada de esfera da “solidariedade”, apresenta características tanto da etapa do amor, pois envolve a necessidade de afetividade, quanto da etapa do direito, já que busca reconhecimento jurídico. O estabelecimento de relações de estima simétrica, ou seja, atribuindo o mesmo nível de estima a todos os sujeitos, representa a arena central para a luta por reconhecimento nesta esfera do relacionamento interpessoal que Honneth chama de solidariedade. Assim, a luta por reconhecimento passa a ser a tentativa de elevar, por meio da organização de movimentos sociais de resistência política, o grau de valorização social de conjuntos de características que estão fora dos padrões institucionalizados de estima na sociedade moderna. Portanto, a luta por estima demanda, principalmente, conquistar a atenção da esfera pública, onde ocorre o debate sobre o reconhecimento igualitário de todos os cidadãos. Esse tipo de reconhecimento, caracterizado pela valorização não apenas respaldada pelo direito, mas também confirmada afetivamente, é o que Honneth conceitua como solidariedade (TROVO, 2009, p. 12).

Esta última esfera do reconhecimento também traz à tona a questão do respeito em Honneth, que pode estar ligado tanto ao direito quanto à estima social. O respeito vinculado ao direito demanda que a liberdade da pessoa seja universalmente respeitada, visando aplicá-lo à

imputabilidade moral do indivíduo e que nenhuma degradação seja tolerada. Por outro lado, o respeito relacionado à estima social liga o reconhecimento às realizações pessoais, de modo que o valor desta forma de respeito está associado a um sistema de valores, medido em suas propriedades características individuais (HONNETH, 2003, p. 187).

A forma como a solidariedade é reconhecida corresponde à forma de desrespeito que envolve a degradação moral e a injúria. Honneth argumenta que a dimensão da personalidade ameaçada nesse contexto é a dignidade. A experiência de desrespeito é identificada na degradação da autoestima, significando que a pessoa é privada da oportunidade de cultivar uma estima positiva de si mesma. Vale ressaltar brevemente que, para elucidar as diversas formas de desrespeito, Honneth adota o conceito psicanalítico de patologia. Todas essas manifestações de desrespeito, portanto, são consideradas formas de patologia. Assim, uma teoria do reconhecimento deveria ser capaz de identificar a classe de sintomas que os atores sociais afetados pela forma de desrespeito em seu estado patológico manifestam (SOBOTTKA; SAAVEDRA, 2020, p. 139).

Portanto, a esfera da estima social (ou solidariedade) representa a dimensão na qual as pessoas são distintas em suas diferenças individuais, e o indivíduo começa a se ver como parte de uma comunidade de valores. Essa esfera de reconhecimento engloba a "solidariedade social", que vai além da autoconfiança e do autorrespeito (que deveriam ser conquistadas na esfera do amor e do direito, respectivamente), incluindo projetos de realização pessoal que são reconhecidos socialmente dentro dessa comunidade (WERLE; MELO, 2008, p. 195). Essa dimensão da solidariedade, assim, desempenha um papel crucial em setores da sociedade que têm sido historicamente marginalizados e enfrentam injustiça social, como é evidente no caso das pessoas com deficiência. Isso ressalta a necessidade de considerar esse grupo socialmente distinto, levando em conta as particularidades de cada indivíduo.

Deste modo, a importância do reconhecimento bem-sucedido nas três esferas do reconhecimento é explicada na seguinte passagem de Werle e Melo (2008, p. 188):

São três as dimensões do reconhecimento. As relações primárias, ligadas à experiência do "amor" e da "amizade", fazem parte da esfera emotiva. Tal esfera permite ao indivíduo desenvolver uma confiança em si mesmo, indispensável para seus projetos de auto-realização. A segunda dimensão do reconhecimento abrange as relações jurídicas próprias do campo do "direito". Essa esfera jurídico-moral assegura os direitos que permitem que a pessoa seja reconhecida como autônoma e moralmente imputável, possibilitando assim o desenvolvimento dos sentimentos de autorrespeito. Na comunidade de valores, por fim, residirá a terceira dimensão do reconhecimento, que Honneth compreende como uma dimensão da "solidariedade" social. Para além da autoconfiança e do sentimento de autorrespeito, essa dimensão abrange a esfera da estima social, em que os projetos de realização pessoal podem ser objeto de um respeito solidário numa comunidade de valores.

Esta análise demonstra que a garantia da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima possibilita que indivíduos em situação de vulnerabilidade possam realizar projetos de vida pessoal, obter autonomia em sua participação em uma comunidade de valores e compreender-se como sujeito de direitos e deveres, passíveis de ser reivindicados juridicamente. Esta discussão é nitidamente aplicável ao caso das pessoas com deficiência que, tendo enfrentado todo um histórico de luta por direitos, conforme demonstrado nos primeiros capítulos desta dissertação, se encontram muitas vezes marginalizadas e colocadas em situações de perpetuação do estigma que sobre elas recai.

Neste ponto, a respeito das situações de vulnerabilidade social em que muitas vezes as pessoas com deficiência são submetidas por causa da falta de reconhecimento jurídico adequado, torna-se fundamental levantar a noção de “estigma”, que marcou historicamente as situações de segregação e exclusão social da pessoa com deficiência. Goffman estuda de forma aprofundada as formas como a pessoa estigmatizada, ou seja, aquela que pertence a determinados grupos minoritários e que está submetida a estigmas por parte dos grupos majoritários, se identifica e se enxerga ao viver sob a ótica deste estigma (GOFFMAN, 1988, p. 106):

A situação especial do estigmatizado é que a sociedade lhe diz que ele é um membro do grupo mais amplo, o que significa que é um ser humano normal, mas também que ele é, até certo ponto, "diferente", e que seria absurdo negar essa diferença. A diferença, em si, deriva da sociedade, porque, em geral, antes que uma diferença seja importante ela deve ser coletivamente conceptualizada pela sociedade como um todo.

A discussão sobre o estigma traz à tona a questão da identidade, seja ela restrita a um indivíduo ou abrangente a um grupo de pessoas. A formação da identidade, incluindo a pessoal, é inseparável do contexto temporal e espacial, levando em consideração as influências e pressões do grupo social. Segundo Fernandes e Denari (2017), a construção dessa identidade é significativamente moldada pelas interações, interesses e relações de poder presentes na sociedade, influenciando a maneira como um indivíduo se constitui como pessoa no mundo. Este contexto no qual estão submetidas as pessoas com deficiência nos permite identificar as potenciais violações de direitos que estas pessoas podem sofrer em razão do estigma a elas imputado e perpetuado.

Segundo Goffman (1980), o estigma é caracterizado como um atributo considerado profundamente depreciativo por um determinado meio social, que passa a compreender um indivíduo ou um grupo de indivíduos como defeituosos e em situação de desvantagem perante os demais, que seriam rotulados como “normais”. A perspectiva do autor argumenta que a convivência não é capaz de erradicar completamente o menosprezo e o preconceito nas

relações, uma vez que persistem previsões socialmente estabelecidas pelas categorias nas quais todos são classificados. Ao abordar a manipulação da identidade daqueles que se afastam das convenções sociais, é relevante examinar como eles interagem com os indivíduos considerados "normais" ou não estigmatizados. Isso se deve ao fato de que, à medida que as pessoas se relacionam mais estreitamente, a distinção categórica entre eles gradualmente dá lugar à simpatia, compreensão e avaliação realista das qualidades pessoais, (GOFFMAN, 1980, p. 61).

Para Magalhães e Cardoso, (2010, p. 57), no caso de indivíduos estigmatizados, a sociedade parece afirmar que fazem parte do grupo social, como evidenciado pelos movimentos sociais inclusivos, ao mesmo tempo em que insiste que são diferentes e precisam reivindicar essa diferença. Dentro desse cenário de dinâmicas de poder, torna-se evidente a presença de ações que promovem tanto a inclusão quanto a exclusão, estabelecendo de maneira implícita ou explícita quem é considerado digno ou não de fazer parte. A formação da identidade resulta, conseqüentemente, em um processo classificatório que distingue entre nós e eles, ou entre o eu e os outros.

A visão de Goffman sobre a pessoa em situação de estigma encontra-se totalmente alinhada com a discussão almejada sobre a luta por espaço das pessoas com deficiência, uma vez que visualiza a diferença que caracteriza o estigma da pessoa como elemento definido pela sociedade, pensamento em direta conexão com o modelo social da deficiência. Assim como aponta Honneth ao discorrer sobre os problemas gerados para o indivíduo impossibilitado de exercer um reconhecimento adequado, a identidade da pessoa estigmatizada torna-se vinculada à diferença que causa a exclusão pelos "não-estigmatizados".

A deterioração da identidade das pessoas com deficiência, quando não amparadas devidamente por mecanismos legais, ocorre em decorrência da exclusão generalizada da sociedade por não se enquadrarem exatamente nos atributos considerados valiosos para a ordem social corrente. As comparações realizadas quanto aos atributos e características consideradas úteis e necessárias convertem o sujeito estigmatizado em algo rejeitado, porque, o grupo social dominante busca as relações com os seus semelhantes. Para estes considerados "normais", não é interessante adequar-se a novas necessidades e realidades, de modo que a pessoa diferente é vista com pouca potencialidade e prejudicial ainda no que diz respeito às regras sociais (MELO, 2000, p. 19).

Estas concepções aproximam-se consideravelmente do estudo de Michel Foucault sobre o indivíduo considerado "anormal". Foucault explica que os "anormais" sofrem a intervenção de um determinado poder de normalização, especialmente no exame realizado pelo Poder Judiciário na avaliação de um criminoso, de modo que verifica-se uma relação de poder

exercido sobre o corpo e a mente do indivíduo que atua fora dos padrões considerados normais para uma sociedade (FOUCAULT, 2010, p. 52).

Esta análise possui clara conexão com a questão das pessoas com deficiência, considerando todo o exposto de que este grupo socialmente diferenciado está frequentemente sujeito a impressões e expectativas de comportamentos que afetam significativamente a sua capacidade de enxergar a si próprio como indivíduo de direitos e formação de um projeto autônomo e independente de vida, atitudes estas descritas por Honneth como essenciais para o exercício do reconhecimento.

Neste sentido, volta-se a discutir a importância da luta por direitos também como forma de resistência, também mencionada nos estudos de Foucault como ferramenta de se opor ao poder normalizador. Sobre esta ideia de resistência, Butler (2017, p. 106) afirma que:

Foucault formula a resistência como efeito do poder ao qual ela se opõe. Essa insistência na dupla possibilidade de ser tanto constituído pela lei quanto um efeito da resistência à lei marca um afastamento do referencial lacaniano, pois enquanto Lacan restringe a noção de poder social ao campo simbólico e delega a resistência ao imaginário, Foucault dá início à passagem de um discurso sobre a lei, concebido como jurídico (e que pressupõe um sujeito subordinado pelo poder), para um discurso sobre o poder, que é um campo de relações produtivas, reguladoras e contestadoras. Para Foucault, o simbólico produz a possibilidade de suas próprias subversões, e essas subversões são efeitos inesperados das interpelações simbólicas.

Gaudenzi e Ortega (2016) apontam que as pessoas com deficiência, que possuem corpos marcados pela diferença, ao longo da história ocidental, foram consideradas inválidas, anormais, ou até mesmo monstros, associados a interpretações místicas como resultado da ira ou milagre divino. A narrativa biomédica moderna substituiu gradualmente o discurso religioso, diagnosticando corpos atípicos como patológicos ou deficientes, buscando compreensão e controle. Discursos científicos passaram a rotular esses corpos como anormais, objetivando sua "correção". Dessa forma, diferentes expressões da atipia se transformaram em representações da deficiência. Esta compreensão da deficiência resultou no referido modelo médico da deficiência, que imputava a responsabilidade pela deficiência sobre a própria pessoa e reforçava o estigma.

A superação do modelo médico pelo modelo social da deficiência demonstra o processo histórico de desenvolvimento dos direitos das pessoas com deficiência, representando a abolição do modelo que colocava as pessoas com deficiência no patamar de “anormais” perante os demais membros da sociedade. A noção de normalidade é vista como um padrão artificialmente estabelecido para definir os limites da existência. A partir desse padrão, categorias como anormalidade, como no caso das pessoas com deficiência, são identificadas. A normalidade, assim, é construída a partir de uma norma que representa o ideal e serve para

identificar e delimitar aqueles que estão fora desse padrão, considerados desvios a serem corrigidos e ajustados (THOMA, 2005, p. 254).

As discussões sobre a “anormalidade”, que assemelham-se muito com o conceito de “estigma”, possuem relação direta com os padrões sociais estabelecidos pela sociedade, que decorrem de um contexto cultural e até mesmo institucional, conforme narra Monti (2021, p. 3):

Nesta continuidade, o anormal só pode ser pensando quando em confronto com uma suposta normalidade, com o sujeito que se enquadra à norma. A norma institui parâmetros sociais e subjetivos desejáveis com o objetivo de homogeneizar a população. Indo um pouco além, a concepção de anormalidade, então, estaria atrelada àquilo que se tem como desejável em determinado contexto, refletindo uma escolha pessoal, cultural e até mesmo institucional. Ou seja, o “indesejável” passou a ser entendido como o “anormal”. A normalização, portanto, teria como medida tudo aquilo que se baseia no parâmetro de algo médio, como o “homem médio” ou um estado mental médio.

Através desses conceitos de reconhecimento elaborados por Axel Honneth, podemos analisar criticamente todo o processo de luta por direitos das pessoas com deficiência como forma de busca por reconhecimento deste grupo socialmente diferenciado. No que diz respeito ao reconhecimento jurídico, por exemplo, as pessoas com deficiência devem ter reconhecidas as suas propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade, em condições, partilhando das mesmas condições de igualdade e oportunidade com todas as demais pessoas da sociedade (PERUZZO; FLORES, 2021b).

As reivindicações individuais de reconhecimento se infiltram nas relações jurídicas e, quando não são tratadas de maneira equitativa, surgem sentimentos de menor imputabilidade moral entre aqueles cujos direitos são desrespeitados. Essas pessoas, ao se considerarem - e serem - iguais aos que já desfrutam de tais direitos garantidos, enfrentam a crueldade da restrição violenta de sua autonomia pessoal (GONÇALVES, 2017, p. 261).

Honneth vê como uma terrível consequência do reconhecimento desigual de direitos o fato de que os indivíduos desrespeitados sofrem uma violação tão profunda de sua personalidade e autonomia que passam a sentir que não têm a mesma imputabilidade moral que é compartilhada por todos, ou pela grande maioria, daqueles cujos direitos são reconhecidos e assegurados, ou seja, eles se percebem como sujeitos inferiores a esses indivíduos, conforme verifica-se a seguir (HONNETH, 2003, p. 216-217):

Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da

privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.

Devido à sua natureza fundamentalmente intersubjetiva, a identidade do indivíduo é prejudicada de forma adversa pelas diversas situações de desrespeito presentes nos processos de interação social. Nas relações sociais, surgem diversas atitudes ofensivas ou de "rebaixamento", as quais têm o potencial de provocar uma variedade de reações emocionais negativas (BECHI, 2015, p. 71). As experiências de desrespeito, vinculadas à falta de reconhecimento, exercem um impacto destrutivo nas relações práticas de uma pessoa. Portanto, Honneth (2003, p. 219) argumenta que "com as vivências de rebaixamento e humilhação social, os seres humanos são ameaçados em sua identidade da mesma maneira que o são em sua vida física com o sofrimento de doenças".

É importante destacar, neste contexto, que a teoria do reconhecimento tem como objetivo demonstrar que as interações entre os indivíduos em relações de reconhecimento moldam expectativas de comportamento, de modo que "a violação das expectativas de comportamento em qualquer uma dessas três esferas de reconhecimento gera sentimentos de desrespeito e de injustiça" (BRESSIANI, 2013, p. 272). Em outras palavras, observamos dinâmicas de desrespeito contra pessoas com deficiência quando ocorrem violações ao reconhecimento mútuo, resultantes de situações de discriminação e exclusão social. Assim, compreender o modelo social da deficiência é uma maneira de buscar um reconhecimento apropriado para esses indivíduos, pois ele define a deficiência como o resultado das barreiras sociais que impedem as pessoas, deslocando o foco da deficiência em si mesmas.

O conceito de eticidade formal de Honneth está vinculado à ideia formal de uma boa vida, que já se encontra parcialmente incorporada nas práticas e instituições modernas. Em termos simples, uma vida digna de ser vivida é aquela em que é possível assegurar as condições essenciais para o reconhecimento pleno e efetivo de todos os indivíduos. A totalidade da dinâmica envolvida na busca pelo reconhecimento, segundo Honneth, é concebida a partir da falta de reconhecimento de certas reivindicações de autonomia. A teoria de Honneth concentra-se nas experiências de não-reconhecimento, evidenciando situações em que consensos intersubjetivos foram transgredidos. Essa transgressão de consensos resulta em formas de desrespeito social que instigam conflitos sociais e políticos (MATTOS, 2016, p. 425).

Para apoiar a análise teórica sobre o reconhecimento no caso das pessoas com deficiência, nossa pesquisa se direciona para estudos sobre a importância da participação social e da emancipação de grupos minoritários como forma de garantia por direitos, uma vez que a

implementação e a manutenção da efetiva inclusão social é resultado de diversas lutas por parte dos movimentos sociais e da sociedade civil.

Assim como no caso das pessoas com deficiência, que representam grupo minoritário historicamente excluído da participação ativa na sociedade, a busca por emancipação através da participação ativa nos espaços públicos do Estado democrático de direito tem base nos debates da Teoria Crítica sobre as tendências de emancipação nos desenvolvimentos históricos, conforme aponta Nobre (2004):

Do ponto de vista crítico, portanto, a análise do existente a partir da realização do novo –que se insinua no existente, mas ainda não é– permite a apresentação do presente histórico sob a perspectiva dos obstáculos à realização das suas potencialidades melhores: apresenta o existente do ponto de vista das oportunidades de emancipação relativamente à dominação vigente. A Teoria Crítica tem por tarefa, portanto, apresentar a cada vez o tempo atual sob a forma de tendências presentes no desenvolvimento histórico. E o delineamento de tais tendências só se torna possível a partir da própria perspectiva da emancipação, de modo que “tendência” significa, então, apresentar, a cada vez, em cada momento histórico, os arranjos concretos tanto dos potenciais emancipatórios quanto dos obstáculos à emancipação. Sendo assim, a teoria é tão importante para o campo crítico que o seu sentido se altera por inteiro: ela não deve se limitar a dizer como as coisas funcionam, mas sim analisar o funcionamento concreto das coisas à luz de uma emancipação ao mesmo tempo concretamente possível e bloqueada pelas relações sociais vigentes. Com isso, é a própria perspectiva da emancipação que torna possível a teoria, pois é ela que abre pela primeira vez o caminho para a efetiva compreensão das relações sociais. Sem a perspectiva da emancipação, permanece-se no âmbito das ilusões reais criadas pela própria lógica interna da organização social capitalista. Dito de outra maneira, é a orientação para a emancipação o que permite compreender a sociedade em seu conjunto, é o que permite pela primeira vez a constituição de uma teoria em sentido enfático. A orientação para a emancipação é o primeiro princípio fundamental da Teoria Crítica.

Este potencial emancipatório levantado pela Teoria Crítica possui conexão com o debate sobre o reconhecimento na busca pela justiça social, principalmente quando se trata da reivindicação de direitos por grupos minoritários. Fraser (2007) defende a elaboração de um sistema de justiça que possa acomodar as reivindicações por reconhecimento das diferenças em conjunto com as demandas por igualdade social, o que sugere grande importância para o reconhecimento pleno nas esferas do reconhecimento levantadas por Honneth, demonstrando os aspectos emancipatórios desta discussão.

Neste sentido, vale considerar o seguinte excerto de Fraser (2001, p. 232):

O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas.

A autora entende que as chamadas “políticas de reconhecimento” constituem uma forma

de reivindicação por justiça social, com o objetivo de que as diferenças sejam acolhidas adequadamente pela ordem social vigente, evitando ser assimilada pelas normas culturais majoritárias (FRASER, 2001, p. 7). A atuação de movimentos sociais de pessoas com deficiência, desde a participação na elaboração da CDPD, demonstra exatamente esta preocupação em reivindicar alterações significativas junto às instituições de poder, tanto no espaço internacional quanto no espaço nacional. O slogan que marcou o processo de elaboração da CDPD, “nada por nós, sem nós”, é representação da intenção das organizações representativas de pessoas com deficiência de não submeterem-se hierarquicamente às estruturas de poder, mas de pressioná-las por mudanças significativas.

Em aplicação da Teoria do Reconhecimento ao caso das pessoas com deficiência, levando em consideração a legislação internacional de direitos humanos, que demonstra inequivocamente a importância da participação ativa de grupos de pessoas com deficiência na elaboração de conteúdos normativos protetivos, assim como ocorreu na elaboração da CDPD, verifica-se grande potencial emancipatório a partir da participação política ativa destes grupos, que buscam a igualdade social através da garantia do pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência.

As lutas pelo reconhecimento podem ser interpretadas como formas de pressão em que novas condições para a participação na formação pública da vontade se manifestam. Essa é a visão que Honneth possui da gramática moral dos conflitos sociais. Conforme foi discutido no subtópico anterior, neste capítulo, os movimentos sociais de pessoas com deficiência têm apresentado experiências bem-sucedidas em provocar as instituições de poder e alterar a realidade social sobre os espaços que as pessoas com deficiência ocupam na sociedade.

Portanto, em sua teoria do reconhecimento, Honneth enfatiza os conflitos originados nas experiências de desrespeito e em suas configurações sociais e institucionais, buscando compreender suas lógicas a partir desse ponto. Honneth observa que os conflitos sociais, motivados por sentimentos morais de desrespeito e injustiça, quando articulados em uma linguagem comum a várias pessoas, podem ser considerados como processos que impulsionam a aceleração dos desenvolvimentos sociais (HONNETH, 2003, p. 224). É exatamente esta forma de desrespeito, que afeta tanto o reconhecimento jurídico quanto a estima social, que impulsionou as reivindicações de grupos organizados de pessoas com deficiência.

Ampliando a concepção de reconhecimento para além do paradigma da identidade, Fraser (2007) também estende as oportunidades de corrigir a falta de reconhecimento. Sua tese central, ao abordar a questão do reconhecimento, é a busca pela participação equitativa dos indivíduos na vida social, de modo que a negação do reconhecimento está ligada à subordinação

de certos indivíduos ou grupos que não participam ou não são reconhecidos socialmente em igualdade de condições com os demais, de modo que destaca que a causa da subordinação reside em padrões institucionalizados (sejam formais ou informais) e que sua correção deve contemplar elementos específicos (institucionalmente estabelecidos) que restabeçam a paridade (SPINELLI, 2016, p. 220-221).

É possível afirmar que Honneth expressa claramente que o reconhecimento genuíno é aquele que impulsiona a emancipação, sendo que o principal impulso desse reconhecimento é a liberdade identitária. Consequentemente, a busca pela justiça e a luta contra violações ao respeito integram a teoria do reconhecimento como parte de um processo emancipatório entre os membros mais impactados da sociedade. Dentro do contexto da teoria do reconhecimento, esta busca por emancipação implica na capacidade do indivíduo de criar e desenvolver um plano de vida próprio (SOBOTTKA, 2013, p. 157).

No caso das pessoas com deficiência, é crucial garantir que o indivíduo possa realizar suas atividades diárias com o máximo de autonomia possível, em um ambiente livre de preconceitos e discriminações, assegurando que o direito de determinar seus próprios projetos de vida esteja alinhado com essa emancipação resultante de um reconhecimento bem-sucedido. Isso é evidenciado no texto da CDPD, que estabelece "a emancipação formal das pessoas com deficiência como o princípio mais abrangente a partir do qual se delineia e constitui sistematicamente o modelo da inclusão social da parcela humana com deficiência" (OLIVEIRA NETO, 2019, p. 198).

Com a demonstração da busca pela emancipação e pela justiça social através da teoria do reconhecimento, compreende-se os movimentos sociais de grupos minoritários, em especial o caso das pessoas com deficiência, como grupos de pessoas organizadas que realizam uma luta por reconhecimento, tanto no plano do reconhecimento jurídico, quanto da estima social, uma vez que torna-se nítida a elaboração de comunidades de valores que privilegiam e lutam pela autonomia dos indivíduos e pela possibilidade de exercer projetos de vida particulares.

Moraes (2016), ao analisar a atuação de movimentos sociais sob a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, afirma que a vivência compartilhada de situações de não-reconhecimento possibilita que os indivíduos desrespeitados identifiquem em si mesmos e nos outros suas condições desvalorizadas, constituindo uma base de sentimentos compartilhados essenciais para a luta pela obtenção de reconhecimento. Esta perspectiva está diretamente interligada com os resultados da pesquisa documental apresentada nesta dissertação, que demonstra a organização de grupos de pessoas marginalizadas visando alterar a realidade social de fato, partindo da consideração que “dessa visibilidade das situações de desrespeito, até então

naturalizadas, advém todo um potencial de conscientização do valor moral ou social e de si próprio, enquanto sujeito engajado em um movimento comum de resistência” (MORASES, 2006, p. 79).

A análise desta pesquisa demonstra que os movimentos sociais de pessoas com deficiência desempenharam papel fundamental na alteração do panorama jurídico sobre os direitos de pessoas com deficiência, desde a atuação na ONU, para a elaboração da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, até a atuação nos mecanismos internos de fiscalização do cumprimento deste tratado internacional de direitos humanos. Com base na análise documental apresentada no segundo e no terceiro capítulo, que evidenciam o protagonismo de organizações de pessoas com deficiência e de organizações da sociedade civil, em relação com as considerações sobre associativismo tecidas no subtópico anterior, encontram-se formas de organização e realização de lutas por reconhecimento no espaço internacional e nacional, com o objetivo de combater as formas de desrespeito ao reconhecimento de pessoas com deficiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação apresentada teve como proposta realizar uma análise documental de documentos oficiais disponibilizados por organismos internacionais de direitos humanos sobre a proteção internacional de direitos das pessoas com deficiência. Restou comprovada, na análise da conformação da CDPD e das ações do respectivo Comitê, a hipótese de que o espaço transnacional de cooperação em matéria de direitos humanos atuou como catalizador para maior participação de grupos minoritários na construção de orientações globais. Pelos resultados expostos, portanto, foi possível demonstrar que, desde o início do processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, houve um protagonismo na participação de grupos de pessoas com deficiência para a construção deste tratado internacional.

As análises subsequentes reafirmaram tal constatação, de modo que observou-se que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU tem impulsionado o diálogo com organizações de pessoas com deficiência, o que também foi visto no procedimento de monitoramento da implementação da CDPD no Brasil, com a atuação direta de grupos de pessoas com deficiência e da sociedade civil.

Em relação às agendas internacionais sobre direitos das pessoas com deficiência, os comentários gerais do CtDPD privilegia a atuação de organizações de pessoas com deficiência e da sociedade civil nos Estados membros como forma de cumprimento dos termos da CDPD. Inclusive, o Comitê é explícito em determinar que a participação de organizações de pessoas com deficiência é fundamental para a elaboração de políticas públicas adequadas para promover direitos de pessoas com deficiência. Esta preocupação foi encontrada também nas considerações do próprio CtDPD e de organizações de pessoas com deficiência no processo de avaliação da implementação da CDPD no Brasil, uma vez que não estava adequadamente demonstrado como o Brasil aborda a atuação de pessoas com deficiência na tomada de decisão sobre políticas públicas.

A forma como se deu a participação das pessoas com deficiência na construção da convenção e das agendas do comitê permitiram a identificação de características próprias desses movimentos. Como demonstrado, esses grupos não se constituem com base numa identidade exclusiva de características pessoais, como lesão, classe, raça ou gênero únicos, mas numa pluralidade de diferenças que são colocadas num patamar secundário para que as pautas principais, que criam as conexões entre esses indivíduos, sejam articuladas e fortalecidas nos espaços de lutas por direitos.

A abertura dos espaços transnacionais de construção dessas agendas e dessas lutas

demonstram, ademais, um fator importante para a luta por reconhecimento, na medida em que, referenciados na teoria de Axel Honneth, podemos afirmar que a estima social e o reconhecimento no Direito se ampliam na medida em que os grupos de pessoas com deficiência podem participar na definição dos seus próprios projetos de vida, na construção de uma sociedade inclusiva e, portanto, na afirmação de sua condição de cidadãos do mundo.

Estas considerações reforçam a tese de que a cooperação internacional em matéria de direitos humanos tem se tornado meio essencial para atuação de movimentos sociais de pessoas com deficiência. Os grupos de pessoas com deficiência, historicamente invisibilizados, encontraram nos organismos internacionais de direitos humanos meio legítimo para apresentar suas reivindicações e pressionar as instituições de poder para alterar a realidade social e promover mudanças na situação de vida de pessoas com deficiência. A CDPD simboliza esta mudança de paradigma, pois resta comprovado que houve significativa participação de movimentos de pessoas com deficiência na elaboração do texto que compõe o tratado internacional que mais países aderiram até este momento.

Portanto, o slogan “nada sobre nós, sem nós”, amplamente utilizado por movimentos sociais de pessoas com deficiência para cobrar espaço nos mecanismos de poder, não representa apenas uma reivindicação por atuação nas tomadas de decisão, mas demonstra um anseio de um grupo marginalizado por autonomia, visibilidade e respeito. A legitimidade conferida para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência serve como exemplo de como a participação política de grupos representativos é capaz de impulsionar o reconhecimento de indivíduos em situações de vulnerabilidade como sujeitos de direitos e deveres para fomentar o exercício de sua cidadania.

6. REFERÊNCIAS

ABBERLEY, Paul. The Concept of Oppression and the Development of a Social Theory of Disability. **Disability, Handicap & Society**, Bristol, Inglaterra, v. 2, n. 1, p.5-19, jan. 1987.

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 14, n. 1, p.127-143, jun. 2011.

ALVES, Cintia; DOS PASSOS, Fábio Abreu; DE OLIVEIRA SILVA, Elivanda. Estigma e dispositivos de controle: a presença cênica de pessoas com deficiência. **Pitágoras 500**, v. 13, n. 1, 2023.

ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. **Civil society and political theory**. Cambridge, MA, MIT Press, 1992.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 459p.

BECHI, DIEGO. Luta por reconhecimento e formação da identidade na teoria crítica de Axel Honneth. **Revista Espaço Acadêmico, Ano**, v. 14, p. 64-73, 2015.

BERNAL, Vanessa Gómez; ROCA, Beltrán. Disability, social movements and radical theory: An anthropological approach. **Anthropological Notebooks**, v. 22, n. 2, 2016.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p.135-156, dez. 2011.

BRESSIANI, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. *In*: MELO, Rúrion (org). **A Teoria Crítica de Axel Honneth**. Ed. 1. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 257-292.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p.375-392, ago. 2013.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CRIP CAMP: Revolução pela Inclusão. Direção: Nicole Newnham; James Lebrecht. Estados Unidos da América: Netflix, 2020.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out.

BRASIL. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, 26 ago 2009.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, 07 jul 2015.

BRASIL. Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, 27 dez 1961.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 jul 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357 MC-Ref/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico. 11/11/2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Comparative Legal Studies and Internationalization of Law: Inaugural Lecture delivered on Thursday 20 March 2003**. Paris: Collège de France.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Livia. **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Unb, 2010.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** Brasília: Editora Brasiliense, 2007.

ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. **A ONU e a Proteção de Direitos Sociais no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

DIANI, Mario; BISON, Italo. Organizações, coalizões e movimentos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 3, p. 220-249, 2010.

DISABILITY COUNCIL INTERNATIONAL. **CONSIDERATION OF COUNTRY REPORTS - BRAZIL**. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FICO%2FBRA%2F19942&Lang=en. Acesso em: 01 dez. 2022.

FERNANDES, Ana Paula Cunha dos Santos; DENARI, Fatima Elisabeth. Pessoa com deficiência: estigma e identidade. **Revista da FAEEBA - Educação e Contemporaneidade**, v. 26, n. 50, p. 77-89, 22 dez. 2017.

FERREIRA, Fabio Alves. Para entender a teoria do discurso de Ernesto Laclau. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 127, p. 12-18, 2011.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, Michel. História da loucura na Idade Clássica. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2019.

FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975); tradução

Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

FRASER, Nancy, Reconhecimento sem ética? in Teoria crítica no século XXI (SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia, orgs.), São Paulo, AnnaBlume, ps. 113-140, 2007.

FRASER, Nancy. (2001), "Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista", in J. Souza (org.), Democracia Hoje; Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea Brasília, UnB, pp. 245-282.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002.

GAUDENZI, Paula; ORTEGA, Francisco. Problematizando o conceito de deficiência a partir das noções de autonomia e normalidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 21, n. 10, p. 3061-3070, out. 2016. FapUNIFESP (SciELO).

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. O direito em axel honneth: a luta por reconhecimento em desenvolvimento. **Revista Direito e Liberdade**, v. 19, n. 2, p. 253-275, 2017.

HABERMAS, Jürgen. Teoria de la acción comunicativa. Madrid: Taurus, 1987.

HERZOG, Benno; HERNÁNDEZ, Francesc J. Axel Honneth e o renascimento da Teoria Crítica. **Revista Ideação**, v. 1, n. 36, p. 101-120, 2017.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Rio de Janeiro: Editora 34. 2003.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de L. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e Características na Pesquisa Qualitativa. Atas do 4º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa e do 6º Simpósio Internacional de Educação e Comunicação. **Investigação Qualitativa na Educação**. Vol. 02, 2015. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252>. Acesso em: 10 ago. 2022.

LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 1, n. 2, p. 41-47, 1986.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica da Argentina S.A, 2005.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical. trad. **João A. Burity, Josias de Paula Jr. e Aécio Amaral**. **Brasília: Intermeios**, 2015.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Abordagens teóricas sobre o associativismo e seus efeitos democráticos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 29, n. 85, p. 159-178, jun. 2014.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva; CARDOSO, Ana Paula Lima Barbosa. A pessoa com deficiência e a crise das identidades na contemporaneidade. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 40, n. 139, p. 45-61, abr. 2010.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva; GUERRA, Eliana Costa.; DA SILVA, Renan Antônio. Estigma e identidade na vida de pessoas com deficiência: “alguma coisa está fora da ordem”? **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. L.], v. 2, n. 4, 2021.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento na esfera do amor: para uma discussão sobre os paradoxos da transformação da intimidade. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 43, n. 137, p. 421-421, 2016.

MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, Brasília, n. 15, p. 17-36, Dec. 2014.

MELO, Zélia Maria de. Estigmas: espaço para exclusão social. **Revista Symposium**, (S.L), 4 (especial), p. 18-22, 2000.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MEYER, David S. Protest and political opportunities. **Annual Review of Sociology**, 30: 125-145, 2004.

MONTI, Luisa Leoncio. A materialização da deficiência na atualidade: algumas considerações. **Revista de Estudos em Educação e Diversidade-REED**, v. 2, n. 6, p. 1-15, 2021.

MORAES, Renato. Teoria do reconhecimento e movimentos sociais: o potencial de transformação de ações coletivas moralmente motivadas. **Interações**, v. 1, n. 1, p. 66-80, 2006.

NOBRE, Marcos, Crítica e emancipação: em busca dos princípios fundamentais da teoria crítica, in *Espacios em Blanco*, n. 14, ps. 45-78, jun. 2004.

OLIVER, Michael; SAPEY, Bob; THOMAS, Pam. **Social work with disabled people**. Bloomsbury Publishing, 2012.

OLIVER, Michael. The disability movement is a new social movement!. **Community Development Journal**, v. 32, n. 3, p. 244-251, 1997.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. Relatório mundial sobre a deficiência. World Health Organization; The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012. 334 p. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência. 2007. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/humanrights.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Primeira Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/57/357). 2002. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/adhoca57357e.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Segunda Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/58/118 & Corr.1). 2003. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/a_58_118_e.htm . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Terceira Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2004/5). 2004. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc3reporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Quarta Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/59/360). 2004. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc4reporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Grupo de Trabalho do Comitê Ad Hoc (A/AC.265/2004/WG.1). 2003. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2004. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcwgreport.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Quinta Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2005/2). 2005. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5reporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Monitoramento da implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos: uma visão geral do atual sistema de órgãos de tratados” (A/AC.265/2005/CRP.2). 2005. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Sexta Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/60/266). 2005. Nova Iorque:

Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6reporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Capacidade Civil (A/AC.265/2005/CRP.5). 2005. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O conceito de medidas "especiais" no direito internacional dos direitos humanos (A/AC.265/2005/CRP.4). 2005. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Sétima Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2006/2). 2006. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7report-e.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Artigo de especialista sobre os mecanismos de monitoramento existentes, possíveis melhorias relevantes e possíveis inovações nos mecanismos de monitoramento para uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2006/CRP.4). 2006. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7documents.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Provisório da Oitava Sessão do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/AC.265/2006/4). 2006. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc8intreporte.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Final do Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Compreensiva e Integral sobre Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (A/61/611). 2006. Nova Iorque: Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcfinalrepe.htm> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Métodos de Trabalho do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD/C/5/4). 2011. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/451/55/PDF/G1145155.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1º Comentário Geral – Artigo 12: igualdade perante a lei (CRPD/C/GC/1). 2014. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=CRPD/C/GC/1&Lang=E> . Acesso em: 15 mai

2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2º Comentário Geral – Artigo 9: acessibilidade (CRPD/C/GC/2). 2014. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/033/13/PDF/G1403313.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 3º Comentário Geral – mulheres e meninas com deficiência (CRPD/C/GC/3). 2016. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/262/56/PDF/G1626256.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 4º Comentário Geral – direito à educação inclusiva (CRPD/C/GC/4). 2016. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/263/00/PDF/G1626300.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estudo temático sobre o direito das pessoas com deficiência à educação (A/HRC/25/29). 2013. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/24/PDF/G1319024.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 5º Comentário Geral: vida independente e inclusão na comunidade (CRPD/C/GC/5). 2017. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/328/87/PDF/G1732887.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 6º Comentário Geral: igualdade e não-discriminação (CRPD/C/GC/6). 2018. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/119/05/PDF/G1811905.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 7º Comentário Geral: Direito à participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através de suas organizações representativas, na implementação e no monitoramento da Convenção (CRPD/C/GC/7). 2018. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/336/54/PDF/G1833654.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 8º Comentário Geral: direito das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego (CRPD/C/GC/8). 2022. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/518/57/PDF/G2251857.pdf?OpenElement> . Acesso em: 15

mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Decisão do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de acordo com o Artigo 5 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nº 10/2013) (Ms. S.C. Brazil) (**Crpd/c/12/d/10/2013**). 2013. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1ª Submissão Conjunta ao Comitê da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência: um panorama da Sociedade Civil Brasileira (INT_CRPD_CSS_BRA_21427_E). 2015. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21427&Lang=en. Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Lista de questões recomendadas pelos DPOs brasileiros para revisão do Estado brasileiro pelo Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (INT_CRPD_ICO_BRA_20172_E). 2015. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FICO%2FBRA%2F20172&Lang=en. Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Defensora Pública ao Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (INT_CRPD_CSS_BRA_21307_E). 2015. Genebra: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21307&Lang=en. Acesso em: 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Guia para empresas sobre os direitos das pessoas com deficiência. Genebra: OIT/ONU Compact, 2018. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf . Acesso em 15 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Incluir: o que é, como e por que fazer. Genebra: OIT/ONU Compact, 2021. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf . Acesso em 15 mai 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; BELTRAMELLI Neto, Silvio. . Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. **Pensamento Jurídico**, v. 17, p. 1-36, 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian courts. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2601-2627, dez. 2021a.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no brasil: aspectos jurisprudenciais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Jurídica - Unicuriçiba**, Curitiba, v. 3, n. 65, p. 493-

527, abr-jun. 2021b.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoço do direito s diferenças das pessoas com deficincia e as contribuices do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Eletrnica do Curso de Direito da Ufsm**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 35067-35100, 2 out. 2019. Universidad Federal de Santa Maria.

PERUZZOTTI, Enrique. "Civil society, representation and accountability: restating current debates on the representativeness and accountability of civic associations". In: JORDAN, L.; VAN TUIJL, P. (orgs.). *NGO accountability: politics, principles and innovations*. Londres: Earthscan, 2006.

RAVAGNANI, Herbert Barucci. Uma introduço  teoria crtica de Axel Honneth. **Intuico**, Porto Alegre, Rs, v. 2, n. 3, p.51-67, jun. 2009.

RENNO, Lucio R. Estruturas de oportunidade poltica e engajamento em organizaçes da sociedade civil: um estudo comparado sobre a Amrica Latina. **Revista de Sociologia e Poltica**, v. 21, p. 71-82, 2003.

SAK, Las Teixeira Barbosa. **INCLUSO DE PESSOAS COM DEFICINCIA (PcD) EM EMPRESAS: UMA LEITURA DAS PRTICAS DE INCLUSO A PARTIR DAS CONSIDERAÇES FINAIS DO COMIT SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICINCIA DA ONU SOBRE O BRASIL**. 2020. 176 f. Dissertaço (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Pontifcia Universidade Catlica de Campinas, Campinas, 2020.

SANTOS, Roberta Tuna Vaz dos. **A RESPONSABILIDADE DOS MUNICPIOS DIANTE DAS RECOMENDAÇES DO COMIT DAS NAÇES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICINCIA**. 2022. 153 f. Dissertaço (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Pontifcia Universidade Catlica de Campinas, Campinas, 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre ns sem ns: da integraço  incluso. **Revista Nacional de Reabilitao**, v. 10, n. 57, p. 8-16, 2007.

SHAKESPEARE, Tom. Disabled people's self-organisation: a new social movement?. **Disability, Handicap & Society**, v. 8, n. 3, p. 249-264, 1993.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Mara Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. So Paulo: Rede de Estudos Empricos em Direito, 2017. p. 275-320.

SCOTCH, Richard K. Politics and policy in the history of the disability rights movement. **The Milbank Quarterly**, p. 380-400, 1989.

SIMIM, Thiago Aguiar. Entre comunitaristas e liberais: a teoria da justiça de Axel Honneth. **Rev. Direito Prx.**, Rio de Janeiro , v. 8, n. 1, p. 386-412, Mar. 2017

SOBOTTKA, Emil A.. Liberdade, reconhecimento e emancipaço: rizes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre , v. 15, n. 33, p. 142-168, Aug. 2013

SOBOTTKA, Emil A.; SAAVEDRA, Giovani A. Justificação, reconhecimento e justiça: tecendo pontes entre Boltanski, Honneth e Walzer. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 12, p. 126-144, 2020.

SOUZA, Rafael Barreto. Nada sobre nós, sem nós: uma análise da legitimidade jurídica da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 11, n. 15, p. 213, 2013.

SPINELLI, Letícia. Amor, direito e estima social: intersubjetividade e emancipação em Axel Honneth: intersubjetividade e emancipação em Axel Honneth. **Latitude**, [s.l.], v. 10, n. 01, p.84-111, set. 2016.

TAVARES, Felipe Cavaliere. Hegemonia e Movimentos Sociais: a teoria política de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 4, n. 2, p. 23-44, 2018.

THOMA, Adriana da Silva. Sobre a proposta de Educação Inclusiva: notas para ampliar o debate. **Revista Cadernos de Educação Especial**, n. 23, p. 1-5, 2004.

TROVO, Maria Caroline. Teoria crítica e luta por reconhecimento: Axel Honneth em pauta. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 12, 2009.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como invisíveis conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 230-262, 13 jul. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

VINCENZI, Brunela; ALVES, Gustavo Silva; REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves de. As ações coletivas como espécie de litígio estratégico: um diálogo com a luta social por reconhecimento de axel honneth. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo-sp, v. 1, n. 34, p.209-236, jan/jun. 2016.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rurion Soares. Reconhecimento e Justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. In. NOBRE, Marcos (org). **Curso Livre de Teoria Crítica**. Ed.2. Campinas: Papyrus, 2008. p. 183-220.

WOODBURN, Hanna. Nothing about us without civil society: The role of civil society actors in the formation of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Political Perspectives**, [S.I.], v. 7, n. 1, p. 75-96, 2023.